



# Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989 – ANO XXII – DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2564 – PALMAS, TERÇA -FEIRA, 11 DE JANEIRO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

DIRETORIA GERAL.....	1
TRIBUNAL PLENO.....	1
1ª CÂMARA CÍVEL.....	3
1ª CÂMARA CRIMINAL.....	13
2ª CÂMARA CRIMINAL.....	13
DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS.....	14
DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL.....	14
1º GRAU DE JURISDIÇÃO.....	14

## DIRETORIA GERAL

### Portaria

#### PORTARIA Nº 005/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/09 da Presidência do Tribunal de Justiça, de 28 de maio de 2009, combinado com as disposições constantes do art. 59, XXVI, da Resolução nº 017/09 do Egrégio Tribunal Pleno.

**CONSIDERANDO**, a solicitação contida no Memorando nº 001/2011-DIFIN, bem como o disciplinado no art. 86 e seguintes da Lei nº 1818/2007,

#### RESOLVE:

Art. 1º Suspender, a partir de 10.01.2011, em razão da necessidade do serviço, as férias da servidora **JULIANA ALENCAR WOLNEY C. AIRES**, Atendente Judiciário, Matrícula 276925, podendo ser usufruída em data posterior e não prejudicial ao serviço.

Art. 2º Publique-se. Anote-se em seus assentamentos funcionais. Revoguem-se as disposições em contrário.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 10 de janeiro de 2011.

Adélio de Araújo Borges Júnior  
Diretor-Geral

## TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

### Decisões / Despachos Intimações às Partes

#### INQUÉRITO POLICIAL Nº 1519/10 (10/0088788-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (INQUÉRITO POLICIAL Nº 90832-5/09 DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ITAGUATINS - TO)  
INDICIADO: GILDERLAN RIBEIRO DE SOUSA MELO (Prefeito Municipal de Maurilândia)  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 293, a seguir transcrito: "DEFIRO o pedido formulado pelo Ministério Público de Segundo Grau na quota de fl. 291, de consequência, DETERMINO: - a) a remessa destes autos à Delegacia de Polícia de origem, a fim de que a Autoridade Policial providencie a prova técnica, requisitando os originais dos recibos junto à Prefeitura de Maurilândia; - b) sejam intimados os indiciados e vítimas a fornecerem material gráfico para análise e comparação. Cumprida essa diligência, no prazo de 60 dias, retornem os autos à Douta Procuradoria Geral da Justiça para colheita do Parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Palmas-TO, 29 de novembro de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator".

#### REVISÃO CRIMINAL Nº 1622 (10/0089150-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 1.6372-0/08 DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
REQUERENTE: LUIZ CARLOS MOREIRA DE SÁ  
Def. Públ.: Maria do Carmo Cota  
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO

de fls. 221, a seguir transcrito: "Com fulcro nas disposições insertas no art. 625, § 2º, do CPP, c/c art. 173, § 1º, do RITJTO, DETERMINO o apensamento a estes autos da Ação Penal que deu origem ao presente pedido revisional (Ação Penal nº 2008.0001.6372-0/0). Cumprida a diligência, OUÇA-SE a Douta Procuradoria Geral de Justiça. Após, subam conclusos. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de Novembro de 2010. Desembargador MOURA FILHO – Relator."

### Acórdãos

#### AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4740/10 (10/0088596 - 5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: DOMINGOS BATISTA DE SOUSA  
Advogado: Jocélio Nobre da Silva  
IMPETRADO: COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Agravo Regimental em Mandado de Segurança. Inexistência de fundamento que justifique a reconsideração. Decisão mantida. Recurso improvido. 1 – A decisão ora agravada regimentalmente denegou a medida liminar pleiteada em razão da ausência dos requisitos indispensáveis para a sua concessão.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador Carlos Souza- Vice-Presidente, acordaram, os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas negar-lhe provimento para manter na íntegra a decisão recorrida, nos termos do voto da Desembargadora Jacqueline Adorno-Relatora. Votaram acompanhando a Relatora, os Desembargadores Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti e o Juiz Nelson Coelho. Impedimento do Desembargador Marco Villas Boas, consoante artigos 128 da LOMAN e 50 do RITJTO. Ausências justificadas dos Desembargadores Willamara Leila-Presidente e Bernardino Lima Luz. Compareceu representando a douta Procuradoria Geral de Justiça o Procurador Geral de Justiça Clenan Renaut de Melo Pereira. ACÓRDÃO de 18 de novembro de 2010.

#### MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4570/10 (10/0084342 - 1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SINDIFATO  
Advogados: Marco Túlio Alvim Costa, Aline Fonseca Assunção Costa e Elisandra Juçara Carmelin  
IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: Desembargadora JACQUELINE ADORNO

**EMENTA:** Mandado de Segurança. Enquadramento dos integrantes do grupo I, do anexo III, da Tabela de Subsídios dos Profissionais da Saúde (Tabela I), da Lei Estadual nº. 1.588, de 30 de junho de 2005 (PCCS –Saúde), no mesmo nível e tabela de subsídios dos enfermeiros. Decadência. Prazo decadencial contado a partir da promulgação da Lei 1.588/2005. Impetração ocorrida há mais de 120 dias do ato impugnado. Ofensa ao artigo 23 da lei 12.016/2009. Extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador Carlos Souza- Vice-Presidente, acordaram, os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, em julgar extinto o presente Mandado de Segurança, com fundamento no artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em razão da decadência do direito de impetração do mandamus, nos termos do voto da Desembargadora Jacqueline Adorno-Relatora. Votaram acompanhando a Relatora, os Desembargadores Liberato Póvoa, Antônio Félix, Amado Cilton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti e o Juiz Nelson Coelho. Impedimento do Desembargador Marco Villas Boas, consoante artigos 128 da LOMAN e 50 do RITJTO. Ausências justificadas dos Desembargadores Willamara Leila- Presidente e Bernardino Lima Luz. Compareceu representando a douta Procuradoria Geral de Justiça o Procurador Geral de Justiça Clenan Renaut de Melo Pereira. ACÓRDÃO de 18 de novembro de 2010.

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4281/09 (09/0073802 - 2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 309  
 EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 Procuradora do Estado: Agripina Moreira  
 EMBARGADO: JOSÉ DOS SANTOS FONSECA BORGES JUNIOR  
 Advogado: Hagton Honorato Dias  
 RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONHECIMENTO DO RECURSO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PEÇA DE INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS. CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ATO INEXISTENTE. RECURSO NÃO CONHECIDO. A jurisprudência dos Tribunais pátrios é no sentido de que o recurso sem assinatura é inexistente, portanto, não pode ser o defeito corrigido. Assim, não podendo o defeito ser sanado, não deve ser conhecido.

**ACÓRDÃO:** Acordam os Desembargadores componentes do Colendo Pleno deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador CARLOS SOUZA-Vice Presidente, de conformidade com a ata de julgamento, por maioria de votos, em NÃO CONHECER os Embargos de Declaração. Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, JACQUELINE ADORNO e ANTÔNIO FÉLIX. O Desembargador MARCO VILLAS BOAS proferiu voto oral divergente no sentido de conhecer dos embargos, sendo acompanhado pelo Desembargador AMADO CILTON e pelo Juiz NELSON COELHO. Impedimento do Desembargador LIBERATO PÓVOA, consoante os artigos 128 da LOMAM e 50 do RITJ/TO. Ausências justificadas dos Desembargadores WILLAMARA LEILA-Presidente e BERNARDINO LIMA LUZ. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça, o Procurador de Justiça, Dr. CLENAN RENAUT DE MELO PEREIRA. ACÓRDÃO de 18 de novembro de 2010.

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 4683/10 (10/0086613- 8)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 24/27  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 Procurador do Estado: Kledson de Moura Lima  
 AGRAVADO: R. S. S. REPRESENTADA POR SUA GENITORA SUEYDE APARECIDA DE MORAIS SOUZA  
 Defensora Pública: Maria do Carmo Cota  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** GRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. AGRAVO REGIMENTAL DIREITO À SAÚDE. INTANGIBILIDADE. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. PODER JUDICIÁRIO. 1. Comprovado nos autos que o Impetrante se encontra em tratamento e necessita da medicação solicitada, imperioso é o seu fornecimento, uma vez que a ordem constitucional vigente, em seu art. 196, consagra o direito à saúde como dever do Estado, que deverá, por meio de políticas sociais e econômicas, propiciar aos necessitados não qualquer tratamento, mas o tratamento mais adequado e eficaz, capaz de ofertar, ao enfermo, maior dignidade e menor sofrimento. 2. Relativamente ao direito à saúde e à intangibilidade das decisões administrativas pelo Poder Judiciário, não há interferência do Poder Judiciário no âmbito da discricionariedade da Administração Estadual, quando a decisão visa resguardar direito garantido constitucionalmente.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência da Desembargadora Willamara Leila, Presidente, acordaram, os componentes do Colendo Pleno, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada, nos termos do voto do Desembargador Luiz Gadotti, Relator. Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Bernardino Lima Luz, Carlos Souza, Antônio Félix, Amado Cilton, Daniel Negry e os Juizes Nelson Coelho e Sândalo Bueno (em substituição ao Desembargador Moura Filho). Impedimento do Desembargador Liberato Povoá, consoante os artigos 128 da LOMAN e 50 do RITJTO. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. Alcir Raineri Filho. ACÓRDÃO de 07 de outubro de 2010.

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA nº 4603/10 (10/0085009- 6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
 Procuradora do Estado: Ana Catharina França de Freitas  
 AGRAVADO: WELITON LOPES DA SILVEIRA  
 Defensora Pública: Maria do Carmo Cota  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. NECESSIDADE. INVIABILIDADE. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA. AUTORIDADE IMPETRADA. DIREITO À SAÚDE. INTANGIBILIDADE. DECISÕES ADMINISTRATIVAS. PODER JUDICIÁRIO. 1. Comprovado nos autos que o Impetrante se encontra em tratamento pós-transplante, desnecessária a realização de dilação probatória, medida esta inviável em sede de mandado de segurança. 2. Registrada a interrupção no fornecimento de passagens aéreas e ajuda de custo para estada e alimentação, inclusive para acompanhante, submetido ao programa de Tratamento Fora do Domicílio – TFD, presente se faz o interesse de agir. 3. Relativamente ao direito à saúde e à intangibilidade das decisões administrativas pelo Poder Judiciário, não há interferência do Poder Judiciário no âmbito da discricionariedade da Administração Estadual, quando a decisão visa resguardar direito garantido constitucionalmente.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador Carlos Souza, Vice-presidente, acordaram os componentes do Pleno, por unanimidade, em conhecer do presente recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, para manter a decisão agravada em todos os seus termos, conforme o voto do Desembargador Luiz Gadotti, Relator. Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores Jacqueline Adorno, Amado Cilton, Daniel Negry e os Juizes Nelson Coelho, Adonias Barbosa (em substituição ao Desembargador Antônio Félix) e Flávia Afini Bovo (em substituição

ao Desembargador Marco Villas Boas). Ausências justificadas dos Desembargadores Willamara Leila, Presidente, e Bernardino Lima Luz; e, momentâneas, dos Desembargadores Liberato Povoá e Moura Filho. Representou a Procuradoria de Justiça, a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. ACÓRDÃO de 05 de agosto de 2010.

**MANDADO DE SEGURANÇA nº 4077/08 (08/0068535- 0)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: RUI DIAS GONÇALVES  
 Advogado: Paulo Roberto Risuenho  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS,  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. APROVAÇÃO. NOMEAÇÃO E POSSE. FATO SUPERVENIENTE. ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. INAPTIDÃO TEMPORÁRIA. LAUDO MÉDICO. DIREITO À PRORROGAÇÃO DA DATA DA POSSE. FORÇA MAIOR. 1. Demonstrado que o impetrante, em razão de ter se vitimado em acidente automobilístico, encontra-se temporariamente inapto para a posse no cargo para o qual restou aprovado em concurso público, há de se deferir a segurança, prorrogando o prazo para a posse, tendo em vista a ocorrência de fato superveniente, o qual não deu causa ou possui qualquer influência. 2. Hipótese que configura motivo de força maior, a amparar a pretensão do impetrante.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador Carlos Souza, Vice-Presidente, acordaram, os componentes do Colendo Pleno, à unanimidade, acolhendo a manifestação Ministerial de Cúpula, em conceder em definitivo a segurança pretendida, para o fim de prorrogar a data de posse do Impetrante, até que seja realizado novo exame médico, perante a junta médica oficial, bem como seja reservada sua vaga, até a publicação do resultado da referida avaliação médica, tendo em vista a sua incapacidade física temporária decorrente de acidente automobilístico, o que caracteriza motivo de força maior, nos termos do voto do Desembargador Luiz Gadotti, Relator. Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores Marco Villas Boas, Jacqueline Adorno, Daniel Negry, e os Juizes Nelson Coelho e Sândalo Bueno (em substituição ao Desembargador Moura Filho). Ausências justificadas dos Desembargadores Willamar Leila – Presidente, e Antônio Félix, e momentâneas dos Desembargadores Liberato Povoá, Amado Cilton e Bernardino Lima Luz. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, o Dr. José Omar de Almeida Júnior. Palmas, 19 de agosto de 2010.

**MANDADO DE SEGURANÇA nº 3281/05 (05/0044147- 2)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
 IMPETRANTE: FELISARDO CAMARGO CHAVES  
 Advogados: Jonelice Moraes da Silva, Valterlins Ferreira Miranda e outros  
 IMPETRADO: SECRETÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO TOCANTINS,  
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

**EMENTA:** MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL Nº 1534/04. ENQUADRAMENTO. PCCS. SUBSÍDIO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADO. PODER EXECUTIVO ESTADUAL. REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO PRETÉRITO. DIREITO ADQUIRIDO. VENCIMENTO. GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO. ANUÊNIO. CRIAÇÃO DO ESTADO. REMANESCENTES. INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 19 E 21, §§ 1º E 2º, LEI ESTADUAL Nº 1534/2004. ARTIGO 13, § 6º, DO ADCT. 1. Firme é o entendimento de que o servidor público tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior. 2. Inadmissível é pretensão de se beneficiar de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. 3. O artigo 19 da Lei estadual nº 1534/2004 define regra de enquadramento geral para todas as situações que abrange, o que, ante a excepcionalidade da situação, não se aplica aos remanescentes do Estado de Goiás que fizeram opção pelo Estado do Tocantins, e, por força de comando Constitucional, tem assegurada a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais. Já em relação ao artigo 21 e parágrafos, não há quaisquer vícios de inconstitucionalidade, pois ao se referir ao cálculo das aposentadorias e pensões deferidas no regime anterior, adotam por base o subsídio atribuído à referência A, da Classe I, do correspondente cargo, situação esta que serve como marco inicial para se firmar o enquadramento a ser realizado. Daí não haver que se falar em inconstitucionalidade desses dispositivos, uma vez que a partir deles é que se fixará o enquadramento definitivo do servidor.

**ACÓRDÃO:** Sob a Presidência do Desembargador Carlos Souza, Vice-presidente, acordaram, os componentes do Colendo Pleno, à unanimidade, acolhendo o parecer Ministerial de Cúpula, em conceder parcialmente a segurança para o fim de determinar que se realize, com esteio na legislação afeta a matéria, artigos 13, § 6º, do ADCT, este em conjunto com a norma do artigo 26 da Lei Complementar nº 31/1977 do Estado do Mato Grosso do Sul, bem ainda, os artigos 19 e 21, §§ 1º e 2º, todos da Lei Estadual Tocantinense nº 1534/04, e, observados os valores atuais, decorrentes de alterações legislativas ultimadas, o enquadramento dos subsídios do Impetrante, sem o acréscimo dos adicionais e gratificações pretendidas, tendo em vista a nova modalidade remuneratória, que é a do subsídio, nos termos do voto do Desembargador Luiz Gadotti, Relator. Votaram acompanhando o Relator, os Desembargadores Jacqueline Adorno, Amado Cilton, Daniel Negry e os Juizes Nelson Coelho, Adonias Barbosa (em substituição ao Desembargador Antônio Félix) e Flávia Afini Bovo (em substituição ao Desembargador Marco Villas Boas). Ausências justificadas dos Desembargadores Willamara Leila, Presidente, e Bernardino Lima Luz e momentâneas dos Desembargadores Liberato Povoá e Moura Filho. Representou a Procuradoria Geral de Justiça, a Dra. Vera Nilva Álvares Rocha. ACÓRDÃO de 05 de agosto de 2010.

**1ª CÂMARA CÍVEL**

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

**Decisões / Despachos  
Intimações às Partes****EMBARGOS INFRINGENTES NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8664/2008**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (ACÓRDÃO DE FLS. 279/281)  
EMBARGANTE: JANILSON RIBEIRO DA COSTA  
ADVOGADOS : VENÂNCIA GOMES NETA  
EMBARGADO: BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO : RUDOLF SCHAITL  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

De acordo com os preceitos do art. 531 c/c 508 do CPC, abra-se vista ao recorrido para contra-razões, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4551/2010**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
IMPETRANTE : ELIAS MENDES CARVALHO  
ADVOGADO(S) : RAIMUNDO JOSÉ MARINHO NETO E OUTROS  
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DIRETOR DO FORO DA COMARCA DE ARAGUAINA-TO  
LITISC. NECESSÁRIO : DESEMBARGADOR CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Proceda a Secretaria nos termos externados pelo parecer ministerial. Cumpra-se. Palmas -TO, 29 de novembro de 2010 .”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

**EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO Nº 10293/10**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 50115-6/07 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS  
EMBARGANTE/APELADO(S): ARMANDO SOARES DE CASTRO FORMIGA, CARLOS AUGUSTO MECENAS MARTINS E PETRÔNIO COELHO  
ADVOGADO : ROGÉRIO BEIRIGO DE SOUZA  
EMBARGADO/APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO : BRUNO NOLASCO DE CARVALHO  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “ARMANDO SOARES DE CASTRO FORMIGA e outros, inconformados com o acórdão exarado na Apelação Cível nº10293, comparecem junto a Corte por meio de EMBARGOS INFRINGENTES. Por entender preenchidos os requisitos indispensáveis ao conhecimento do presente, admito os Embargos Infringentes. Promova-se a diligência com finalidade de realização de sorteio para novo relator, com atenção às observações de praxe. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 13 de dezembro de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 8639/09**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO  
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 135/136 – AÇÃO DE COBRANÇA Nº 398529/05 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
EMBARGANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: FREDERICO CÉZAR ABINADER DUTRA  
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS - SINSJUSTO  
ADVOGADO(A) : CARLOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO  
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Promova-se a intimação da parte embargada para, desejando, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos declaratórios manejados, em razão de haver pedido empreendido com efeitos infringentes. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 07 de dezembro de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 9562/09**

ORIGEM : COMARCA DE PALMAS – TO  
REFERENTE : AÇÃO DE INDENIZAÇÃO, Nº 26080-2/05 – DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO  
EMBARGANTE: LOURIVAL MARQUES DE SOUZA  
ADVOGADO(A): AIRTON JORGE DE CASTRO VELOSO E OUTRO  
EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S/A  
ADVOGADO(A) : DENYSE DA CRUZ COSTA ALENCAR E OUTROS  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do potencial efeito modificativo que possa advir de embargos declaratórios manejados pelo autor, manifeste-se a requerida no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 30 de novembro de 2010 .”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 9409/2009**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 6458-2/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
EMBARGANTE : DEBORAH SUELY ARANTES  
ADVOGADO(S) : JOSÉ MARIA FERNANDES AMARAL, ROSSANA LUZ DA ROCHA SANDRINI E VALDIRENE PARCIÚNCULA

EMBARGADO(S): BANCO CITICARD S/A  
ADVOGADO(S) : JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E OUTRA  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “DEBORA SUELY ARANTES interpõe embargos de declaração em face do acórdão que conheceu do recurso de agravo de instrumento movido pelo BANCO CITICARD S/A e lhe deu provimento para determinar ao magistrado monocrático que promovesse nova citação do agravante. Tece diversas considerações sobre o desacerto do acórdão combatido para requer “que os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SEJAM RECEBIDOS E ACOLHIDOS para o fim de ser modificada a decisão embargada, por não terem sido (sic) observados todos os documentos, por não terem sido (sic) mencionados os fatos que embasaram o pedido do embargado fruto de pedido e por não terem sido analisados as razões de decisões de instâncias inferiores”, “a fim de que seja preservada a SEGURANÇA JURÍDICA que está sendo esquecida pelo fato da impossibilidade do agravo ter sido julgado procedente”. Ouvido, o embargado pugnou pela improcedência do presente. É o relatório, no que interessa. Passo a decidir. Pois bem, sem adentrar ao mérito das ponderações lançadas como o presente, friso que devidamente intimada a se manifestar nos autos do agravo de instrumento, a ora embargante quedou-se silente, ou seja, não impugnou as argumentações lançadas pelo embargado em momento oportuno, restando preclusas as matérias ventiladas com o presente. Outro não é o entendimento da Corte Superior: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITOS INFRINGENTES. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL QUE DELIBERA DE OFÍCIO PARA ORDENAR A PRODUÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL. MATÉRIA NÃO ADUZIDA NAS CONTRARRAZÕES DE RECURSO ESPECIAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ... “A oportunidade de o recorrido impugnar os fatos e argumentos veiculados no recurso especial se dá no momento da apresentação das contrarrazões, sob pena de preclusão” (AgRg no REsp nº 859.484/RS). 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no Recurso Especial nº 819900/RS (2005/0209151-1), 4ª Turma do STJ, Rel. João Otávio de Noronha, j. 15.12.2009, unânime, DJe 02.02.2010). Por todo o exposto, alternativa não me resta senão, nos termos do artigo 557 do CPC, negar seguimento aos presentes embargos de declaração. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 09 de dezembro de 2010 .”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11011/10 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE ALIMENTOS Nº 7.4238-2/10 – 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO).  
AGRAVANTE : B. S. N. REPRESENTADA P/ SUA GENITORA A. C. N.  
ADVOGADO : GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS  
AGRAVADO : B. S. P.  
ADVOGADO(S) : GERALDO BONFIM DE FREITAS NETO  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coaduno com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI 1; CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA 2 e agasalhado por FABIANO CARVALHO 3, no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que “a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expelido do vínculo do que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo” (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto às fls.144/156. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 07 de dezembro de 2010.”. (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator. 1 No original: “the right of action and defense is not limited to the initial filling of a complaint or an answer but also expresses a general guarantee of a right to a fair hearing throughout the proceeding. Every stage of the proceeding must be structured in such a way that it off ers the parties a real opportunity to defend themselves”. Fundamental guarantees of the parties in civil litigation, p. 548. 2O Juiz e o princípio do contraditório. RePro 73, p. 7. 3Mestre e Doutorando em Direito Processual pela PUC/SP. - Professor do Curso de Especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP - Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP e da Universidade Paulista, IN JUIRIS PELENUN VOL. 109. DEZEMBRO DE 2009. PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO RECURSO INTERNO.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11017/2010**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº 6.2349-0/06 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS - TO  
AGRAVANTE(S): FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS  
PROCURADOR DO ESTADO: SÍVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO  
AGRAVADO(A)(S) : IOLETE BEZERRA SALES E SÔNIA CLÁUDIA BEZERRA SALES  
ADVOGADO: VANDA SUELI MACHADO DE SOUZA  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “A FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO TOCANTINS – UNINUTINS maneja o presente recurso interno nos autos do agravo de instrumento buscando a reforma da decisão singular que negou seguimento ao citado recurso. Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coaduno com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI 1; CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA 2 e agasalhado por FABIANO CARVALHO 3, no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que “a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expelido do vínculo que o liga ao juiz

e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo" (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto às fls. 100/109. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de dezembro de 2010. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator 1 No original: "the right of action and defense is not limited to the initial filling of a complaint or an answer but also expresses a general guarantee of a right to a fair hearing throughout the proceeding. Every stage of the proceeding must be structured in such a way that it offers the parties a real opportunity to defend themselves". Fundamental guarantees of the parties in civil litigation, p. 548. 2 O Juiz e o princípio do contraditório. RePro 73, p. 7. 3 Mestre e Doutorando em Direito Processual pela PUC/SP. - Professor do Curso de Especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP - Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP e da Universidade Paulista, IN JUIRIS PELENUN VOL. 109. DEZEMBRO DE 2009. PRINCIPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO RECURSO INTERNO.

#### **AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11066/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 2.1224-5/06 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO).  
AGRAVANTE (A) : BANCO DO BRASIL S/A  
ADVOGADO(A) : PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO E OUTRA  
AGRAVADO(A) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO  
ADVOGADO(A) : ANTÔNIO CONCEIÇÃO CUNHA FILHO E OUTRO  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Pois bem, em que pesem a interpretação literal da norma sugerir a ilação de que ao agravado não se concede a oportunidade de se manifestar quanto as razões do regimental, ou, em outras palavras, exercer o contraditório, coadunado com entendimento doutrinário externado por MAURO CAPPELLETTI / VICENZO VIGORITI 1; CARLOS ALBERTO A. DE OLIVEIRA 2 e agasalhado por FABIANO CARVALHO 3, no sentido de ser absolutamente necessária a oitiva do recorrido nesta hipótese, posto que "a ausência do contraditório no agravo interno implica negar a relação das pessoas que atuam no processo, regulada juridicamente pelas normas do direito processual civil, isto é, da própria relação jurídica processual (relação trilateral), porquanto o agravado é automaticamente expulso do vínculo que o liga ao juiz e ao agravante, de maneira que passa a ser figura meramente ilustrativa dentro do processo" (idem). Neste esteio, intime-se o recorrido para que, em cinco dias, se manifeste quanto ao recurso interno interposto às fls. 64/71. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de dezembro de 2010. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator. 1 No original: "the right of action and defense is not limited to the initial filling of a complaint or an answer but also expresses a general guarantee of a right to a fair hearing throughout the proceeding. Every stage of the proceeding must be structured in such a way that it offers the parties a real opportunity to defend themselves". Fundamental guarantees of the parties in civil litigation, p. 548.

2 O Juiz e o princípio do contraditório. RePro 73, p. 7. 3 Mestre e Doutorando em Direito Processual pela PUC/SP. - Professor do Curso de Especialização em Direito Processual Civil na PUC/SP - Professor da Escola Superior de Advocacia da OAB/SP e da Universidade Paulista, IN JUIRIS PELENUN VOL. 109. DEZEMBRO DE 2009. PRINCIPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA NO RECURSO INTERNO.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10350/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER Nº 2.4446-3/2010 DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO)  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CARMOLÂNDIA-TO  
1º AGRAVADO(A)S : ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST.: HAROLDO CARNEIRO RASTOLDO  
2º AGRAVADO(A): ANTÔNIO TEIXEIRA NETO  
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Pois bem, nota-se do compulsar dos autos que a recorrente, não obstante a expressa ciência da renúncia dos seus advogados (89), não providenciou a regularização da sua representação junto ao presente recurso de agravo de instrumento. Neste esteio, ante a apontada perda da capacidade postulatória, um dos pressupostos processuais de existência da relação processual, alternativa não me resta senão, nos termos do artigo 557 do CPC, negar seguimento ao presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 02 de dezembro de 2010. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11127/2010**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE :AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 9.2191-0 DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE(S): VLADIMIR VILLAFAME DE ALMEIDA  
ADVOGADO : LEANDRO WANDERLEY COELHO E OUTRO  
AGRAVADO : DIBENS LEASING S/A  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "VLADIMIR VILLAFAME DE ALMEIDA interpõe o presente recurso de agravo de instrumento contra decisão proferida nos autos da AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE que lhe move DIBENS LEASING S/A, onde o magistrado, em sede liminar, deferiu medida de reintegração do veículo FORD, modelo ECOESPORT. Pondera que não estava realizando o pagamento das parcelas relativas ao contrato de leasing em razão das cláusulas abusivas que o permeiam, inclusive, contratou profissional habilitado para opinar acerca da "legalidade das suas cláusulas, especialmente aquelas relacionadas ao valor dos juros aplicados e sua forma de cálculo", colacionando aos autos, o citado laudo pericial. Entende que o fato de encontrar-se em dúvida a legalidade da cobrança, impõe o não deferimento da medida concedida junto ao juízo monocrático. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo "para que seja revogada a liminar concedida" e, ao final, requer o provimento do presente para que seja confirmada a medida deferida junto a esta Instância. Indeferida a Justiça Gratuita nesta Instância, o recorrente foi intimado para recolher custas processuais, as quais foram devidamente recolhidas. É o relatório, no que interessa.

Passo a decidir. Primeiramente ressalvo que a própria natureza da decisão vergastada impõe que o Tribunal receba o presente na forma de agravo de instrumento na medida em que coadunado com o entendimento de que o agravo de instrumento manejado contra decisão de primeira instância que defere ou indefere liminar não pode ser convertido em agravo retido, ante a presença contextual e inequívoca do risco de lesão grave e de difícil reparação. Outro não é o entendimento jurisprudencial: "Se a interlocutória impugnada nos autos do agravo de instrumento tem caráter de medida liminar ou de antecipação de tutela, descabida a conversão do recurso à forma retida". (AGI nº 2007002136354 (301862), 4ª Turma Cível do TJDF, Rel. Cruz Macedo. j. 26.03.2008, DJU 28.04.2008, p. 143). Passadas as considerações quanto ao processamento do presente, friso que em que pesem as assertivas do agravante em contrário, no contrato de arrendamento mercantil (leasing) estando comprovada a notificação extrajudicial e a constituição em mora da agravante, acertada é a concessão da liminar de reintegração de posse. Inclusive, a jurisprudência já firmou entendimento no sentido de que a simples constituição do devedor em mora caracteriza a posse exercida como injusta, autorizando o magistrado a deferir a reintegração do veículo, consoante cláusula resolutiva expressa. Senão vejamos: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA. RÉ QUE CONTESTA A AÇÃO, ALEGANDO O PAGAMENTO DAS PARCELAS EM ATRASO. MAGISTRADO QUE JULGA IMPROCEDENTE A AÇÃO, DETERMINANDO A IMEDIATA RESTITUIÇÃO DO VEÍCULO. PARCELAS DO PERÍODO DE JANEIRO A ABRIL EM ABERTO. MORA CONFIGURADA. EMBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE QUE DEVE SER JULGADA PROCEDENTE. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO PROVIDO. "No caso de arrendamento mercantil, tendo a arrendatária o direito ao exercício da posse dos bens objeto do contrato, enquanto cumpre com as suas obrigações, o seu descumprimento constitui ato ilícito que caracteriza o esbulho e enseja a propositura de ação de reintegração de posse da arrendadora. O desfazimento do contrato se dá em juízo e através da ação de reintegração de posse. É mais uma particularidade do leasing" (REsp 139.305/RS, DJ 16.03.98, expressou o Ministro Ruy Rosado de Aguiar). (Apelação Cível nº 0636385-3 (15522), 17ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Lauri Caetano da Silva. j. 03.02.2010, unânime, DJe 19.02.2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESCISÃO DE CONTRATO. RETOMADA DO BEM. TUTELA ANTECIPADA. DESNECESSIDADE DE DEPÓSITO DO VRG DILUIDO NAS PRESTAÇÕES. LIMINAR DEFERIDA. CONTRATO DE LEASING EM TODOS OS ASPECTOS. SÚMULA 297 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O não pagamento das prestações em contrato de arrendamento mercantil e a perfeita constituição em mora por notificação válida é o quanto basta para o deferimento de liminar em sede de ação de reintegração de posse formulado pela instituição financeira já que a inadimplência, por si só, já caracteriza o esbulho possessório, sendo esta a situação relevante e pertinente. Não tem relevância jurídica o fato de nas prestações serem diluídas o VRF, situação que pode, no decorrer da demanda, ser discutida nos autos e, por consequência, não há como ser exigido este depósito prévio para a concessão da liminar já que a exigência de pagamento diluído nas prestações, por si só, não desnatura o contrato (Súmula 297, STJ). (Agravo de Instrumento nº 40271/2010, 5ª Câmara Cível do TJMT, Rel. Sebastião de Moraes Filho. j. 08.09.2010, unânime, DJe 20.09.2010). Neste esteio, tendo em vista que como bem ponderou o magistrado monocrático, a ação em foco não se presta a discutir o valor da dívida, alternativa não me resta senão ante a ausência de relevante fundamentação jurídica a favor do agravante, negar o almejado efeito suspensivo. No mais, tome a Secretaria às providências de praxe, inclusive, intimando-se o agravado para contrarrazoar o presente. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 10 de dezembro de 2010. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11153/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 104382-4/09 DA 2ª VARA DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO)  
AGRAVANTE(S) : GENÉSIO XAVIER NUNES  
ADVOGADO : FERNANDO MARCHESINI  
AGRAVADO(A)S : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS  
PROC.(ª) EST. : ANUAR JORGE AMARAL CURY  
RELATOR(A) : Desembargador(a) AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Siga o presente seu curso regular, inclusive, intimando-se o agravado para contrarrazoar. Intime-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 03 de dezembro de 2010. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 8349/08**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO  
REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO DE CONTRATO PARTICULAR DE CESSÃO DE DIREITOS, COM PEDIDO DE LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 7810/07 – 2ª VARA CÍVEL)  
EMBARGANTE/APELANTE:AGENOR CARDOSO PEREIRA  
ADVOGADO : IBANOR OLIVEIRA  
EMBARGADO/APELADO : WALTER DE SOUZA PIRES  
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO BARBOSA  
RELATOR : Desembargador AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: " Diante do potencial efeito modificativo que possa advir de embargos declaratórios manejados pelo requerido, manifeste-se o requerida no prazo de 5 (cinco) dias. Intime-se. Palmas, 30 de novembro de 2010. ". (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **APELAÇÃO Nº. 11459/2010**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI – TO.  
REFERENTE : (AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 2796/06 – 3ª VARA CÍVEL)  
APELANTE : FUZAN DO BRASIL LTDA E ZÉLIA LUIZA CARVALHO  
ADVOGADO : IBANOR OLIVEIRA  
APELADO : ANTONIA MILHOMEM FONSECA  
ADVOGADOS: HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E OUTRO  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Diante do anunciado na certidão de fls. 186, reitero o despacho de fls. 183”. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 30 de novembro de 2010.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

#### **APELAÇÃO Nº 11935/10**

ORIGEM : COMARCA DE GURUPI-TO  
REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA Nº 46483-8/07 DA 1ª VARA CÍVEL  
APELANTE : HSBC BANK – BANCO MÚLTIPLO S/A  
ADVOGADO : ARLINDA MORAES BARROS E OUTROS  
APELADO(A)S : ARLINDO PERES, NESTE ATO REPRESENTADO PELA VIÚVA MEEIRA E REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: NORFA ROBERTO PERES  
ADVOGADO : SÉRGIO VALENTE  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “Figura como apelado o Espólio de Arlindo Peres. No entanto, o compulsar dos autos revela a inexistência de comprovação, por Norfa Roberto Peres, de sua condição de inventariante, como assenta à petição de ingresso. Diante da omissão, promova o espólio demandante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada do faltante termo de nomeação, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Intime-se. Palmas, 06 de dezembro de 2010.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator

#### **APELAÇÃO Nº 12104/2010**

ORIGEM : COMARCA DE ARAGUACEMA  
REFERENTE : AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 70824-5/09 DA ÚNICA VARA  
APELANTE : ENÍZIO BERNARDO PINTO  
ADVOGADO : ÁUREA MARIA MATOS RODRIGUES  
APELADO : MILTON MUNIZ  
ADVOGADO: ASDRÚBAL CARLOS MENDANHA  
RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: “O compulsar dos autos revela que, em audiência preliminar, o representante do Ministério Público revelou interesse no feito, tendo a magistrada, inclusive, determinado sua intimação para a fase instrutória do processo. Em que pese não me pareça ser hipótese de intervenção ministerial, diante do noticiado pretérito da lide, remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral de Justiça para que ratifique a assertiva de seu representante na instância singela, bem como, em caso positivo, emita parecer ou requeira o que entender de direito. Após volvam os autos em conclusão para os fins de direito. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 15 de dezembro de 2010.” (A) Desembargador AMADO CILTON – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11110/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERÊNCIA : AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 7.9894-9/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO  
AGRAVANTE(S) : MARCELINA ALVES BARBOSA  
DEFENSOR PÚBLICO : ARTHUR LUIZ PÁDUA MARQUES  
AGRAVADO(A) : ALUMBIKE IND. DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA E OUTROS  
RELATORA : DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ÂNGELA PRUDENTE – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de instrumento, com pedido de liminar de efeito suspensivo, interposto por Marcelina Alves Barbosa, contra decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Porto Nacional, nos autos da Ação Declaratória em epígrafe, onde indeferiu pedido de tutela antecipada consistente na baixa de protestos de títulos. Em sua minuta o agravante requer os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, mencionando sobre a tempestividade da interposição do recurso. Ataca a decisão objeto do agravo dizendo que o magistrado a quo equivocou-se quando lhe imputou inadimplência dos títulos apontados para protesto, pois, segundo sustenta em suas razões, os mesmos foram pagos, porém, com depósito bancário em nome de terceiro. Aduz que a ação declaratória foi fundada em uma compra que realizou junto a Alumbike Indústria de Materiais Esportivos, compra esta representada pelas duplicatas, oriundas das notas fiscais – documentos em anexo – perfazendo valor total de R\$ 1.430,24, assim desdobradas: DM-13824 R\$ 817,28, e DM 13824-B R\$ 612,96. Assevera que foi vítima de uma “armadilha”, armada pelas agravadas, e de boa-fé, atendeu a solicitação de pessoa que se apresentou como representante da Alumbike, depositando os valores relativos aos títulos em conta de terceiro (HC Materiais Esp. Ltda. – ME). Assim, prossegue, entende que foi vítima de conluio empresarial fraudulento, com prejuízo em dobro na relação jurídica, pois pagou os títulos, mas continuou inadimplente, chegando ao cúmulo de ser protestada. Pondera sobre a necessidade de processamento do recurso na sua forma instrumentária, requerendo a reforma da decisão agravada. Ao final, pugna pelo processamento do presente agravo na forma instrumentária, com concessão de liminar suspensiva, sustentando que a decisão impugnada pode causar-lhe prejuízo grave e de difícil reparação, consubstanciado na negatização de seu nome junto aos cadastros de inadimplentes, situação que se estenderá enquanto protestadas as duplicatas. Juntou a inicial os documentos de fls. 011/034, entre os quais destaco: cópia da decisão agravada fls. 034”. Em síntese, é este o relatório necessário nesta fase de cognição sumária. Passo ao decism. Devido às modificações introduzidas no Recurso de Agravo de Instrumento, com o advento da Lei nº. 11.187/05 – nova lei do agravo – as situações possíveis de processamento do agravo por instrumento se restringiram a apenas três hipóteses, a saber: 1-Quando a decisão for suscetível de causar a parte lesão grave e de difícil reparação; 2-Nos casos de inadmissão do recurso de apelação; 3-Nos casos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida. Pois bem, no caso dos autos, afastadas as possibilidades do 2º e 3º itens, a hipótese que poderia se aplicar ao caso, para processamento na forma instrumentária, seria a suscetibilidade da decisão provocar a agravante prejuízo grave ou de difícil reparação. Mas não é este o caso dos autos. Na realidade o que se verifica in casu, é que a decisão de 1º Grau, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, encontra-se devidamente fundamentada na ausência de verossimilhança das alegações expendidas na inicial. Com efeito, menciona a interlocutória que não há qualquer prova nos autos de que a agravante tenha sido

autorizada pela emitente a efetuar o pagamento a terceiros, fato este que contraria a previsão legal de que “o pagamento deve ser feito ao credor ou a quem de direito o represente”, inteligência do art. 308 do Código Civil. Portanto, não vislumbro erro na decisão agravada, capaz de causar a parte prejuízo grave ou de difícil reparação, pois foi proferida com estrita observância dos ditames legais. Pois bem, a lei nº. 11.187/05 dispõe que, quando a decisão recorrida não for suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, o agravo de instrumento deverá ser convertido em retido, conforme dispõe o artigo 527, inciso II, do Código de Processo Civil, com sua nova redação, verbis: Art. 527 (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; (...). Face ao exposto, converto o presente recurso em agravo retido, com supedâneo no art. 527, inciso II do CPC, com a nova redação que lhe deu a Lei nº. 11.187/2005. Com efeito, determino a sua baixa à Comarca respectiva, para que seja apensado aos autos principais. Necessário observar que, ao compulsar estes autos, verifiquei a existência de envelope junto à contra-capá, o qual deve ser juntado aos autos, numerado, inclusive, pois trata-se de documento indispensável a comprovação da tempestividade do recurso, uma vez que foi interposto via postal (§ 2º do art. 525 do CPC). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 07/12/2010.” (A) Desembargador(a) ÂNGELA PRUDENTE – Relatora

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11115/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERÊNCIA : EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 9425-2/05 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
AGRAVANTE(S) : EDSON FELICIANO DA SILVA  
ADVOGADO : EDSON FELICIANO DA SILVA  
AGRAVADO(A) : ESPÓLIO DE ADJAIRO JOSÉ DE MORAIS  
ADVOGADO(S) : MAURO JOSÉ RIBAS  
RELATORA : DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ÂNGELA PRUDENTE – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Cuida-se de Agravo de Instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto por EDSON FELICIANO DA SILVA, contra decisão exarada pelo JUÍZO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO, nos autos em epígrafe, movida em seu desfavor pelo ESPÓLIO DE ADJAIRO JOSÉ DE MORAIS. História o Agravante, que na origem o ora Agravado ajuizou ação de execução ensejando receber dívida, que segundo o recorrente, não ultrapassa R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Alega que, ofereceu bem a penhora, para garantia do Juízo, consistindo em 01 (um) imóvel com área de 4.8400 ha localizado no Distrito de Taquaruçu, Palmas-TO, cujo valor excede em muito quantia executada, sustentando que a avaliação de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) do Sr. Oficial de Justiça encontra-se defasada, porquanto realizada em 08 de janeiro de 2010 (fls. 110 TJ-TO). Assevera que atualmente o valor venal do imóvel situa-se em torno de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), arguindo que sobre a dívida incide correção mensal, ao passo que a avaliação do bem penhorado está a mesma há onze meses sem qualquer correção ou atualização, contrariando os termos do art. 620, o qual determina que a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor. Informa que o Meritíssimo Juiz singular indeferiu o pedido de impugnação da avaliação pleiteado pelo Agravante, determinando a hasta pública para os dias 02/12/2010 e 17/12/2010. Assim sendo, entende que a suspensão dos efeitos da decisão agravada deve ser deferida em sede de liminar no presente agravo, porquanto o conjunto probatório carreado aos autos subsidia o fumus boni iuris, com a demonstração da evidente discrepância entre o valor da avaliação constante no edital de praça em relação ao valor real do imóvel, em decorrência da ausência de atualização no seu preço venal. A seu turno, o periculum in mora consiste na ameaça da realização das praças determinadas pelo Juízo, as quais se concretizadas poderão causar prejuízos ao Agravante, com a expropriação de seu imóvel arrematado a um preço vil. Finaliza, requerendo no mérito, o provimento ao agravo ora interposto, para a reforma em definitivo da decisão agravada. Acosta à inicial documentos de fls. 009/158 TJ-TO. Feito distribuído inicialmente ao Eminentíssimo Desembargador Moura Filho, que declinou da competência de seu julgamento, declarando seu impedimento nos termos do art. 134, IV, do CPC, consoante despacho de fls. 162 TJ-TO, vindo à minha Relatoria por nova distribuição. Em síntese é o relatório. Passo a DECIDIR. Com relação aos demais pedidos constantes do presente recurso, cumpre esclarecer em breve relato, que o recurso de agravo de instrumento é meio processual posto à disposição das partes para impugnar os atos judiciais relativos à solução de questões incidentes do processo. Vale dizer, existe uma limitação da matéria devolvida à instância revisora, quando submetida em sede de agravo de instrumento. Destarte, o agravo de instrumento é instituído que não se presta à apreciação de todas as questões do feito, ou seja, no agravo cuida-se somente da decisão interlocutória, e faz-se necessária a demonstração do fumus boni iuris, e do periculum in mora, e não do direito concretizado, pois este será averiguado em momento próprio. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada, da certificação da respectiva intimação e das procurações ao advogado do agravante e do agravado, juntamente com o preparo recursal. Observo que a certidão de intimação de fls. 129 TJ-TO, trata de documento apócrifo, contudo, as informações ali contidas são confirmadas no site eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins (Diário da Justiça nº 2536, folha 123, publicado em 10/11/2010), comprovando a tempestividade do agravo. Do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores do pretendido efeito suspensivo. Vejamos a presença das condições do artigo 558, sempre do Estatuto de Rito, para a atribuição do efeito suspensivo requestado. São duas as condições, verbis: “Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.” (grifei). Para análise do fumus boni iuris e do periculum in mora, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, a ausência de sustentação legal e inconsistência na fundamentação da r. decisão do Juízo singular. Sem o quê, não há como se definir a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, consequentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. O Magistrado a quo, ao proferir a r. decisão agravada encartada em fls. 127 TJ-TO, não acolheu a impugnação apresentada pelo Agravante, inerente à avaliação realizada pelo Sr. Oficial de Justiça através de consultas às empresas imobiliárias, vez que o recorrente trouxe aos autos prova inidônea para anular a avaliação do imóvel penhorado, pois as declarações de proprietários vizinhos do imóvel, não se

prestam a demonstrar o valor real deste, que deve ser avaliado com documentos hábeis emitidos pelas empresas do ramo imobiliário, nas quais atuam os profissionais habilitados para tanto. Ademais disso, nos termos do art. 683, inc. III, somente é admitida nova avaliação se “houver fundada dúvida sobre o valor atribuído ao bem”, o que não é o caso dos autos, pois o Agravante deixou de fundamentar devidamente a impugnação à avaliação do imóvel. (grifei). Portanto, imperioso considerar que a r. decisão atacada foi proferida dentro dos ditames legais, assim, verifico que a decisão hostilizada, em seu remanescente, pauta-se pela preservação da segurança jurídica, mantendo o equilíbrio entre as partes, não representando prejuízo ao Agravante. Destarte, no caso vertente não vislumbro o risco de lesão grave e de difícil reparação com relevante fundamentação, requisitos essenciais para a concessão da atribuição do efeito suspensivo pretendido, máxime em razão da ausência da relevância da fundamentação, posto tratar-se de decisão consoante a legislação vigente. Assim sendo, recebo o agravo em sua forma instrumentária, negando a atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada, requestada pelo Agravante. ANTE AO EXPOSTO, com fulcro nos arts. 558 e 527, inc. II, do Código de Processo Civil, recebo o presente Agravo de Instrumento, indeferindo a liminar pleiteada, até que se julgue em definitivo o mérito deste recurso. Determino, ainda, que se comunique imediatamente ao juízo a quo, desta decisão, para que preste as informações sobre o feito em comento, dentro do prazo legal de 10 dias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do CPC. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Recomendo à Secretaria a substituição da etiqueta na capa dos autos. Cumpra-se. Palmas, 07 de dezembro de 2010.” (A) Desembargador(a) ÂNGELA PRUDENTE – Relatora

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11134/10**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : (AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 9.1442-2/09 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO)

AGRAVANTE :GLEIMON ALENCAR RANGEL

ADVOGADO :DEARLEY KÜHN

AGRAVADO :RICARDO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO :RENATO ALVES SOARES

RELATORA :DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “Cuida-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO interposto por GLEIMON ALENCAR RANGEL, contra decisão exarada pelo JUÍZO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO, nos autos de uma AÇÃO DE EXECUÇÃO, movida em seu desfavor por RICARDO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO. Narra que na origem o Agravado aforou a ação de execução em epígrafe, objetivando o adimplemento do débito representado por duas duplicatas, cujo montante atinge o valor total de R\$ 70.950,00 (setenta mil, novecentos e cinquenta reais), sendo que diante da falta de quitação das mesmas, e ausência de interposição de embargos do devedor, o Meritíssimo Juiz decretou a penhora do imóvel LOTE Nº 365-K, QUADRA Nº 42.03.15.60, situado à RUA M, integrante do LOTEAMENTO “COUTO MAGALHÃES”, na cidade de Araguaína-TO, pertencente ao Agravante. Após a realização da penhora e avaliação do bem e, diante da manifestação do Agravado, o Juízo a quo autorizou a adjudicação do imóvel penhorado mediante o depósito da diferença entre a dívida executada e o valor de avaliação do bem penhorado. Afirma que não fora intimado da penhora, e que o imóvel penhorado é destinado a sua moradia, alegando a impenhorabilidade do mesmo por se tratar de bem de família, aduzindo ter efetuado o pagamento de uma das promissórias. Sustenta que a r. decisão do Magistrado de primeiro grau está eivada de nulidade, incorrendo em erro in procedendo, pois deixou de observar o contraditório em relação às alegações de impenhorabilidade do imóvel contrastado, acatando os argumentos do Agravado, para deferir a expedição de carta de adjudicação, baseando a decisão em informações de que o Agravante não ocupa o imóvel para moradia, as quais remontam ao tempo de quase um ano antes da penhora, alegando que atualmente reside no imóvel. Assim sendo, entende que a suspensão dos efeitos da decisão agravada deve ser deferida em sede de liminar no presente recurso de agravo, porquanto o conjunto probatório carreado aos autos subsidia o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, diante do risco de lesão grave e de difícil reparação, em razão da visível violação do direito do agravante. Finaliza, requerendo no mérito, o provimento ao agravo ora interposto, para a reforma em definitivo da decisão agravada, anulando a adjudicação do imóvel autorizada pelo Juízo de primeiro grau, bem como declarando sua impenhorabilidade, em razão da natureza de bem de família deste, por ser o único imóvel de propriedade do Agravante. Acosta à inicial documentos de fls. 016/112 TJ-TO. Em síntese é o relatório. DECIDO. No caso sub examen, estão preenchidos os requisitos formais do artigo 525, constando do instrumento cópias da decisão agravada (fls 022/026 TJ-TO); da certificação da respectiva intimação (fls. 020/021 TJ-TO); das procurações ao advogado do Agravante (fls. 018 TJ-TO) e do Agravado (Fls. 019 TJ-TO); juntamente com o preparo recursal (fls. 016/017 TJ-TO). Para análise do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, faz-se necessário identificar, sem adentrar no mérito, a ausência de sustentação legal e inconsistência na fundamentação da r. decisão do Juízo singular. Sem o quê, não há como se definir a existência da fumaça do bom direito, que no presente caso, conseqüentemente justificará o perigo da demora da prestação jurisdicional. Destarte, do exame perfunctório dos autos, único possível nessa fase de cognição, não me parecem satisfeitos todos os pressupostos ensejadores da pretensão de efeito suspensivo ao presente agravo. Extrai-se dos autos, que a r. decisão monocrática que indeferiu o pedido de reconhecimento da impenhorabilidade do imóvel constrito, ratificando a autorização de expedição da carta de adjudicação do mesmo, primou pela legalidade, pois observou com propriedade a legislação vigente, haja vista que o Juízo de primeiro grau analisou e fundamentou seu decisum na ausência de provas de que o imóvel em questão seja a única propriedade do casal ou que o mesmo lhe sirva de residência conforme exigência legal, aduzindo que: “(...) A alegação de impenhorabilidade se deu com fundamento na Lei nº 8.009/90, onde se diz ser impenhorável o único bem destinado à moradia da família... ..Juntou a parte executada, com sua peça, apenas a certidão do imóvel, dando conta de que o mesmo pertence à mesma, conforme se pode verificar às fs. 49 e verso, não sendo possível reconhecer que esse seria o único imóvel do mesmo, já se tornando impossível o reconhecimento do mesmo bem... Ainda, não alegou e nem demonstrou, a parte executada que o mesmo serve de moradia para a entidade familiar ou qualquer outra situação fática emparada pela legislação ou jurisprudência de nossos tribunais (...)”. De igual modo, o Agravante neste recurso deixa de comprovar que o bem penhorado seja o único imóvel de sua propriedade e que este seja a moradia do casal, pois junta tão somente certidão cartorária de inteiro teor do imóvel, demonstrando apenas o título de

propriedade deste. Portanto, não resta provado ser o seu único imóvel, requisito essencial para o reconhecimento da impenhorabilidade, em razão da natureza familiar, não se desincumbindo da determinação legal, consoante os termos do art. 333, do CPC, segundo o qual “o ônus da prova incumbe ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor”. Ademais disso, constato que o Agravante não cumpriu com a obrigação de resgatar o débito contraído junto ao Agravado, bem como não ajuizou ação de embargos do devedor para contestar a dívida executada, ainda que regularmente citado. E, ainda, verifico que não corresponde com a verdade a alegação de que o recorrente não foi intimado da penhora do imóvel, pois consta dos autos a Certificação do Senhor Oficial de Justiça juntada em fls. 051 TJ-TO. Dessa feita, no caso vertente não vislumbro o risco de lesão grave e de difícil reparação com relevante fundamentação, requisitos essenciais para a concessão da atribuição do efeito suspensivo pretendido, máxime em razão da ausência da relevância da fundamentação, posto tratar-se de decisão consoante a legislação vigente. Assim sendo, recebo o agravo em sua forma instrumentária, negando a atribuição de efeito suspensivo à decisão atacada, requestada pelo Agravante. DESTA FORMA, recebo o presente Agravo de Instrumento, indeferindo a liminar pleiteada, até que se julgue em definitivo o mérito deste recurso. Determino, ainda, que se comunique imediatamente ao juízo a quo, desta decisão, para que preste as informações sobre o feito em comento, dentro do prazo legal de 10 dias, nos termos do artigo 527, inciso IV, do CPC. Intime-se o agravado para os fins do artigo 527, V, do Código de Processo Civil. Recomendo à Secretaria a substituição da etiqueta na capa dos autos. Cumpra-se. Palmas, 07 de dezembro de 2010.” (A) Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relatora.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 11171/10**

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE : AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº. 9.3857-0/10 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO

AGRAVANTE :ALCIDINO BRAGA LEITE

ADVOGADO :JADER FERREIRA DOS SANTOS

AGRAVADO :ADELMO MENDES COSTA

ADVOGADO :ANTÔNIO MARCOS FERREIRA

RELATORA :DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) ÂNGELA PRUDENTE – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: “ALCIDINO BRAGA LEITE, devidamente qualificado na inicial e representado por advogado (instrumento procuratório fls. 13 e substabelecimento fls. 14), ingressa com o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de efeito suspensivo ativo, contra decisão interlocutória – fls. 17/18, que indeferiu o pedido liminar de reintegração de posse do imóvel rural denominado “Fazenda Santana” e parte da “Fazenda Ladainha”, proferida após audiência de justificação, no âmbito da Ação de Reintegração de Posse nº. 9.3857-0/10, em trâmite pela 1ª Vara Cível da Comarca de Natividade, figurando como parte agravada ADELMO MENDES COSTA. Narra o arrazoado prefacial que o Agravante adquiriu o imóvel rural denominado “Fazenda Santana”, através de Escritura Pública de Compra e Venda registrada em 19/12/2000, e o imóvel denominado “Fazenda Ladainha”, por força de Escritura Pública de Compra e Venda registrada em 03/07/2001, sendo surpreendido com o esbulho praticado pelo Agravado em março de 2010, o qual atingiu a totalidade do primeiro imóvel e 31 (trinta) alqueires do segundo imóvel. Afirma que o Agravado agiu de maneira sorrateira e dissimulada, aproveitando-se da ausência do Agravante para tratamento de saúde, para invadir os imóveis relacionados, utilizando-se da madeira retirada da propriedade para construir dois mata-burros e cercas de arame. Assevera que os depoimentos testemunhais colhidos em audiência de justificação – fls. 50/59, juntamente com os documentos carreados aos autos, comprovam satisfatoriamente a ocorrência do esbulho possessório, estando satisfeitos os requisitos para o deferimento da medida liminar de reintegração de posse, conforme previsto no artigo 927 do CPC. Segue verberando que a área esbulhada em março de 2010 não é mesma área litigiosa da “Fazenda Ladainha”, discutida na Apelação Cível nº. 11875, em que figura como Apelante Carlos Lacerda Filho e Apelado Adelfo Mendes Costa, sendo infundado o argumento utilizado para indeferir a medida liminar de reintegração de posse em seu favor. Finaliza argumentando que estão presentes os requisitos para deferimento da liminar de proteção possessória, além da presença do “*fumus boni iuris*” do “*periculum in mora*”, motivo pelo qual pugnou pela concessão de efeito suspensivo ativo ao recurso – artigo 527, inciso II c/c artigo 558 do CPC, determinando-se a reintegração da posse dos imóveis rurais ao Agravante, confirmando-se a medida no julgamento definitivo do agravo. Acostados documentos de fls. 13/97 e comprovante de recolhimento das custas processuais - fls. 98. Feito distribuído por prevenção (AP 11875) e concluso. É o relatório, passo a DECIDIR. O recurso preenche os requisitos formais do artigo 525 do CPC, sendo adequado, tempestivo e preparado (comprovante fls. 98), merecendo ser CONHECIDO. No plano subjetivo, para recebimento do agravo sob a forma instrumentária, a lei de regência passou a exigir que o cumprimento da decisão guerreada possa representar perigo de lesão grave e de difícil reparação, segundo a exegese do artigo 522, caput, c/c artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Cível. Analisando o caso proposto, verifico que o perigo de lesão grave e de difícil reparação decorre da possibilidade da perda da posse dos imóveis rurais descritos, em razão da manutenção do suposto esbulho praticado pelo Agravado. Assim, deve ser recebido o recurso na forma de instrumento. Entretanto, não vislumbro nesse momento sumário de cognição a presença do “*fumus boni iuris*” em favor da pretensão do Agravante, mormente em razão da ausência de prova da posse direta, mansa e pacífica, exercida anteriormente sobre os imóveis rurais em apreço. Conforme detalhado nos autos, a área em questão, ou pelo menos parte dela, já é objeto de outra ação de reintegração de posse, proposta por Carlos Lacerda Filho contra o Agravado, a qual atualmente se encontra em fase de apelação – AP 11875, pendente de julgamento por este Sodalício. A respeito disso, o juízo singular assinalou o seguinte (fls. 18), “*verbis*”: “No caso dos autos, verifico a impossibilidade de concessão de liminar, face à ausência dos elementos enumerados no artigo 927 do Código de Processo Civil. Isso porque, numa análise perfunctória, verifica-se que o requerente não detinha posse justa e direta na área ora em litígio, vez que, conforme depoimento prestado pelas testemunhas em juízo, extrai-se que réu encontrava-se na posse por meio de decisão judicial outrora obtida em seu favor.” A decisão recorrida, transcreve a seguir trechos dos depoimentos colhidos em audiência de justificação prévia, donde se extrai o início da posse do Agravante por força de decisão judicial provisória, o que denota o caráter precário da sua posse. Ademais, a decisão que garantiu provisoriamente a posse em favor do Agravante foi revogada, revertendo-se a posse em favor do Agravado. Com relação aos documentos carreados aos autos, que se prendem especificamente à comprovação da propriedade dos imóveis rurais, não se pode

perder de vista que a ação proposta é de reintegração de posse, a rigor do artigo 927 do CPC, cujo foco e a comprovação da posse anterior (inciso I), do esbulho possessório (inciso II), a data do esbulho (inciso III) e a perda da posse (inciso IV). No caso tratado, como bem demonstrou a decisão vergastada, o Agravante não trouxe qualquer prova relativa a posse anterior dos imóveis rurais reclamados, restringindo-se a comprovar o registro da propriedade. É cediço que nas ações de cunho possessório o que se discute é o fato - posse e não o direito de propriedade, o qual se reserva para o juízo petitário, nos dizeres do mestre Washington de Barros Monteiro. "Trata-se de norma universalmente aceita, legada pelo direito romano, cujo pensamento se exprime através da máxima de Ulpiano: separata essa debet possessio a proprietate. Realmente a posse deve ser protegida por si mesma, independentemente da propriedade. O petitário e o possessório não se misturam. Conseqüentemente, se de natureza possessória o pleito judicial, cumpre apenas indagar quem é possuidor, para a este outorgar-se a proteção possessória. Se o pleito comportasse outras indagações, para se questionar, por exemplo, quem tem o domínio da coisa litigiosa, ter-se-ia transformado o juízo possessório em petitário, suprimindo-se assim a específica proteção da posse. Por outro lado, metamorfosar-se esta em verdadeira sucursal da propriedade. Eis a razão por que o legislador sabiamente estabelece, na primeira parte do artigo 505, deva ser excluída do processo possessório toda indagação de domínio, de todo impertinente. Em ações dessa índole não se discute, nem se decide sobre domínio, mas somente sobre o fato posse. A regra, portanto, é a da inadmissibilidade da querella proprietatis nas ações possessórias."1 Portanto, a rigor desse entendimento e aplicando-se as disposições contidas no artigo 927, inciso I do CPC, antes de se examinar a comprovação do esbulho possessório, é imprescindível que seja comprovada a posse anterior do autor da possessória, no caso o Agravante. Com efeito, os documentos que guarnecem os autos não conduzem à conclusão de que o Agravante exerceu a posse direta, mansa e pacífica, sobre os imóveis rurais em litígio. Sobre o tema, colho entendimento jurisprudencial reiterado do TJMG, "verbis": Ação de REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSE não comprovada - Improcedência.- Não havendo provas no sentido de que a parte tinha a POSSE, deve o pedido de REINTEGRAÇÃO DE POSSE ser julgado improcedente. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.00.049205-8/002 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): NELI ALVES FERREIRA E OUTRO(A)(S) PRIMEIROS APELANTES, TARCISIO WILSON DE PAULA FRAGA E OUTRO(A)(S) SEGUNDO APELANTE - APELADO(A)(S): OS MESMOS - RELATOR: EXMO. SR. DES. PEDRO BERNARDES, DJ 09/09/2008) REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PRELIMINAR REJEITADA - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUSÊNCIA DE PROVA DE POSSE ANTERIOR PELA AUTORA - ESBULHO INEXISTENTE - ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO INFUNDADA - CARÁTER FÁTICO DA MEDIDA AJUIZADA. - Os elementos de convicção do julgador estão presentes, tornando-se desnecessária a prova oral, rejeitando-se assim, a preliminar de cerceamento de defesa. - A reintegratória de POSSE é medida que visa ao restabelecimento da situação fática da POSSE, e ao exercício desta por quem a detinha anteriormente, não se fundando o pedido com base no título de domínio. Se ausentes os elementos constitutivos da ação, necessária a improcedência dela. (TJMG. Apel. nº 450.059-6. 18ª Câm. Civ. Rel. Walter Pinto da Rocha. 03/09/04.). PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - FALTA DE PROVA DA POSSE DO AUTOR - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO - USUCAPIÃO - ALEGAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA - NÃO RECONHECIMENTO. - O primeiro requisito essencial para a ação reintegratória é a POSSE do autor, ao tempo do ESBULHO, pelo exercício, de fato, sobre a coisa, de algum dos poderes inerentes ao domínio. - Se o autor da ação reintegratória não comprova o ESBULHO praticado nem a POSSE INJUSTA dos atuais possuidores, ou seja, não demonstra o cumprimento dos requisitos mencionados no art. 927 do CPC, não há como acolher a pretensão deduzida. (...). (TJMG. Apel. nº 370.092-5. 11ª Câm. Civ. Rel. Maurício Barros. 27/11/02). Em tais condições, não se afigura presente o "fumus boni iuris", especialmente por força da regra ditada pelo artigo 927, inciso I, do CPC, restando afastada a possibilidade de deferimento da liminar. ISTO POSTO, com apoio no entendimento perflhado, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. REQUISITEM-SE informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. INTIME-SE a parte Agravada para responder aos termos do agravo, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de dezembro de 2010." (A) Desembargador(a) ÂNGELA PRUDENTE - Relatora 1 Washington de Barros Monteiro, in Curso de Direito Civil, 3ª volume, 31ª edição, 1994, p. 59.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO - 11198/2010**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 5.3286-8/10 – ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITACAJÁ.

AGRAVANTE : ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADORA : SÍLVIA NATASHA AMÉRICO DAMASCENO  
AGRAVADO : ADONEL TRANQUEIRA FILHO  
DEF. PÚBLICO : LETÍCIA CRISTINA AMORIM SARAIVA DOS SANTOS  
RELATORA : DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "O ESTADO DO TOCANTINS, pessoa jurídica de direito público interno, via procurador, ingressa com o presente AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu liminar (fls. 49/53) no Mandado de Segurança nº. 5.3286-8/10, em trâmite pela Única Vara Cível da Comarca de Itacajá, onde foi determinado ao DETRAN/TO a abertura de processo de mudança de categoria de habilitação de "AD" para "E", sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, figurando como Agravado ADONEL TRANQUEIRA FILHO. Em sua exordial o Agravante questiona inicialmente ilegitimidade passiva "ad causam", incompetência absoluta "ratione personae" e inépcia da inicial. No mérito sustenta que o Agravado não faz jus à abertura de processo de mudança de categoria de habilitação na forma pretendida - "E", uma vez que, segundo interpretação do CTB e normas regulamentares expedidas pelo CONTRAN, não possui tempo mínimo de habilitação de 01 (um) ano na categoria anterior "D". Pondera que o Agravado tem experiência de direção na categoria "AB", relacionada a veículos de pequeno porte, todavia não foi habilitado na categoria "C", possuindo apenas 07 (sete) meses de experiência em direção de veículos de grande porte e de passageiros, isso na categoria "D". Conclui, assim, que não houve o cumprimento do requisito temporal de 01 (um) de permanência da categoria anterior - "D" para pleitear a sua mudança para "E", havendo risco de lesão grave à segurança no trânsito. Finaliza argumentando que está presente a relevância da fundamentação - "fumus boni iuris" e o "periculum in mora", motivo pelo qual pugnou pela concessão de efeito suspensivo ao recurso - artigo 527, inciso III c/c artigo 558 do CPC, cassando-se a liminar açoitada no julgamento definitivo.

Acostados documentos de fls. 20/69. Feito distribuído por sorteio e concluso. É o relatório, passo a DECIDIR. O recurso preenche os requisitos formais do artigo 525 do CPC, sendo adequado, tempestivo e dispensado de preparo, merecendo ser CONHECIDO. Além dos requisitos formais, para o recebimento do agravo sob a forma instrumentária, a lei de regência passou a exigir que o cumprimento da decisão guerreada possa representar perigo de lesão grave e de difícil reparação, segundo a exegese do artigo 522, caput, c/c artigo 527, inciso II, do Estatuto de Rito Civil. Examinando o caso proposto, verifico que o perigo de lesão grave e de difícil reparação é mínimo, pois o que se discute é apenas a determinação de abertura de procedimento administrativo de alteração de categoria de habilitação, o que não exige o Agravado de se submeter aos exames e testes previstos em lei e em regulamento específico. Entretanto, apesar do risco mínimo, deve ser sopesado que a conversão do agravo em retido não trará qualquer efeito no processo principal, muito menos em eventual recurso de apelação, frustrando, assim, o direito de recurso do Agravante, hipótese em que deve ser recebido o agravo na forma de instrumento. Superado o exame de admissibilidade, siga para a análise do pedido liminar de efeito suspensivo. Inicialmente cumpre destacar que o recurso de agravo de instrumento tem a finalidade de possibilitar somente o exame da legalidade e acerto da decisão interlocutória pela instância "ad quem", não se prestando a discutir questões que sequer foram analisadas pelo juízo "a quo", como no caso das chamadas preliminares. As preliminares suscitadas devem ser argüidas em contestação ou em informações no MS, momento processual oportuno, na forma prevista no artigo 301, inciso II (incompetência absoluta), inciso III (inépcia da inicial) e inciso X (carência de ação) do Código de Processo Civil. Dentro dessa perspectiva, as citadas preliminares foram argüidas impropriamente nesse recurso, não merecendo apreciação, sob pena de ocasionar supressão de instância. Quanto ao pedido de efeito suspensivo, pelo menos nesse juízo sumário de cognição, não observo a presença do requisito principal, qual seja a relevância da fundamentação - "fumus boni iuris", uma vez que a decisão interlocutória vergastada se apoiou no fato de que o Código de Trânsito Brasileiro, para o caso específico de mudança de categoria de habilitação "D" para "E" não estabeleceu o critério temporal mínimo de permanência de 01 (um) ano, não podendo a autoridade impetrada - DETRAN, com base nesse requisito, negar a abertura do procedimento correspondente ao Agravado. Consoante interpretação conferida pelo Magistrado singular ao artigo 143, incisos IV e V do CTB (Lei Federal nº. 9.503/97), tanto a CNH "D" quanto a "E", se referem à mesma categoria de veículos de transporte, sendo essa a razão pela qual o legislador não exigiu o tempo mínimo de 01 (um) ano para mudança da habilitação, não podendo analogicamente o órgão estadual - DETRAN criar esse requisito. Estipula o referido dispositivo seguinte, "verbis": "... omissis... IV - Categoria D - condutor de veículo motorizado utilizado no transporte de passageiros, cuja lotação exceda a oito lugares, excluído o do motorista; V - Categoria E - condutor de combinação de veículos em que a unidade tratora se enquadre nas categorias B, C ou D e cuja unidade acoplada, reboque, semi-reboque ou articulada, tenha seis mil quilogramas ou mais de peso bruto total, ou cuja lotação exceda a oito lugares, ou, ainda, seja enquadrado na categoria de trailer." Ao passo que o artigo 145, inciso II, alínea "b", do CTB, ao tratar do tempo de habilitação, prevê: "b) no mínimo há 1 (um) ano na categoria C, quando pretender habilitar-se na categoria E;" Destarte, para o habilitado na categoria "D", como no caso do Agravado, não existe previsão legal de tempo mínimo de habilitação para se pleitear a categoria "E", isso porque estão inseridas na mesma categoria de veículos. Portanto, não resta evidente a presença do "fumus boni iuris", principalmente porque a decisão vergastada apenas determinou a abertura do procedimento administrativo de mudança de categoria de CNH, sem, contudo, eximir o Agravado dos exames correspondentes, conforme assinalado anteriormente. De outro lado, o "periculum in mora" também não está presente em favor do Agravante, porquanto se mostra invertido, pois, consoante demonstrou a decisão combatida, o Agravado postula emprego onde é exigida a habilitação "E", podendo lhe ser impingindo prejuízo pela demora no início do procedimento. DESTA FORMA, com apoio no entendimento esposado, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada. REQUISITEM-SE informações ao juiz da causa, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do Estatuto Adjetivo Civil. INTIME-SE a parte Agravada para responder aos termos do agravo, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2010." (A) Desembargador(a) ÂNGELA PRUDENTE - Relator(a)

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11215/2010**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO CAUTELAR Nº 12.2690-6/10, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GUARÁ/TO  
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE GUARÁ/TO  
ADVOGADO: MÁRCIA DE OLIVEIRA REZENDE  
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
RELATORA: DESEMBARGADORA ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relatora, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Cuida-se de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo interposto pelo MUNICÍPIO DE GUARÁ/TO, contra decisão (fls. 26/30 TJTO), exarada pelo Juiz de Direito Auxiliar da 1ª Vara Cível da Comarca de Guarai/TO, nos autos da Ação Cautelar nº 12.2690-6/10, que move em seu desfavor o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. História o agravante ter o agravado ajuizado contra si uma ação cautelar inominada, com pedido liminar, visando obter a suspensão do Concurso Público da Prefeitura Municipal de Guarai/TO, impedindo-se a divulgação do resultado final, homologação e nomeação dos aprovados, alegando, basicamente, que uma possível anulação dos concurso redundaria em consequências negativas e dissabores a eventuais candidatos nomeados, haja vista a existência do Inquérito Civil nº 018/10, que apura possíveis irregularidades no certame. Nas razões do recurso, o agravante alega que a suspensão do certame na fase em que se encontra lhe causará sérios prejuízos, pois foi celebrado o Termo de Ajustamento de Conduta com o Ministério Público Estadual que proíbe a contratação de profissionais para atuar nas áreas de saúde, educação e infraestrutura, a partir do dia 31/12/2010. Dessa forma, caso o concurso continue suspenso, prejudicará os serviços desenvolvidos pela saúde, educação e infra-estrutura no município, vez que não poderão ocorrer contratações temporárias para dar continuidade aos serviços públicos, o que causará sérios problemas, principalmente, aos municípios que dependem do atendimento pelo SUS, cujos profissionais terão seus contratos extintos no dia 31/12/2010, sem possibilidade de renovação, até o deslinde da causa. Verbera que o concurso público foi totalmente fiscalizado pelo Ministério Público Estadual, não tendo sido encontrada nenhuma ilegalidade no certame, e os ajustes requeridos pelo Parquet foram todos efetuados administrativamente pela empresa responsável pelo concurso. Diz

que não houve qualquer ilegalidade, e pensando na garantia da continuidade dos serviços públicos, no mês de janeiro de 2011 foi requerido da empresa responsável pela realização do concurso, a antecipação do resultado final, o qual foi publicado no dia 09 de dezembro de 2010, a fim de agilizar a homologação e os atos de nomeação dos aprovados ainda este ano. Apresenta o direito, fundamentando-se na premissa de que o juiz monocrático utilizou fundamentos na sua decisão que não justificam o fumus boni iuris e o periculum in mora, exigidos para a concessão da medida liminar. Assevera ser compreensível a possibilidade da empresa que elaborou a prova repetir determinadas questões, especialmente nas provas objetivas de concursos públicos. Finaliza afirmando não caber ao Poder Judiciário revisar os critérios adotados pela banca examinadora, não podendo adentrar no exame do mérito administrativo, tampouco reavaliar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça de determinado ato administrativo. Requer seja conhecido e provido o presente recurso, para o fim de cassar a liminar concedida em 1º grau de jurisdição, atribuindo-se liminarmente efeito suspensivo ao presente agravo. Acostou os documentos de fls. 18/39 TJTO. Feito distribuído por sorteio e concluso. É o relatório, no essencial. DECIDO. O presente agravo merece ser processado sob a forma instrumetária, a fim de proporcionar a juntada das informações do Juízo singular, bem como a completa instrução do recurso, o que trará os elementos suficientes para aquilatar os argumentos das partes. Portanto, o recurso é próprio, tempestivo e o preparo comprovado, motivo pelo qual dele CONHEÇO. Vejamos a presença das condições do artigo 527, inciso III, do Código de Processo Civil: "Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001) III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão: (Redação dada pela Lei nº 10.352, de 26.12.2001)". No caso vertente, de início, não vislumbro a relevante fundamentação, que consiste na fumaça do bom direito, uma vez que, neste momento sumário de apreciação, e ante aos documentos a mim trazidos nos autos, verifico que o agravante não comprovou robustamente os requisitos exigidos na norma supra mencionada. Verifica-se com a análise dos autos, que a liminar foi corretamente concedida pelo magistrado monocrático. Isso porque, ao meu ver, as irregularidades apontadas pelo Ministério Público de 1º grau, na realização do certame, comprometem sobremaneira a moralidade da Administração Pública. Para um Juízo de cognição sumária, os fundamentos apresentados pelo ilustre representante do Ministério Público a quo, na inicial da ação cautelar inominada – fls. 31/38 TJTO, bem como o embasamento legal feito pelo magistrado singular (fls. 26/30 TJTO), são plenamente suficientes para suspender o concurso, até apuração dos fatos narrados pelo Ministério Público. Destarte, restou bem aclarado pelo magistrado que: "vislumbra-se de fato a similitude de questões, elaboradas pela 1ª requerida, nas provas aplicadas, concernente ao cargo de enfermeiro, no Município de Guaraf – TO e Município de Governador Dix-Sept Rosado – RN, conforme fls. 04, 55/65 e 104/114, o que por si só causa, no mínimo, estranheza. A reclamação dos candidatos alicerçada nas provas apresentadas coloca em dúvida a credibilidade do certame. E de fato a semelhança entre os quesitos nas provas aplicadas em municípios diferentes conduz à convicção, prima facie, de quebra dos princípios constitucionais aplicáveis ao processo seletivo para acesso ao cargo público". (fls. 28/29 TJTO). A teor do artigo 798 do Código de Processo Civil "Além dos procedimentos cautelares específicos, que este Código regula no Capítulo II deste Livro, poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão e grave e de difícil reparação". Acerca da norma acima, são os comentários do mestre Antônio Carlos Marcato: "O dispositivo em apreço fundamenta o poder geral de cautela do juiz, hoje em consonância com a tutela preventiva prevista no art. 5º, XXXV, da Constituição da República, consistente na possibilidade de proteção jurisdicional a qualquer direito ameaçado de lesão. Base das medidas cautelares inominadas, extrai-se deste dispositivo os dois elementos especiais configuradores do interesse processual na tutela cautelar, ou seja, o fumus boni iuris e o periculum in mora. O primeiro representado pela plausibilidade do direito invocado, porquanto sua existência ou inexistência constitui-se em objeto do processo principal, o segundo representa pela fórmula fundado receio de lesão grave e de difícil reparação ao direito da outra parte, deflui o perigo de ineficácia do provimento jurisdicional buscado no processo principal". (MARCATO, Antonio Carlos. Código de Processo Civil Interpretado. Terceira Edição. Atlas. Página 2.482). Não destoa do entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "O provimento cautelar tem pressupostos específicos para sua concessão. São eles: o risco de ineficácia do provimento principal e a plausibilidade do direito alegado (periculum in mora e fumus boni iuris), que, presentes, determinam a necessidade da tutela cautelar e a inexorabilidade de sua concessão, para que se protejam aqueles bens ou direitos de modo a se garantir a produção de efeitos concretos do provimento jurisdicional principal". (STJ, Agr-MC 1862/MG Ministro José Delgado). Vale ressaltar ainda que o perigo da demora no presente caso é inverso, pois se ao final restar comprovada a irregularidade no certame, e sendo suspensa a liminar de 1º grau neste momento, tal constatação causará dano irreparável, tanto aos candidatos, à municipalidade e toda a comunidade Guaraiense. Portanto, atento às peculiaridades do caso sub-examine, restou comprovado os requisitos autorizadores da concessão da liminar nos argumentos do Ministério Público de 1º grau, o qual aponta para aplicação de 20 (vinte) questões idênticas a de outros concursos, de um total de 40 (quarenta) questões, ou seja, 50% (cinquenta por cento) da prova. O Tribunal do Estado do Mato Grosso do Sul já emitiu pronunciamento em caso semelhante, litteris: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA – CONCURSO PÚBLICO – IRREGULARIDADES APONTADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRESSUPOSTOS PREENCHIDOS PARA SUSPENSÃO DO CERTAME – RECURSO NÃO PROVIDO. Extrai-se do dispositivo 798 do Código de Processo Civil os pressupostos para concessão da liminar na ação cautelar, quais sejam, fundado receio de que a parte cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Apontadas irregularidades, entre elas, aplicação de questões idênticas a de outros concursos, de maneira que, necessário se faz suspender o curso do certame para apuração das denúncias". (TJMS, Agravo Regimental em Agravo - N. 2010.010378-5/0001-00 - Caarapó. Relator Des. Divoncir Schreiner Maranhão. DJ de 04/05/2010, 1ª Turma Cível). Assim, a princípio, não vislumbro nesse momento sumário de cognição qualquer ilegalidade ou nulidade da decisão combatida, restando afastado, portanto, o "fumus boni iuris" e o "periculum in mora". ISTO POSTO, com espeque no entendimento alinhado, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo requestado. INTIME-SE a parte agravada para responder aos termos do recurso, no prazo de 10 dias, inteligência do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil. REQUISITE-SE informações ao Juiz da causa principal, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigo 527, inciso IV, do CPC. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 16 de dezembro de 2010.". (A) Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE – Relatora.

**APelação Cível Nº 6077/06**

ORIGEM : COMARCA DE NOVO ACORDO – TO  
REFERENTE : ACÓRDÃO DE FLS. 120

1º APELANTE : ESPÓLIO DE FARNEZE JOSÉ DA SILVA REPRESENTADA PELA SUA INVENTARIANTE MARIA DO CARMO SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA  
2º APELANTE : FÁBIO MAGNABOSCO FARIAS  
ADVOGADO : CÉZAR DE SOUZA LIMA  
1º APELADO : ANA CARVALHO DOURADO DE ANDRADE – TITULAR DO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS E TABELIONATO DE NOVO ACORDO/TO  
2º APELADO : ESPÓLIO DE JOSÉ EDISON RODRIGUES  
ADVOGADO : FLORI CORDEIRO DE MIRANDA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA : RICARDO VICENTE DA SILVA  
RELATOR : Desembargador CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "O prazo em dobro é prerrogativa garantida por lei; não compete a este relator conceder ou não este prazo, tendo em vista que a admissibilidade do recurso Especial ou extraordinário será observada na oportunidade de sua apresentação. A Secretaria para os fins de mister. Palmas, 13 de dezembro de 2010. ". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10537/2010**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA Nº 13275-4/10 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE ARAGUAÍNA -TO)  
AGRAVANTE : S.G.R.DA S.  
ADVOGADO : MARQUES ELEX SILVA CARVALHO  
AGRAVADO : V.F.P. DA S.  
RELATOR : DESEMBARGADOR CARLOS SOUZA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por SHANDS GARDEL RIBEIRO DA SILVA contra a decisão interlocutória proferida pelo Meritíssimo Juiz de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Araguaína, que indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Agravante na Ação de Regulamentação de Guarda nº 2010.0001.3275-4/0. De acordo com informações prestadas no ofício 178/2010 de fl. 56, o qual esclarece que fora realizada audiência de conciliação no dia 14/10/2010, na qual as partes acordaram com relação à regulamentação da guarda da menor. Desta maneira o Órgão de Cúpula Ministerial nas fls. 61/62, manifesta-se pelo conhecimento, deixando de analisar o mérito pela perda do objeto. Assim, conforme termo de audiência constante na fl. 57, o qual homologa acordo havido entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. JULGO EXTINTO o feito e determino o seu arquivamento após as cautelas de praxe. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas - TO, 10 de dezembro de 2010.". (A) Desembargador CARLOS SOUZA – Relator.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10290/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE Nº 1.7814-2/10 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS  
EMBARGANTE : MÁRCIO PEDROSO FONSECA E MARCELO PEDROSO FONSECA  
ADVOGADO : EDER BARBOSA DE SOUSA  
EMBARGADO : SINDICATO RURAL DE PALMAS  
ADVOGADO : JADER FERREIRA DOS SANTOS  
RELATOR : DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Colhe-se dos autos que os agravantes visam obter o efeito suspensivo da decisão monocrática proferida na Ação de Manutenção de posse n.º 1.7814-2/10, em trâmite na 2ª Vara Cível desta Comarca, que concedeu liminarmente aos agravados a manutenção de posse do imóvel em litígio. Ao decorrerem sobre a longa perlonga, requerem a concessão da liminar para suspender os efeitos da decisão combatida, de forma a evitar que sérios prejuízos sejam causados, tendo, entretanto, sido denegada nos moldes da decisão de fls. 157/160. Os agravantes interpõem agravo regimental da decisão de liminar (fls. 164/170), o qual restou improvido em julgamento realizado na sessão no dia 26/05/2010, nos termos da decisão e acórdão de fls. 175/180 e 198. Posteriormente, a parte atravessa pedido de reconsideração, juntando para tanto a documentação de fls. 193/195. Informações prestadas e acostadas à fl. 196. Os agravantes, agora, atravessam recurso de Embargos de Declaração (fls. 205/215), contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento, requerendo que fossem sanadas as contradições e omissões nele apontadas. Certidão informando que a parte agravada não apresentou as contrarrazões no prazo legal (fl. 219). É o essencial a relatar. DECIDO. Ao compulsar os autos, constato que os embargos de declaração acostados às fls. 205/215 são totalmente imperinentes, visto que interpostos, consoante expressamente neles consignado, "contra acórdão que negou provimento ao agravo de instrumento", apontando para tanto contradição e omissão sobre matérias que deveriam ter sido analisadas. Ocorre que, na ânsia de ver acatada a pretensão de suspensividade da decisão de primeiro grau, os agravantes não se deram conta de que o agravo de instrumento ainda não havia sido julgado. O mérito ainda será analisado, não havendo, pois, nenhum acórdão improvido o recurso inicialmente manejado (o próprio agravo de instrumento). Ademais, não há que se falar em impugnação ao julgamento do agravo regimental anteriormente ajuizado, visto que as matérias defendidas fazem parte do próprio mérito do instrumento e, a toda evidência, só seriam mesmo examinadas quando do julgamento definitivo do recurso. Desta feita, deixo de conhecer dos embargos de declaração e nego-lhes seguimento com fulcro no art. 557 do CPC, visto que tanto o objeto quanto as razões nele consignadas, não coadunam com o momento processual em que foram intentados, cujas razões serão reexaminadas na análise meritória. De outra banda, à vista de minha remoção para a 2ª Câmara Cível, proceda a Secretaria a conclusão dos autos ao sucessor do Des. José Neves ou a quem venha respondendo na respectiva vaga na Câmara, para a análise de mérito de agravo de instrumento. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de dezembro de 2010. ". (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.



**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10569/10**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO Nº 14497-3/2010 - 4ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE: ESPÓLIO DE EMERSON FONSECA REPRESENTADO POR ANA MARIA PEDROZA FONSECA  
ADVOGADO: EDER BARBOSA DE SOUSA E OUTRO  
AGRAVADO: SINDICATO RURAL DE PALMAS-TO E ANTÔNIO MACHADO FERNANDES  
ADVOGADO: JADER FERREIRA DOS SANTOS  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “O Agravo de Instrumento foi interposto contra decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível desta Comarca de Palmas, que indeferiu pedido de liminar pleiteada na Ação de Interdito Proibitório, proposta contra o Sindicato Rural de Palmas. Em análise cognitiva, foi negado seguimento ao recurso com fulcro no art. 527, I, c/c art. 557, ambos do CPC, por entender que a pretensão almejada ia de encontro com decisão já proferida, liminarmente, no AI 10290/10, também desta relatoria. Inconformada, a parte atravessa agravo regimental requerendo a reforma da decisão que negou seguimento ao recurso, bem assim, da própria decisão de primeiro grau que negou a medida liminar requerida nos autos do Interdito Proibitório, sustentado a ilegalidade das decisões com a exposição das mesmas razões já consignadas na inicial do agravo de instrumento. Acostou, para tanto, cópia integral do AI 10290/10. Pois bem. Da análise minuciosa dos documentos acostados, constato que o agravo regimental não merece sequer conhecimento, posto que desconstituído de pressuposto processual válido à sua admissibilidade (regularidade formal). Compulsando os autos verifica-se a ausência de procuração ou substabelecimento que comprove a outorga de poderes da parte agravante ao advogado subscritor do recurso de agravo regimental. Se a parte não está regularmente representada em juízo (seja em razão da incapacidade processual ou postulatória) os atos por ela praticados tornam-se inexistentes, porque despidos de eficácia jurídica a validar sua constituição. Considerando que o substabelecimento tem a mesma força do mandato conferido através da procuração, tem-se que o advogado não substabelecido nos autos não pode atuar na defesa dos interesses da parte, por força do disposto art. 37, do CPC, ressalvada as hipóteses previstas no próprio artigo, in verbis: “Art. 37. Sem instrumento de mandato, o advogado não será admitido a procurar em juízo. Poderá, todavia, em nome da parte, intentar ação, a fim de evitar decadência ou prescrição, bem como intervir, no processo, para praticar atos reputados urgentes. Nestes casos, o advogado se obrigará, independentemente de caução, a exibir o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável até outros 15 (quinze), por despacho do juiz.” (g.n.). No caso, as razões do recurso não se amoldam as hipóteses de urgência descritas no citado dispositivo, não sendo possível, pois, se falar em concessão de prazo para regularização da representação processual, a justificar a incidência da regra contida nos artigos 13 do CPC. Ademais, a procuração ou o substabelecimento, outorgando poderes ao subscritor do recurso, deve ser juntado no momento de sua interposição, até mesmo porque, em grau de recurso não há que se falar em diligência para regularização de pressupostos de validade processual, de modo que a consequência decorrente da nulidade é o não conhecimento deste. Nesse sentido, as ementas colacionadas: “EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMANTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - NÃO CONHECIMENTO - SE O ADVOGADO QUE ASSINA O RECURSO NÃO TEM PODERES PARA REPRESENTAR A PARTE NA PARTE NO ATO DE APRESENTAÇÃO DO RECURSO, ESTE É TIDO POR INEXISTENTE, NÃO SENDO SUPRIDA A IRREGULARIDADE PELA POSTERIOR JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO, FACE A INAPLICABILIDADE, NESTA FASE, DOS ARTS. 13 E 37, CAPUT, DO CPC, POR NÃO SER O RECURSO CONSIDERADO ATO URGENTE - EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMADO - OMISSÃO - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INEXISTÊNCIA - Se todos os aspectos trazidos nos embargos declaratórios foram abordados, analisados e apreciados, que expressou claramente as razões pelas quais decidiu, não há omissão a ser sanada. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.” “1” APELAÇÃO CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO - NÃO- CONHECIMENTO - Não se admite recurso interposto por advogado sem poderes para representar judicialmente a parte recorrente, ante a falta de requisito de admissibilidade recursal. Recurso não conhecido.” “2” APELAÇÃO CÍVEL - BUSCA E APREENSÃO - ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO SEM PODERES PARA ATUAR NOS AUTOS - OFENSA AO ART. 37 DO CPC - RECURSO NÃO CONHECIDO - Os atos praticados por advogado que não detém procuração nos autos são tidos por inexistentes. Assim, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.” “3” Desse modo, torna-se inexistente o recurso de agravo regimental posto que a capacidade das partes e a regularização de sua representação em juízo são pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, a ensejar aplicação do art. 267, IV, CPC. Ressalte-se, ademais, que não há como considerar válido o substabelecimento acostado à fl. 303, visto que naquele instrumento o subscritor do recurso em análise recebeu outorga para atuar exclusivamente no AI 10290/10. Desta feita, nego seguimento ao agravo regimental, por ausência de regularização formal, com fulcro no art. 557, c/c art. 267, IV, do CPC. Após o trânsito em julgado, ao arquivar, com as cautelas de estilo. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 03 de dezembro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator. TRT 23ª R. - EDRO 01649.2002.002.23.00-5 - Rel. Juiz Osmair Couto - DJMT 17.10.2003 – p. 26. TJRO - AC 100.007.2005.005546-8 - 1ª C.Cív. - Rel. Des. Kiyochi Mori - j. 04.04.2006. TJSC – AC 2005.006298-8 - 2ª CDCom. - Rel. Des. Edson Ubaldino - j. 10.11.2005.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10737/10 – SEGREDO DE JUSTIÇA**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE REVISÃO DE ALIMENTOS Nº 9.0010-3/09 – 2ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO.  
AGRAVANTES: A. C. R., Y. C. R. F. e Y. C. R. F.  
DEFENSORA PÚBLICA: MARY DE FÁTIMA FERREIRA DE PAULA  
AGRAVADO: M. F. N.  
ADVOGADO: OSMARINO JOSÉ DE MELO  
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Nas peças acostadas às fls. 70/72, as partes, especificando os seus

termos, informam a celebração de acordo e que requereram a sua homologação. Por isso, à vista da composição noticiada, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o feito. Publique-se. Arquive-se. Cumpra-se. Palmas, 06 de dezembro de 2010. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

**REEXAME NECESSÁRIO 1722/2010**

ORIGEM: COMARCA DE NOVO ACORDO  
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 38957-7/10 DA ÚNICA VARA IMPETRANTE: DEUSANI CARVALHO DE SOUSA  
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO DIAS BRAGA DE SOUSA  
IMPETRADA: PREFEITA MUNICIPAL DE NOVO ACORDO – TO, SRª ELIANE COSTA BATISTA COELHO  
ADVOGADO: JOSÉ OSÓRIO SALES VEIGA  
RELATOR (A): Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “A Secretária da Primeira Câmara Cível para cumprimento da Cola Ministerial de fls. 82. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Palmas, 03 de dezembro de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1603/2010**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS Nº 21072-0/10 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO  
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO  
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: Desembargador LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Ouçam-se as autoridades suscitadas. Após, abra-se vista ao Ministério Público, nesta instância, para manifestação. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Palmas, 02 de dezembro de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 1604/2010**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE ANULAÇÃO DE REGISTRO Nº 129758-3/09 DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS – TO  
SUSCITADO: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS - TO  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Ouçam-se as autoridades suscitadas. Após, abra-se vista ao Ministério Público, nesta instância, para manifestação. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos os presentes autos. Cumpra-se. Palmas, 02 de dezembro de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 6.733/2007**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS  
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA Nº 3.796/03. 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS/PALMAS  
APELANTE: ESTADO DO TOCANTINS.  
PROCURADOR DO ESTADO: ADELMO AIRES JÚNIOR.  
APELADO: ANTÔNIO LIMA DA SILVA.  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Oficie-se ao Secretário de Segurança Pública do Estado do Tocantins, para, no prazo de 20 (vinte) dias, informar o endereço completo do “Sr. ANTÔNIO LIMA DA SILVA, brasileiro, funcionário público estadual, portador do CPF nº 344.457.813-04 e RG nº 2301563 SSP/GO”. Oficie-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 25 de novembro de 2010. (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

**APELAÇÃO Nº 10989/2010**

ORIGEM: COMARCA DE FORMOSO DO ARAGUAIA/TO  
REFERÊNCIA: AÇÃO DE APOSENTADORIA Nº 92236-4/07  
APELANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS  
PROCURADOR: MARCIO CHAVES DE CASTRO  
APELADA: MARIA MARTINS DOS SANTOS ARAÚJO  
ADVOGADO: NELSON SOUBHIA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO/RELATÓRIO: “Trata-se de Apelação Cível interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, inconformado com a decisão proferida às fls. 45/48, que julgou procedentes os pedidos contidos na inicial, para conceder o benefício de pensão por morte à MARIA MARTINS DOS SANTOS ARAÚJO, ora Apelada. Razões do Apelante às fls. 50/58, onde, em suma, requer o provimento do Apelo, reformando-se a sentença atacada, para que sejam julgados improcedentes os pedidos contidos na exordial. Contrarrazões da Apelada, fls. 62/65, pugnando pela manutenção da sentença atacada. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando detidamente os presentes autos, tenho que seja o caso seja de declinar da competência para a Justiça Federal. Consoante o julgamento da Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, no Conflito de Competência nº 62.531/RJ, da Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, restou entendido que as ações que versam sobre concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, são de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito. Assim restou a ementa do referido acórdão

paradigmático do STJ: "PREVIDENCIÁRIO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO REVISIONAL DE PENSÃO POR MORTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. APLICAÇÃO DO ART. 109, I, DA CF/88. NÃO-INCIDÊNCIA DA SÚMULA 15/STJ. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL." 1. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. 2. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. 3. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 1ª Vara de São Gonçalo para processar e julgar o feito." (CC 62531/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28.02.2007, DJ 26.03.2007 p. 200) Tal orientação que, destaque-se, se coaduna com meu entendimento. Vale colacionar os recentes precedentes: "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. INSS. PENSÃO POR MORTE. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. 1. Consoante entendimento da Terceira Sessão do Superior Tribunal de Justiça, as demandas que versem sobre concessão e a revisão de pensão por morte, independentemente das circunstâncias do falecimento do segurado, são de natureza previdenciária, e não acidentária típica, o que torna competente a Justiça Federal para o processamento e julgamento deste feito, afastando-se a aplicação da Súmula 15 do STJ. Posicionamento adotado por esta 9ª Câmara Cível. 2. No caso dos autos, a Comarca de Canela, onde foi processado e julgado o feito, não possui vara federal, razão pelo qual foi julgada pela Justiça comum, em conformidade com o art. 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o recurso, contudo, ser apreciado pelo TRF da 4ª Região. COMPETÊNCIA DECLINADA PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO." (Apelação e Reexame Necessário Nº 70026328906, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 04/02/2009) "APELAÇÃO CÍVEL. INSS. COMPETÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Para verificação da competência no caso de ações previdenciárias, deve-se considerar a natureza do benefício, se acidentário ou previdenciário, bem como o procedimento adotado para a sua concessão. As ações que versem sobre benefícios previdenciários são de competência da Justiça Federal, ressalvado o disposto no art. 109, § 3º, da Lei Maior. Dessa forma, as ações que envolvam concessão e revisão de pensão por morte, independentemente da circunstância em que o segurado faleceu, devem ser processadas e julgadas na Justiça Federal. Exceção a esta regra está nas ações acidentárias típicas, envolvendo o trabalhador e a autarquia previdenciária, nas quais há necessidade de prova pericial a ser realizada pelo INSS, o que justifica a manutenção da competência da Justiça Estadual, a teor do art. 109, inciso I, in fine, da Constituição Federal. A revisão de pensão por morte, ainda que originada de acidente de trabalho, tem cunho previdenciário, pois a relação se estabelece entre o dependente do trabalhador e o instituto previdenciário, inexistindo necessidade de prova pericial. Precedente do STJ. Alteração de posicionamento. COMPETÊNCIA DECLINADA, DE OFÍCIO, PARA O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, RESTANDO PREJUDICADO O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. UNÂNIME". (Apelação Cível Nº 70022421754, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Odone Sanguiné, Julgado em 14/05/2008) No caso dos autos, a Comarca de Formoso do Araguaia/TO, onde foi processado e julgado o feito, não possui vara federal, razão pelo qual foi julgada pela Justiça comum, em conformidade com o art. 109, § 3º da Constituição Federal, devendo o recurso, contudo, ser apreciado pelo TRF - 1ª Região. Isso posto, declino da competência para o Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas, 01 de dezembro 2010." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

#### **APELAÇÃO Nº 11.966/2010**

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI  
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR ATO ILÍCITO Nº 9918/2001 DA ÚNICA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS  
APELANTE: MUNICÍPIO DE GURUPI - TO  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO: MARCELO PALMA PIMENTA FURLAN  
APELADO: NANIO TADEU GONÇALVES  
ADVOGADO: NIVAIR VIEIRA BORGES  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação interposta pelo MUNICÍPIO DE GURUPI/TO em face da sentença em que julgou improcedente a presente demanda indenizatória. As contrarrazões foram devidamente ofertadas pela parte Apelada. Recebido o recurso, subiram os autos a esta Eg. Corte, vindo-me conclusos, após distribuição por sorteio. Relatados, DECIDO. O recurso não merece ser conhecido. Entre os pressupostos processuais recursais objetivos, situa-se a tempestividade, que diz com o prazo legal para a interposição da irresignação. Não basta que a decisão judicial seja recorrível, ou que seja adequada e única a inconformidade, mas que também ingresse no lapso temporal previsto. Diz a tempestividade com o instituto da coisa julgada. Mesmo em se tratando de hipótese em que aplicável o art. 188 do Código de Processo Civil, que outorga à Fazenda Pública a prerrogativa do prazo em dobro, mostra-se intempestivo o apelo. Com efeito. O prazo para interposição do recurso previsto no art. 508, do CPC é de 15 (quinze) dias. In casu, a apelação foi interposta a destempo, uma vez que a intimação da decisão a quo se deu em 05.05.2010 (quarta-feira), conforme certidão de fl. 196. Assim, nota-se o termo inicial do prazo recurso se deu em 06.05.2010 (quinta-feira) e o prazo final em 07.06.2010, concluindo-se pela intempestividade do recurso; pois apenas foi protocolado em 17.06.2010 (quinta-feira). Constata-se, igualmente, que não há, nos autos, certidão oficial expedida pela Corte de origem ou outro documento idóneo que comprove a não ocorrência de expediente forense nos termos inicial ou final de interposição do recurso. A título meramente ilustrativo, colaciono a seguinte ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO CIVIL - MUNICÍPIO - AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SENTENÇA PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL - MARÇO INICIAL DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO - INTIMAÇÃO PESSOAL - DESNECESSIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO NÃO RECEBIDO - INTEMPESTIVIDADE - DECISÃO MANTIDA. - Não havendo previsão legal acerca da necessidade da intimação pessoal do Procurador Municipal, em se tratando de ação de prestação de contas, o março inicial para a

interposição de recurso de apelação, contra sentença, conta a partir da intimação regularmente realizada pelo órgão oficial. Interposto o recurso fora do prazo legal é imperativo o reconhecimento de sua intempestividade. (TJMG. Agravo de Instrumento. nº 1.0024.05.699076-5/001. 1ª Câmara Cível. Rel. Des. Eduardo Andrade. J. 29/07/2008). (grifei) Portanto, dizendo a intempestividade com a falta de preenchimento de requisito objetivo de admissibilidade do apelo, matéria pacificada nos Tribunais Superiores, dispensadas as incontáveis citações a respeito do tema, inviável o conhecimento da irresignação. Pelo exposto, NÃO CONHEÇO do presente recurso ante sua cristalina intempestividade. Após decurso de prazo, baixem os autos à origem. Publique-se. Cumpra-se. Palmas (TO), 14 de dezembro de 2010." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

#### **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 6931/06**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS - TO.  
REFERENTE: (AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATOS C/C REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS Nº 46923-8 - 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA ADE ARAGUAÍNA-TO)  
EMBARGANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A  
ADVOGADO: WANDERLEI MARRA, ALESSANDRO DE PAULA CANEDO E OUTROS  
EMBARGADO: MARCO ANTÔNIO DE ALMEIDA TROVO  
ADVOGADOS: EMERSON COTINI  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA - Relator, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Intime-se a outra parte para manifestar-se a respeito dos Embargos de Declaração de fls. 189/193 dos autos, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas-TO, 02 de dezembro de 2010." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10.890/10.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.  
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5.6022-5/10 DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO  
AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS  
PROCURADOR DO ESTADO: FREDERICO CESAR ABINADER DUTRA  
AGRAVADO(A): MARIA LUZIA LUIZA E SILVA  
ADVOGADO: JOAN RODRIGUES MILHOMEM  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Intime-se a Agravada para, querendo, responder ao presente recurso no prazo da lei. Após, abra-se vista dos autos ao Ministério Público, nesta instância, para manifestação. Cumprido integralmente o determinado, volvam-me conclusos os presentes atos. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas, 18 de novembro de 2010." (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA - Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11143/2010.**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERÊNCIA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 9.3404 40/10 - 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO  
AGRAVANTE: BANCO GMAC - S/A  
ADVOGADA: MARINÓLIA DIAS DOS REIS  
AGRAVADO: EDNEIDE MARIA PRADO  
RELATOR: DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BANCO GMAC - S/A, que, inconformado com a decisão da lavra do ilustre MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguaína-TO, na AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE Nº 9.3404 40/10, pleiteia sua reforma perante esta Corte de Justiça. Busca a ora Agravante, a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese, a impossibilidade de devolução dos valores pagos antecipadamente a título de VRG (Valor Residual Garantido). Requer, assim, que seja deferida a liminar e, no mérito, o provimento do recurso para que seja cumprida a liminar de reintegração de posse do bem, independentemente de depósito antecipado do VRG. Relatados, decido. A atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento, que a orientação jurisprudencial pátria tem entendido admissível, por força de interpretação que empresta ao artigo 558 do Código de Processo Civil, pressupõe a pre-sença concomitante de dois requisitos: a relevância do fundamento, con-substanciada na plausibilidade do direito deduzido, e a possibilidade de ocorrência de lesão grave e de difícil reparação. Diz o mencionado dispositivo, in verbis: "Art. 558: O relator poderá, a requeri-mento do agra-vante, nos casos de prisão civil, adjudica-ção, remição de bens, le-vantamento de dinheiro sem caução idónea e em outros ca-sos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil repa-ra-ção, sendo relevante a fundamentação, sus-pen-der o cum-pri-mento da decisão até o pro-nuncia-mento defi-nitivo da turma ou câ-mara." Nesta esteira iterativa, somente se justi-fica a atribuição de efeito suspensivo ao Agravo de Ins-trumento quando cabalmente demonstrada a pre-sença do fumus boni iuris e do periculum in mora, como pres-upostos necessários à con-cessão da medida. Com efeito, em uma análise perfunctória do recurso, entendo que a decisão objurgada não merece reparos. No caso dos autos, não logrou a Agravante, a princípio, de-monstrar a existência dos requisitos mencionados, sendo insuficiente o fundamento apresentado para alicerçar o provimento postulado. Assim tem sido o entendimento dos Tribunais pátrios. Veja-se: "AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL - RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ANTECIPADAMENTE A TÍTULO DE VRG - ADMISSIBILIDADE - DECISÃO HOSTILIZADA DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - RECURSO IMPROVIDO." (STJ - AgRg no Ag 993.002/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 16/09/2008). E é da nossa Jurisprudência: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - RESCISÃO DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING) - INCIDÊNCIA DO CDC - RESTITUIÇÃO DO VRG - ADMISSIBILIDADE - DEVOLUÇÃO DO BEM - OPÇÃO DE COMPRA NÃO EXERCITADA - INDEXAÇÃO PELO DÓLAR - ILEGALIDADE DA CLÁUSULA - NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS NO EXTERIOR - SUBSTITUIÇÃO PELO INPC - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS E MULTA CONTRATUAL - ANULAÇÃO DA CLÁUSULA -

EMISSÃO DE NOTA PROMISSÓRIA E SAQUE DE LETRAS DE CÂMBIO - ABUSIVIDADE - INCOMPATIBILIDADE AOS PRINCÍPIOS CONSUMEIRISTAS — MULTA CONTRATUAL - REDUÇÃO PARA O PERCENTUAL DE 2%. 1. Uma vez rescindido o contrato de arrendamento mercantil (leasing) com a devolução do bem pelo arrendatário, é devida a restituição do Valor Residual Garantido — VRG, sob pena de enriquecimento ilícito do arrendador. 2. Não havendo prova no sentido de que os recursos necessários para a aquisição dos veículos objeto do contrato de leasing firmado entre as partes foram captados no exterior, é de se reputar ilegal a vinculação das prestações mensais à variação cambial, como neste caso, devendo—se aplicar o INPC. 3. Na esteira de iterativa jurisprudência, mostra-se abusiva a cláusula do contrato que prevê a cobrança da comissão de permanência cumulada com juros de mora e multa contratual, configurando—se em ônus excessivo que causa desequilíbrio entre as partes. 4. A emissão de nota promissória e o saque de letras de câmbio pelo credor como garantia acessória do contrato fere os princípios da relação de consumo e se traduz em cláusula abusiva que deve ser anulada. 5. Também, de igual modo, abusiva a multa contratual imposta no percentual de 10%, devendo ser reduzida para o índice de 2% (dois por cento), em decorrência do disposto no § 1º, do art. 52, da Lei nº 8.078/90. 6. Provido parcialmente o primeiro apelo e negado provimento ao segundo recurso.” (TJ-TO. APELAÇÃO CÍVEL N.º 9.911. Rel Desembargador DANIEL NEGRY. Julgado em 05 de agosto de 2010). Grifei. Assim, entendo que, no presente caso, não se mostram presentes tais requisitos. Ademais, é de se considerar que a decisão ata-cada encontra-se bem fundamentada, tendo o Ma-gis-trado singular apontado com clareza os elementos formadores de sua convicção. Desta forma, por entender ausentes as condições ne-cessárias à con-cessão da medida pleiteada, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO reque-rido, para manter incólume a decisão atacada até o pro-nunciamento definitivo desta Corte de Justiça. Requistem-se informações ao ilustre Magistrado que preside o feito, anotando, inclusive, se houve retratação e se foi cumprido o artigo 526 do CPC. Intime-se o Agravado para, querendo, res-ponder ao recurso, no prazo da lei. Cumprido o determinado, volvam-me conclusos. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de dezembro de 2010.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11177/2010.**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE INTÉRDI TO PROIBITÓRIO Nº 8.6166-7 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL - TO  
AGRAVANTE: ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO  
ADVOGADO: MATHEUS CARRIEL HONÓRIO  
AGRAVADO: SALOMÃO DE CASTRO  
RELATOR : DESEMBARGADOR LIBERATO PÓVOA.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) LIBERATO PÓVOA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por ROBERTO RODRIGUES DA CUNHA FILHO contra as decisões de fls. 105/107 e 115, proferidas pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível de Porto Nacional/TO. Com efeito, da análise circunstanciada dos presentes autos, verifico que o Agravante não atendeu às disposições contidas no art. 525 do Código de Processo Civil, pois não acostou todas as peças obrigatórias a que se refere o dispositivo mencionado, em especial, as certidões de intimações das decisões ora atacadas. Nesta esteira, assim dispõe o art. 525, I, do Código de Processo Civil: “Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado;” (grifo nosso) Lado outro, importante ressaltar que as certidões acostadas às fls. 108 e 116 não apresentam a data de intimação. Desta forma, ante os argumentos acima, e com fulcro no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, NEGO SEGUIMENTO ao Agravo de Instrumento em referência. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas (TO), 14 de dezembro de 2010.” (A) Desembargador LIBERATO PÓVOA – Relator.

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI N.º 10429/2010**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : (AÇÃO CAUTELAR N.º 7.3648-8/08 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO).  
AGRAVANTE : BRASCON – SINALIZAÇÃO, CONSERVA E CONSTRUÇÕES LTDA  
ADVOGADO(S) : CARLOS NASCIMENTO E OUTRO  
AGRAVADO (A)(S): CTN – CONSTRUTORA TERRA NORTE LTDA E OUTROS  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: “Determino a intimação da agravada no endereço fornecido pela agravante às fls. 180, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo legal. P.R.I. Palmas, 1º de dezembro de 2010.” (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11147/2010 (10/0089705-0)**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 9.0136-7/10 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS - TO  
AGRAVANTE: RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA  
ADVOGADOS: FLÁVIO LOPES FERRAZ E OUTRO  
AGRAVADO : VICTOR HUGO ALVES LOPES  
ADVOGADO : ELIZABETE ALVES LOPES  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo ativo (tutela antecipada), interposto por RODOBENS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, em face da decisão proferida nos autos da AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 9.0136-7/10, aforada pelo agravante em desfavor de VICTOR HUGO ALVES LOPES, ora agravado, que se acha em trâmite perante a 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS-TO. A decisão ora impugnada (fls. 75), foi lavrada nos seguintes termos: “(...) Verifico que assiste razão ao requerido, quanto a não existência de sua efetiva constituição em mora, haja vista que devidamente comprovou que reside no mesmo lugar há mais de anos, não encontrando-se em lugar incerto e não sabido, razão pela qual revogo a liminar de busca e apreensão e, de consequência,

determino a imediata expedição do mandado de restituição do bem apreendido. Outrossim, concedo ao requerido, o prazo de 10 (dez) dias, para que proceda a purgação da mora. (...)” Nas razões de fls. 04/14, alega o agravante que em razão de inadimplência, propôs Ação de Busca e Apreensão em desfavor do agravado, amparando-se na notificação enviada ao endereço que o próprio recorrido havia indicado no contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes, entretanto, a notificação não foi recebida, sendo certificado pelo Oficial do Cartório de Títulos e Documentos que o agravado havia mudado sem deixar o atual endereço, encontrando-se, assim em lugar incerto e não sabido. Consigna que ao despachar a petição inicial, o Douto Magistrado “a quo” deferiu a liminar de busca e apreensão destacando que a mora do agravado havia sido comprovada, e ao ser cumprida a liminar foi o veículo apreendido. Inconformado com o teor desta decisão o ora agravado se manifestou nos autos alegando que foi surpreendido com a apreensão do veículo ser ter sido notificado, razão pela qual pugnou pela devolução do veículo e extinção do feito. Alega que ao apreciar o pedido o MM Juiz revogou a liminar, por entender que não havia ocorrido a mora. Sustenta que a decisão agravada deve ser reformada sob pena de incidir em prejuízos de difícil reparação ao agravante, uma vez que com o uso o bem que garante o débito vai se depreciando tornando-se cada vez mais difícil ao agravante receber o seu crédito. Saliencia que a correspondência/notificação foi enviada ao endereço fornecido pelo agravado e constante no contrato, razão pela qual entende que foi preenchida a exigência legal descrita no artigo 2º, § 2º do Decreto-Lei Nº 911/69, restando comprovado, portanto, a mora. Por fim, requer liminarmente a concessão de atribuição de efeito ativo ao presente agravo de instrumento, para que seja considerada válida a notificação realizada, como o consequente deferimento da liminar de busca e apreensão do veículo em questão. No mérito, pugna pelo provimento do recurso. Acosta a inicial de fls. 02/14 os documentos de fls. 15/102, inclusive o recolhimento de custas processuais. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me relatar os presentes autos. É o relatório do essencial. O presente recurso é próprio eis que impugna decisão interlocutória que revogou a decisão liminar de busca e apreensão anteriormente concedida pelo Douto Magistrado Singular e determinou a imediata expedição do mandado de restituição do bem apreendido, sob o entendimento de que a mora do devedor não havia sido devidamente comprovada. Observa-se que também é tempestivo, pois conforme atesta a Certidão de fls. 101, o Advogado do agravante compareceu em Cartório e foi intimado da decisão recorrida no dia 26 de novembro de 2010 interpondo o presente agravo nesta mesma data, 26/11/2010, portanto, dentro do prazo legal descrito no artigo 522 do CPC. Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso e passo à análise do pedido de atribuição de efeito ativo. Com o advento da Lei n. 10.352/01, que entrou em vigor em 27/03/02, facultou-se ao relator do agravo de instrumento deferir em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal (art. 527, III, última parte, do CPC, com a nova redação dada pela referida Lei). De acordo com o art. 273 do CPC, para concessão da tutela antecipada devem estar presentes a prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e haver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou manifesto o propósito protelatório do réu ou, em sede recursal, do recorrente. Conforme se vê, o presente recurso impugna decisão interlocutória que revogou a decisão liminar de busca e apreensão, sob o entendimento de que “assiste razão ao requerido, quanto a não existência de sua efetiva constituição em mora, haja vista que devidamente comprovou que reside no mesmo lugar há mais de anos, não encontrando-se em lugar incerto e não sabido”. Deste modo, em que pesem as alegações suscitadas pelo agravante acerca dos incalculáveis prejuízos que poderia vir a sofrer caso não lhe seja concedida à antecipação de tutela recursal, vislumbro que os requisitos: prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, não se mostram devidamente evidenciados para que se possa antecipar a pretensão recursal. Quanto ao requisito prova inequívoca da verossimilhança do direito invocado, infere-se que não se pode considerar como regular a constituição em mora do devedor no presente caso, pois, não obstante haver sido lançado na Certidão de fls. 56, que o devedor/gravado, “mudou-se”, sendo desconhecido o seu atual seu endereço, através dos documentos colacionados às fls. 65/74, o agravado conseguiu demonstrar com exatidão que não estava em local incerto ou não sabido, bem como que ainda residia no mesmo local que foi informado no contrato de financiamento. Com efeito, não há dúvida de que para a comprovação da mora basta que a correspondência/notificação seja enviada ao endereço do devedor, declinado no contrato, sem necessidade de recebimento pessoal, entretanto, no presente caso, há que se observar que, a correspondência não foi entregue sob a justificativa de que o devedor havia mudado de endereço, tendo, contudo, conseguido comprovar a tempo, que tal informação não era verídica uma vez que não ocorrera nenhuma alteração em seu endereço. A jurisprudência atual, é firme no sentido de que não é necessária a entrega pessoal da notificação, todavia, a mesma deve ser feita no endereço do devedor para que haja a regular constituição da mora, sendo esta, condição “sine qua non” tanto para a liminar pretendida, quanto para a ação de busca e apreensão. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ativo (antecipação de tutela recursal) pleiteado no presente agravo de instrumento. REQUISITEM-SE informações ao MM. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO, acerca da demanda, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do art. 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIMEM-SE o agravado VICTOR HUGO ALVES LOPES, para querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe a juntada das peças que entender conveniente. P.R.I. Palmas – TO, 3 de dezembro de 2010.” (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

#### **AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11159/10 (10/0089778-5).**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO TOCANTINS  
REFERENTE:(AÇÃO ORDINÁRIA N.º 3.0001-0/10 da 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO).  
AGRAVANTE : FABIANO MARTINS DOS SANTOS  
ADVOGADO(S) : ANTONIO HONORATO GOMES E OUTRA  
AGRAVADO(A) : BANCO FINASA S/A.  
RELATORA :DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de liminar de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela recursal), interposto por FABIANO MARTINS DOS SANTOS, em face da decisão interlocutória de fls. 88, proferida pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS – TO, que, nos autos n.º 3.0001-0/10, da Ação Ordinária Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Consignatória, promovida contra o BANCO FINASA S/A, ora Agravado, indeferiu o pleito

de depósito judicial das parcelas vencidas e vincendas no valor incontroverso, para que o Agravante permaneça na posse do bem, determinando o depósito da quantia devida (pactuada), sob pena de indeferimento da inicial. Em síntese, alega o Agravante que ajuizou Ação Revisional de Contrato c/c Consignação em pagamento, com pedido de antecipação de tutela, pleiteando liminarmente, a autorização para o depósito do valor das 15 (quinze) parcelas vencidas (30/09/2009 a 30/11/2010) e 09 (nove) parcelas vincendas (30/12/2010 a 30/08/2011) todas no valor de R\$ 166,81 (cento e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos) cada, totalizando o depósito do valor tido como incontroverso, das parcelas vencidas, a quantia de R\$ 2.502,15 (dois mil, quinhentos e dois reais e quinze centavos), e outros depósitos das vincendas, todo dia 30 de cada mês, correspondente ao período de 30/11/2010 até 30/08/2011, conforme planilha elaborada por técnico do Agravante; bem assim, a proibição e/ou exclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, tais como SERASA, SPC, BACEN, para que o Agravante permanecesse na posse do bem financiado, até o final julgamento da ação revisional. A Magistrada singular indeferiu o seu pleito de antecipação de tutela, nos seguintes termos: "(...) Intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia devida, em conta corrente do estabelecimento bancário oficial, à disposição deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (...)” – grifo nosso. Aduz que celebrou com o Banco Agravado o contrato de financiamento n.º 3664992519, para a aquisição de um veículo, modelo Ka, marca Ford, ano/modelo 2000, cor azul, chassi n.º 9BFEDZGDYB697058, placa JQ11516, avaliado em R\$ 12.596,00, conforme contrato. Diz que o valor contratado para o financiamento foi de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), para pagamento em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 438,74 (quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), correspondendo ao período de 30/09/2007 a 30/08/2011. Afirma que o Agravante honrou 24 (vinte e quatro) das 48 (quarenta e oito) parcelas pactuadas (30/09/2007 a 30/08/2009), entretanto, após esse período, o contrato tornou excessivamente oneroso, por serem as parcelas elevadas em virtude das altas taxas/cobranças impostas pelo Banco Agravado, mesmo quando se efetua o pagamento até a data do seu vencimento. Sustenta o Agravante que o referido contrato de financiamento, por ser adesivo, foi firmado com juros e taxas abusivas, entre outros encargos financeiros superiores aos valores legais, o que tornou o valor das parcelas excessivamente oneroso/abusivo, não restando alternativa senão o ajuizamento da ação revisional de cláusulas contratuais, visando à aplicação dos juros no percentual máximo de 12% ao ano; correção monetária pelo INPC, multa de 2% e capitalização anual. Argumenta que na hipótese resta demonstrada a prova inequívoca e verossimilhança das alegações, consistente no fumus boni iuris, porquanto, a jurisprudência dos tribunais superiores tem admitido a possibilidade de depositar em juízo o valor ofertado (tido como incontroverso) e, não o pactuado, até o julgamento final da ação revisional. Salienta que o periculum in mora está evidenciado pela possibilidade de ajuizamento de ação de busca e apreensão do bem, eis que a não autorização dos depósitos pleiteados enseja a sua mora. Por fim, pugna pela concessão de liminar de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela) recursal, para consignar em juízo as parcelas vencidas e vincendas, no valor encontrado na inclusa perícia técnica, e não os valores pactuados no contrato, bem assim, a liminar para a manutenção do Agravante na posse do bem financiado, objeto do Contrato de Crédito Direto ao Consumidor – CDC, até o final do litígio, e, ainda, a proibição de inclusão do nome do Agravante nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. No mérito, a confirmação da liminar de antecipação de tutela, até final julgamento da lide. A inicial do recurso (fls. 02/26) veio instruída com os documentos obrigatórios estabelecidos no art. 525, I, do Código de Processo Civil (procuração outorgada ao advogado do agravante – fls. 63; decisão agravada – fls. 88; certidão de intimação – fls. 89), bem assim, outros relativos à causa (fls. 27/89). O preparo foi realizado às fls. 90. O agravado ainda não foi citado na ação originária. Distribuídos os autos, por sorteio, coube-me o relato (fls. 92). Recurso próprio e tempestivo, consoante certidão de fls. 89. Além disso, preenche os demais requisitos de admissibilidade, impondo-se o conhecimento. Assim sendo, passo a análise do pedido de liminar de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela) recursal. A pretensão recursal cinge-se ao direito de consignação em pagamento do valor que o Agravante entende devido, visando manter-se na posse do bem até o julgamento da ação revisional, bem assim, obstar o Agravado de inscrever o seu nome nos órgãos de restrição ao crédito. Consta dos autos que o Agravante firmou contrato de financiamento com o Banco Agravado, tendo por objeto o veículo Ka, Ford, ano 2000, placa JQ11516. O pagamento foi estabelecido em 48 (quarenta e oito) parcelas de R\$ 438,74 (quatrocentos e trinta e oito reais e setenta e quatro centavos), correspondendo ao período de 30/09/2007 a 30/08/2011. Segundo cálculo unilateral entende o Agravante que o valor correto das parcelas seria R\$ 166,81 (cento e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos). Sendo o montante a consignar referente às parcelas vencidas o valor de R\$ 2.502,15 (dois mil, quinhentos e dois reais e quinze centavos), e outros depósitos das vincendas, todo dia 30 de cada mês, correspondente ao período de 30/11/2010 até 30/08/2011. No caso em apreço, entendo que não se pode obrigar o Agravado a receber o valor diverso do contratualmente previsto, com base em cálculos e metodologias unilaterais, o que, não havendo demonstradas as razões de tais números, sobre ser unilateral, soa solução transgredir os termos da contratação sem qualquer fundamento jurídico plausível de imediato. Desse modo, como as parcelas foram previamente estipuladas livremente e em valor mensal fixo, não é possível exercer um juízo seguro sobre o montante ofertado pelo Agravante para fins consignatórios. Com efeito, nesta análise perfunctória, não vislumbro a prova inequívoca da verossimilhança das alegações do Agravante, não merecendo a princípio nenhum reparo a decisão da Magistrada singular que determinou a consignação do valor integral das parcelas pactuadas. Ante o exposto, INDEFIRO o pleito de liminar de atribuição de efeito ativo (antecipação de tutela) recursal, até o julgamento final deste recurso pelo órgão colegiado. REQUISITEM-SE, na forma do art. 527, IV, do CPC, informações ao douto Magistrado prolator da decisão agravada – MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Palmas – TO, no prazo legal. INTIMEM-SE a parte Agravada – BANCO FINASA S/A, para que responda no prazo de 10 dias, ao presente Agravo de Instrumento, conforme determina o inciso V, do art. 527, do CPC. P. R. I. Palmas, 03 de dezembro de 2010.”. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11170/10**

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS  
REFERENTE : AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA Nº5.1039-2/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE WANDERLÂNDIA - TO

AGRAVANTE(S): NEIL EGÍDIO ASSONI E ADRIANA BORGES MATHIAS ASSONI  
ADVOGADO : DEARLEY KÜHN  
AGRAVADO(A) : ROBSON DOS SANTOS SOUSA  
ADVOGADO(S) : ROBERTO ANTONIO NADALINI MAUÁ E OUTRO  
RELATORA : DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de liminar, interposto por Neil Egídio Assoni e Adriana Borges Mathias Assoni em face da decisão proferida pelo M.Mº. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia – TO, nos autos da Ação de Impugnação do Valor da Causa, proposta por Robson dos Santos Sousa em desfavor dos ora agravantes. Consta nos autos que o agravado impugnou o valor da causa atribuído pelos agravantes na Ação Ordinária de Resolução Contratual com Perdas e Danos nº. 2010.0002.0451-8/0 com fulcro nos artigos 261 e seguintes do Código de Processo Civil, sob alegação de que os impugnados atribuíram à ação supracitada o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) embora o conteúdo econômico da ação seja na realidade R\$ 790.000,00 (setecentos e noventa mil reais). Os agravantes propuseram a Ação de Resolução Contratual com o fim de rescindir o contrato firmado entre as partes, uma vez que o imóvel está na posse do inadimplente desde a formalização do negócio, sendo que este não efetuou o pagamento total dos valores da obrigação, no importe de 150.000,00. Na decisão agravada o Magistrado a quo acolheu a impugnação formulada por Robson dos Santos Sousa, corrigindo o valor da causa na Ação Ordinária de Resolução Contratual com Perdas e Danos, para fixar como valor de alçada a importância de R\$ 890.000,00 (oitocentos e noventa mil reais), devendo os impugnados complementar o valor da custas processuais no prazo legal, sob pena das cominações do artigo 257 do CPC (fls. 32/34). Aduzem os agravantes que a decisão ora agravada não merece prosperar, haja vista que foi proferida de forma desconexa com a realidade dos autos, tendo alterado o valor da causa, para montante muito além da pretensão dos agravantes, visto que fixou o valor da causa, no mesmo valor do contrato R\$ 520.000,00 mais o valor de R\$ 370.000,00. Sustentam que o agravado propôs o incidente de impugnação ao valor da causa, com intuito único e precipuo de protelar o feito e tumultuá-lo, simplesmente porque tem plena ciência de que é devedor, que incorreu em mora, portanto, tenta obstar a prestação jurisdicional. Alegam que fixaram como valor da causa o montante de R\$ 150.000,00, uma vez que o mesmo representa o inadimplemento do agravado. Que o valor do contrato de R\$ 520.000,00, não foi cumprido integralmente pelo agravado, não podendo ser marco para a fixação do valor da causa. Enfatizam que não se pode atribuir à causa valor ainda não fixado, sendo certo que o valor atribuído deve ser o valor obtido na tutela jurisdicional e isso não se pode localizar nesta fase, devendo o valor da causa ser mantido intocável. Asseveram que caso a decisão agravada seja mantida, certamente obstará o acesso ao judiciário por parte dos Agravantes que não possuem qualquer condição em arcar com as custas em montante tão elevado, visto que se subtraí o valor já pago pelos agravantes, os mesmos terão que recolher entre custas processuais e taxa judiciária o valor de R\$ 21.736,40 (vinte e um mil setecentos e trinta e seis reais e quarenta centavos). Finalizam pugnando pelo conhecimento e acolhimento do Agravo de Instrumento, e a concessão do efeito suspensivo, abstendo-se de convertê-lo em Agravo Retido, afastando os efeitos da r. decisão de fls. 18/20 impedindo o cancelamento na distribuição da Ação de Resolução de Contrato movida pelos agravantes, por não ser cabível no presente caso, conforme posicionamento do STJ, haja vista que houve antecipação das custas processuais. Seja determinado o processamento da Ação de Resolução Contratual sem recolhimento das taxas e custas complementares, até o julgamento final do presente agravo, uma vez que os Agravantes indicaram o valor devido à causa, que refere-se a pretensão dos mesmos, não podendo sofrerem óbice para o acesso a justiça. No mérito requerem a confirmação da decisão do deferimento da liminar, determinando a reforma da decisão recorrida, para o fim de manter o valor dado à causa pelos Agravantes na inicial, e em caso de entendimento divergente que seja fixado somente o valor do contrato objeto do litígio, qual seja R\$ 520.000,00 extirpando o valor de perdas e danos, já que o mesmo ainda não foi auferido não sendo padrão para a fixação. Requerem ainda, que o pagamento das custas processuais e taxas judiciárias complementares ao final, já que o valor fixado é exorbitante e que os agravantes não podem arcar no momento. Acostaram aos autos os documentos de fls. 15/72. É o relatório. Com o advento da Lei 9.139/95 o recurso de Agravo de Instrumento sofreu substanciais modificações, contudo, impende notar que, apesar da inovação trazida pelo artigo 558 do Código de Processo Civil, a interposição do agravo continua gerando apenas um efeito, ou seja, o devolutivo, restrito à questão decidida pelo pronunciamento atacado. No que diz respeito à “atribuição de efeito suspensivo” ao agravo, com espeque no artigo 527, III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo suso elencado, cabe salientar que a concessão de tal medida tem caráter excepcional, e, é cabível apenas nas hipóteses de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, desde que relevante à fundamentação. Sem a caracterização de uma destas situações, descabida é a suspensão dos efeitos da decisão “a quo”. Para o deferimento da medida pleiteada pelo recorrente há que se observar o preenchimento dos requisitos indispensáveis à concessão, quais sejam, fumus boni iuris, periculum in mora e prova inequívoca. Da leitura acurada dos autos, verifico, a priori, que, não há como considerar preenchidos os requisitos do fumus boni iuris e da prova inequívoca, pois o Magistrado a quo agiu em consonância com o ordenamento jurídico. O artigo 259, inciso V do Código de Processo Civil estabelece que quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor da causa será o valor do contrato. Dessa forma, como o caso a que se referem os autos consiste na Ação de Resolução Contratual com Perdas e Danos, cujo valor ajustado é de R\$ 520.000,00 e R\$ 370.000,00, referente ao pleiteado a título de perdas e danos, a causa deveria ter como valor o equivalente ao montante do contrato que os agravantes buscam rescindir e da indenização que pleiteiam. Ex positis, INDEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso. REQUISITEM-SE informações ao M.Mº. Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca de Wanderlândia – TO, no prazo de 10 (dez) dias. Nos termos do artigo 527, inciso V, do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte agravada para, querendo, oferecer resposta ao recurso interposto, no prazo de 10 (dez) dias. P.R.I. Palmas, 10 de dezembro de 2010.”. (A) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO – Relator(a).

**1ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

**Decisões / Despachos**  
**Intimações às Partes****HABEAS CORPUS Nº 6957 (10/0090123-5)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

IMPETRANTE: MÁRCIO SEVERINO DE CARVALHO

PACIENTE: DAIANE NERES DA SILVA

ADVOGADO: MÁRCIO SEVERINO DE CARVALHO

IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS TO

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Márcio Severino de Carvalho, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/GO, sob o nº. 16186, impetra o presente Habeas Corpus, em favor de Daiane Neres da Silva, brasileira, solteira, estudan-te, residente na Rua das Palmeiras, s/nº., Bairro Bela Vista, Cachoeirinha/TO, a-pontando como autoridade coatora o MM. Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Requer a Paciente a concessão da progressão do regi-me prisional, alegando encontrar-se sofrendo constrangimento ilegal, por ter sido realizado pedido de progressão, e este não ter sido analisado sob a justificativa de ausência de contador para a realização do computo do tempo. Relata o Impe-trante que a Paciente fora presa em 10/04/2010, pela suposta prática de crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, tendo sido condenada à pena de 01 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias. Apresenta a defesa, a totalização da pena como 700 (setecentos) dias, devendo ser cumpridos 2/5 da pena, o que equivale a 280 (duzentos e oitenta) dias, e ainda, informa que durante todo o tempo em que permaneceu presa, trabalhou no presidio, tendo direito de remissão de 70 (setenta) dias, o que equivale a 1/3, totalizando 280 (duzentos e oitenta) dias que já foram cumpridos. Consta ainda, que realizado o pedido de relaxamento da prisão o mesmo foi indeferido pelo Juízo de primeira instância. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura em favor da Paciente. À fl. 43, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de Habeas Corpus, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Compulsando superficialmente o presente caso, verifico, que a defesa não juntou a decisão que indeferiu o pedido de relaxamento da prisão, e nem a que informa a impossibilidade de análise da progressão pela ausência de contador. E se tratando de crime hediondo, tendo sido presa em flagrante e condenada pela prática de crime de tráfico quando tentava transportar 10.785,52g e 3.015,00g de massa líquida de maconha e cocaína, temerária, portanto, em sede liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade a Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Assim, aguardo das informações a serem prestadas pela autoridade aciomada coatora, que, por estar mais próxima dos acontecimentos, poderá fornecer melhores elementos para o exame de mérito do presente writ. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquinada coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 10 de janeiro de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI Relator"

**Acórdão****HABEAS CORPUS – HC – 6778/10(10/0087794-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

T. PENAL: ART. 157, § 2º, I II E V, C/C ARTS. 29, "CAPUT" E 70, TODOS DO CP

IMPETRANTE: JOSÉ HENRIQUE DE SOUSA LIMA

PACIENTE: RAIMUNDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOARES

ADVOGADO(S): JOSÉ HENRIQUE DE SOUSA LIMA E OUTRO

IMPETRADO(A): JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA - TO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr. RICARDO VICENTE DA SILVA

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

RELATOR P/ O ACÓRDÃO: Desembargador ANTÔNIO FÉLIX

**E M E N T A:** HABEAS CORPUS. PRISAO DECRETADA. ART. 157, §2º, I, II e V C/C ART. 29 E ART. 70, TODOS DO CPB. INEXISTÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em excesso de prazo quando o mesmo não é provocado pela autoridade policial, pelo juízo ou pelo Ministério Público, e sim decorrente de diligências ou da complexidade que oferta a apuração, especialmente nos casos em que se faz necessária várias providências indispensáveis para obter provas, contudo com prazos diversos; 2. Não houve o excesso de prazo, sendo que, a complexidade se demonstra tendo em vista a existência de vários réus. 3. Ordem denegada.

**A C Ó R D Ã O:** Vistos, relatados e discutidos os autos do HABEAS CORPUS Nº 6778/10, em que figuram como impetrante JOSÉ HENRIQUE DE SOUSA LIMA e paciente RAIMUNDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOARES, sendo indicada como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, por maioria dos votos, no sentido de DENEGAR a ordem. O Desembargador Daniel Negry – Relator, em seu voto vencido, desacolhendo o parecer ministerial, CONCEDEU a presente ordem de habeas corpus, para sanar o constrangimento ilegal imposto ao paciente RAIMUNDO FRANCISCO DO NASCIMENTO SOARES, se por outro motivo não estiver preso, em razão do excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal. Acompanham o voto oral divergente vencedor do Desembargador Antônio Félix: Desembargador Luiz Gadotti Vogal Desembargador Moura Filho Vogal Desembargador Marco Villas Boas Presidente Representou a Procuradoria-Geral de Justiça a Dr. JOSE OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR. Palmas, 14 de dezembro de 2010.

**2ª CÂMARA CRIMINAL**

SECRETÁRIO: FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

**Decisões / Despachos**  
**Intimações às Partes****MANDADO DE SEGURANÇA – MS 4756 (10/0089390-9)**

ORIGEM: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

IMPETRANTE : Estado do Tocantins

PROC. DO ESTADO: Ana Catharina França de Freitas

IMPETRADO: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Colméia/TO

RELATORA: Desembargadora ÂNGELA PRUDENTE

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora ANGELA PRUDENTE-Relatora, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "DECISÃO MONOCRÁTICA: O ESTADO DO TOCANTINS, via Procuradora do Estado, impetra a presente ordem contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Comarca de Colméia/TO, que indeferiu o requerimento de transferência de presos da Casa de Prisão Provisória de Araguaína/TO para a cadeia pública da referida comarca pela qual responde. Na inicial, alega que o Ministério Público do Estado do Tocantins, ingressou com pedido de interdição da Casa de Prisão Provisória de Araguaína/TO, objetivando compelir o impetrante, no prazo de 45 dias, promover a retirada gradativa dos presos daquela penitenciária, devendo eles serem transferidos para outras unidades carcerárias do Estado, até a completa reforma estrutural daquela unidade prisional. Informa que o magistrado em exercício no Juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína Álvaro Nascimento Cunha, concedeu a medida liminar conforme pleiteada, determinando a interdição total da CPPA, para que se proceda as devidas reformas estruturais na unidade. Narra que na tentativa de cumprir a decisão judicial de interdição, a Secretaria de Segurança Pública tentou efetivar a transferência dos detentos da CPPA para outras unidades prisionais do interior. Todavia, em virtude da recusa do impetrado em receber os presos, configurando este o ato coator, até o presente momento, apenas 20 detentos foram transferidos, restando, ainda, 36 pessoas a serem transferidas para que se iniciem as obras de reforma da unidade prisional. Arremata afirmando ser perceptível a atuação estatal para minimizar as dificuldades enfrentadas no sistema penitenciário estadual, porém, a atuação judicial, na hipótese dos autos, tumultua e dificulta a ação do executivo, em visível afronta à separação dos poderes. Apresenta o direito que diz amparar sua tese. Requer seja deferida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a transferência provisória de detentos da Casa de Prisão Provisória da Comarca de Araguaína/TO para a cadeia pública em que responde o impetrado, em virtude de estar descumprindo decisão judicial, até que sejam concluídas as obras de reforma da unidade prisional interditada, e no mérito, seja julgada definitivamente ilegal a decisão de indeferimento de transferência, confirmando a liminar deferida, expedindo-se ordem ao impetrado junto ao Juízo Criminal da Comarca de Colméia, para que o mesmo cumpra a determinação judicial, assegurando ao Estado do Tocantins a regular execução do contrato nº. 079/2009. Com a inicial, acostou os documentos constantes às fls. 09/391. Feito redistribuído por sorteio e concluso. É o breve relatório. Passo a DECIDIR. A impetração é própria, tempestiva e dispensada de preparo, razão pela qual, dela CONHEÇO. O pedido liminar postulado cinge-se em determinar a transferência provisória de detentos da Casa de Prisão Provisória da Comarca de Araguaína/TO para a cadeia pública em que responde o impetrado (Colméia/TO), até que sejam concluídas as obras de reforma da unidade prisional interditada. Pois bem. O mandado de segurança é o remédio constitucional indicado para a proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público. Em matéria de medidas antecipatórias, prevê a Lei nº 12.016/09 que, para a sua concessão, é necessário que o impetrante demonstre não apenas o risco de dano, mas, sobretudo, a relevância do seu direito. A tal propósito, verifique-se a orientação do Supremo Tribunal Federal, retratada pelo Ministro Celso de Mello: "A Lei reclama, para a concessão do provimento liminar, que, do comportamento questionado em sede mandamental, possa "resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida" (Lei n.1.533/51, art. 7º, n. II). O deferimento da medida liminar, que resulta do concreto exercício do poder cautelar geral outorgado aos juizes e Tribunais, qualifica-se pela nota da excepcionalidade. E só se justifica em face de situações que se ajustem aos pressupostos referidos no art. 7º, n. II da Lei n. 1.533/51: (a) a existência de plausibilidade jurídica (fumus boni iuris) e (b) a possibilidade de lesão irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). Sem que concorram esses dois requisitos - que são necessários, essenciais e insuprimíveis - não se legitima a concessão da medida liminar. Nesse sentido - impende observar - orienta-se jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "A liminar, em mandado de segurança, pressupõe ocorrência dos dois requisitos previstos no art. 7º, II, da Lei 1.533, de 31/12/1951. Verificado, apenas, o primeiro, não é de se conceder a medida liminar." (RTJ 91/67, Rel. Min. CORDEIRO GUERRA) "Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar". (RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZÁID - In MS nº 22.899-7-SP). Os requisitos que permitem a concessão de liminar, quais sejam, o periculum in mora e o fumus boni iuris, são concomitantes. Ausente um ou outro, não há como se conceder a liminar pleiteada. Por ora, na análise sumária que a ocasião permite, entendo que esses requisitos restaram demonstrados o bastante para ser deferida a liminar pleiteada. Verifica-se nos autos, mais precisamente da decisão que indeferiu a solicitação de transferência de detentos, que a fundamentação utilizada pelo magistrado monocrático foi de "não haver possibilidade de transferência de presos para a cadeia pública de Colméia, tendo em vista a insalubridade das condições da cadeia, bem como da ausência de auxílio da SSP/TO, não designando mais agentes para a segurança da referida cadeia" – fl. 42. Observa-se, d'outro lado, que a Secretaria de Segurança Pública, através da Diretoria de Prisão e Cadeias Públicas, apresentou relatório das unidades prisionais constando o total de presos, capacidade de lotação da carceragem, e o total de agentes penitenciários em algumas cadeias públicas dos Estado, da qual a cidade de Colméia. Vejam-se os números apresentados pelo relatório: UNIDADE TOTAL CAPACIDADE LEGAL Nº DE AGENTES PENITENCIÁRIOS EXISTENTES Nº DE AGENTES PENITENCIÁRIOS IDEAL-CRISTALÂNDIA-CP 08-16-4-8-COLMÉIA 22- 24- 6-12-GUARÁ-CP- 40-24-9-12-GURUPI-CPP-69-60- 27-24-PIUM-CP2- 16-4-4- A princípio, nota-se que a justificativa apresentada pelo i. magistrado monocrático foi baseada em teses, sem comprovação efetiva nos autos,

enquanto a SSP/TO, trouxe um quadro informando o quantitativo de vagas existentes na referida cadeia pública, restando, ainda 02 (duas) vagas a serem preenchidas. Imperioso ter em mente que a SSP/TO é o órgão gestor do sistema prisional, sendo relegada a função de administrar as unidades prisionais do Estado, inclusive com capacidade para atestar o quantitativo de vagas existentes. Outrossim, colho do Ofício requisitório da Secretaria de Segurança Pública, que foi solicitada 05 (cinco) vagas para a Cadeia Pública de Colméia/TO – fl. 41, o que, a princípio, se encontra em desconformidade com o quantitativo de vagas disponíveis na unidade prisional, conforme quadro acima. Concluo, assim, que, de um lado inexistente justificativa plausível para negar o recebimento dos detentos, conforme ato emanado pela autoridade impetrada, e do outro, há apenas 02 (duas) vagas disponíveis na referida cadeia pública de Colméia. Ressalto ainda não se olvidar o caráter temporário e provisório do remanejamento de reeducandos, enquanto se concluiu as obras de reforma da Casa de Prisão Provisória da Comarca de Araguaína/TO, sendo imprescindível a cooperação e apoio dos órgãos estaduais envolvidos, inclusive do Poder Judiciário. Necessário ressaltar que cabe a Secretaria de Segurança Pública as providências necessárias para resguardar a segurança das cadeias públicas do Estado, inclusive disponibilizando o quantitativo de agentes penitenciários (policiais), necessários a adequada segurança do estabelecimento prisional. Posto isso, tenho que tais requisitos restaram satisfatoriamente demonstrados para autorizar a concessão da tutela de caráter liminar. Em outras palavras, reconheço a presença concomitante do "fumus boni iuris" e do "periculum in mora", principais requisitos autorizadores da liminar pleiteada. Desta feita, ante as provas que dos autos consta, DEFIRO A LIMINAR REQUESTADA, para determinar que a autoridade coatora receba, limitadamente, 02 (dois) detentos para a Cadeia Pública de Colméia/TO, durante o período de reforma da unidade prisional de Araguaína/TO (CPPA). NOTIFIQUE-SE a autoridade aciomada coatora do teor da presente decisão, para pronto cumprimento, e para prestar as informações que julgar necessárias no prazo de 10 (dez) dias (cf. artigo 7º, inciso I, da Lei Federal nº. 12.016/2009). CIENTIFIQUE-SE a Procuradoria-Geral do Estado, em obediência ao comando do inciso II, do suso referido dispositivo legal. Em seguida, OUÇA-SE a Procuradoria-Geral de Justiça (cf. artigo 12 do citado diploma legal). Publique-se. Cumprase. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2010. Des. ÂNGELA PRUDENTE-RELATORA". SECRETARIA DA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, em Palmas, aos 10 dias do mês de janeiro de 2011. Pelágio Nóbrega Caetano da Costa. Secretário em substituto da 2ª Câmara Criminal.

## DIVISÃO DE RECURSOS CONSTITUCIONAIS

### Decisões / Despachos Intimações às Partes

#### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA AP Nº 9822/09

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE :AÇÃO CAUTELAR

AGRAVANTE :CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS

ADVOGADO :MARCIA CAETANO DE ARAUJO E OUTROS

RECORRIDO(S) :GERALDO BEZERRA ALVES FILHO - ME

ADVOGADO :TALYANA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS

RELATOR :Desembargador ANTÔNIO FÉLIX – Presidente Interino

Com fundamento no artigo 544, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar resposta aos termos do presente recurso, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se. Palmas/TO, 11 de janeiro de 2011.

## DIVISÃO DE CONFERÊNCIA E CONTADORIA JUDICIAL

### Laudos Técnicos

PRECAT	1800
ORIGEM	COMARCA DE PEDRO AFONSO
REFERENTE	AÇÃO DE EXECUÇÃO 20080001.1023-6/0
REQUISITANTE	JUIZ DA VARA CIVEL DA COMARCA DE PEDRO AFONSO
REQUERENTE	EDER MENDONÇA DE ABREU
ADVOGADO	EDER MENDONÇA DE ABREU
ENT. DEVEDORA	MUNICIPIO DE PEDRO AFONSO
ADVOGADO	JOSE PEREIRA BRITO

### LAUDO TÉCNICO DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO

#### 1. INTRODUÇÃO

A Divisão de Conferência e Contadoria Judicial do Tribunal de Justiça do Tocantins, seguindo nova orientação da Douta Presidência, quanto a tramitação inicial das Requisições de Pagamento, apresenta a Memória Discriminada e Atualizada de Cálculo, partindo dos valores originais dispostos no Contrato às fls. 10/12 os quais serviram de base ao ofício requisitório.

#### 2. METODOLOGIA

Para efetuar a atualização foram aplicados os índices da tabela de fatores de Atualização monetária de referência para a Justiça Estadual/Precatórios (anexa) desenvolvida pelo mesmo autor da Tabela ENCOGE - Gilberto Mello que considerou o INPC (Tabela ENCOGE) até 09/12/2009 e TR a partir de 10/12/2009, conforme consulta e resposta anexa e de acordo com o que determina o Art. 2º § 16 da Emenda Constitucional nº 062/2009, C/C o Art. 36 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

A atualização monetária foi realizada a partir da data do não pagamentos dos salários das verbas contratuais até 31/12/2010, nos termos do Art. 2º § 16 da Emenda Constitucional nº 062, C/C Art. 36 da Resolução 115/2010 do CNJ.

Os juros de mora foram computados com percentual de 6,00% (doze por cento) ao ano com início na data do inadimplemento das parcelas até entrada em vigor do novo código civil que a partir de então computou-se juros de 12,00%e até dezembro/2009 e juros simples (poupança) de 0,50% (meio por cento) ao mês a partir 10/dez/2009 até 31/dez/2010, acompanhando os parâmetros antes aplicados e c/c o Art. 2º § 16 da Emenda Constitucional 062/2009 C/C o Art. 36 da Resolução nº 115/2010 do CNJ.

#### 3. DOS HONORÁRIOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO.

Os Honorários advocatícios dos Embargos foi calculados em 10% (dez por cento) nos termos da Decisão as fls. 47. c/c r. Acórdão de fls. 62.

#### 4. MEMÓRIA DISCRIMINADA E ATUALIZADA DE CÁLCULO

PRECAT 1800								
DATA	VALOR ORIGINAL DOS HONORÁRIOS	MULTA CONTRATUAL EM 10%	VALOR DOS HONORÁRIOS + MULTA	ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO	VALOR DA ATUALIZAÇÃO	JUROS DE MORA	VALOR JUROS	PRINCIPAL + CORREÇÃO + JUROS
mar/2001	R\$ 3.000,00	R\$ 300,00	R\$ 3.300,00	1,8392925	R\$ 5.517,88	107,00%	R\$ 5.904,13	R\$ 11.422,01
abr/2001	R\$ 3.000,00	R\$ 300,00	R\$ 3.300,00	1,8305061	R\$ 5.491,52	106,50%	R\$ 5.848,47	R\$ 11.339,99
mai/2001	R\$ 3.000,00	R\$ 300,00	R\$ 3.300,00	1,8152579	R\$ 5.445,77	106,00%	R\$ 5.772,52	R\$ 11.218,29
jun/2001	R\$ 3.000,00	R\$ 300,00	R\$ 3.300,00	1,8049696	R\$ 5.414,91	105,50%	R\$ 5.712,73	R\$ 11.127,64
jul/2001	R\$ 3.000,00	R\$ 300,00	R\$ 3.300,00	1,7942044	R\$ 5.382,61	105,00%	R\$ 5.651,74	R\$ 11.034,36
ago/2001	R\$ 3.000,00	R\$ 300,00	R\$ 3.300,00	1,7745073	R\$ 5.323,52	104,50%	R\$ 5.563,08	R\$ 10.886,60
set/2001	R\$ 3.000,00	R\$ 300,00	R\$ 3.300,00	1,7605986	R\$ 5.281,80	104,00%	R\$ 5.493,07	R\$ 10.774,86
out/2001	R\$ 3.000,00	R\$ 300,00	R\$ 3.300,00	1,7528859	R\$ 5.258,66	103,50%	R\$ 5.442,71	R\$ 10.701,37
nov/2001	R\$ 3.000,00	R\$ 300,00	R\$ 3.300,00	1,7365622	R\$ 5.209,69	103,00%	R\$ 5.365,98	R\$ 10.575,66
dez/2001	R\$ 3.000,00	R\$ 300,00	R\$ 3.300,00	1,7144459	R\$ 5.143,34	102,50%	R\$ 5.271,92	R\$ 10.415,26
TOTAL DOS HONORÁRIOS + MULTA ATUALIZADAS ATE 31/DEZEMBRO/2010								R\$ 109.496,04
HONORÁRIOS DOS EMBARGOS EM 10%								R\$ 10.949,60
VALOR TOTAL DA DÍVIDA DO MUNICÍPIO EXECUTADO ATUALIZADO ATE 31/DEZEMBRO/2010								R\$ 120.445,64
cento e vinte mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos								

#### 5. CONCLUSÃO:

Importam os presentes cálculos valor total de R\$ 120.445,64 (cento e vinte mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), Atualizados até 31 de dezembro de 2010.

DIVISÃO DE CONFERENCIA E CONTADORIA JUDICIAL do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins em Palmas/TO, aos onze do mês de janeiro do ano dois mil e onze (11/01/2011).

Valdemar Ferreira da Silva  
CRC/TO 2730/O-9  
CPF 351054613-04  
Mat. 186632

## 1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALVORADA

### 1ª Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam o(a) Requerente(s) e seu(s) advogado(s) intimados do despacho conforme abaixo:

#### Autos nº 2010.0008.6604-9 - Ação: Aposentadoria Rural por Idade

Requerente: Pedro Quirino

Advogada: Dr. Cleber Robson da Silva – OAB/TO Nº 4289-A

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

CONTESTAÇÃO. Autos 2010.0008.6604-9(.....), Ficam o requerente e seu procurador intimados para, querendo, no prazo legal manifestar sobre a contestação de fls. 18 a 50 dos autos supra mencionados.

#### Autos nº 2009.0007.7422-1 - Ação: Benefício Assistencial – Amparo ao Deficiente Físico

Requerente: Adailton Caroba do Nascimento

Advogada: Drª. Débora Regina Macedo – OAB/TO Nº 3811

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Intimação do requerente e seu procurador para, comparecer perante a Junta Médica, sito Av. Teotônio Segurado s/nº, Palácio Márquez de São João da Palma (Fórum de Palmas), Palmas – TO, munidos todos os documentos médicos e exames complementares já realizados, no dia 15 de fevereiro de 2011, às 10:00 horas, com Médico Perito Dr. Carlos Arthur F. M. de Carvalho para a realização do exame médico pericial, devendo os procuradores acima contactar com seu cliente para fins de esclarecimento.

#### DESPACHO

Ficam a inventariante, os herdeiros e o terceiro interessado e seus advogados(s) intimados do despacho abaixo:

**01 – AUTOS Nº 2009.0009.8078-6 Ação: Inventário**

Inventariante: Albanita Rodrigues de Azevedo  
 Advogado: Dr. Leomar Pereira da Conceição OAB/TO Nº 174-A  
 Espólio: Sebastião Honório Vieira  
 Terceiro Interessado: Joel Cirilo Borges  
 Advogado: Dr. Juarez Miranda Pimentel OAB/TO Nº 324-B  
 DESPACHO: Autos 2009.0009.8078-6. Considerando que a audiência não se realizou em decorrência do feriado, redesigno para o dia 09.02.11 às 13:30 horas, mantidas as cominações do despacho de fl. 44vº. Alvorada, 24 de dezembro de 2010. Ademar Alves de Souza Filho, Juiz de Direito.

## **ARAGUAINA**

### **3ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01-Autos:2010.0009.6416-4**

Ação:Indenização Por Ato Ilícito  
 Requerente:Donício Tadeu Borges  
 Advogada:Dra. Bárbara Cristiane Cardoso Costa Monteiro – OAB/TO 1068-A e Dra. Karine Alves Gonçalves Mota – OAB/TO 2224  
 Requerido:Hospital e Maternidade Dom Orione – Casa de Caridade Dom Orione  
 Advogado:Dr. Rainer Andrade Marques – OAB/TO 4117  
 Finalidade – Intimação do despacho de fls.211 a seguir transcrito:“ Manifestem as partes sobre o laudo de fls.199/207, no prazo comum de 10(dez) dias, podendo ainda apresentar memoriais no mesmo prazo.”

**02-Autos:2010.0008.9836-6**

Ação:Indenização Por danos Morais e Materiais  
 Requerente:Maria da Guia Pereira dos Santos  
 Advogada: Dra. Elisa Helena Sene Santos – OAB/TO 2096-B  
 Requerido:Hospital Probem Ltda  
 Advogado: Dr. Otávio dos Anjos Ribeiro – OAB/MA 2678  
 Requerido:Mervel Ltda  
 Advogado:Dra. Rosângela Araújo Goulart – OAB/MA 2728  
 Finalidade – Intimação do despacho de fls.210 a seguir transcrito:“ Reordene o feito. Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem memoriais escritos no prazo comum de 10(dez) dias.”

**03-Autos:2006.0009.1796-6/0**

Ação:Ordinária de Cobrança  
 Requerente:Massa Falida de Garavelo e Cia  
 Advogado:Dr. Ivo Rodrigues do Nascimento – OAB/SP 49889  
 Requerido:Dourivan Martins Miranda  
 Advogado: Dr. João Amaral Silva – OAB/TO 952 e Dr. Leonardo Rossini da Silva – OAB/TO 1929  
 Requeridos: Fernando Antônio Aguiar Cursino e outro  
 Advogado:Defensor Público  
 Finalidade – Intimação do despacho de fl.186 a seguir transcrito: “Manifestem as partes as provas que efetivamente pretendem produzir, fundamentadamente, no prazo de 05(cinco) dias.”

**04-Autos:2006.0009.3021-0**

Ação:Indenização Por danos Materiais Decorrentes de Acidente de Trânsito  
 Requerente:Vanilda Campos da Silva e outro  
 Advogado: Dr. Cabral Santos Gonçalves – OAB/TO 448  
 Requerido:José Cordeiro de Miranda  
 Advogado:Zenilo Ronald Almada Rodrigues – OAB/CE 2153  
 Requerido:Francisco Humberto de Lima  
 Advogado:Ainda não constituído  
 Finalidade – Intimação do despacho de fl.138 a seguir transcrito:“ Verifico que o segundo réu não foi devidamente citado. Sendo assim, chamo o processo à ordem para o fim de determinar que as partes manifestem nos autos, requerendo o que entenderem de direito, no prazo de 05(cinco) dias. Nomeio o Dr. Iwace Antonio Santana, Defensor Público, para patrocinar a defesa do réu citado (José Cordeiro de Miranda), conforme requerido na contestação, deferindo-lhe a assistência judiciária.”

**01-Autos:2006.0002.5537-8**

Ação:Monitória  
 Requerente:Banco da Amazônia S/A  
 Advogado:Dr.Silas Araújo Lima- OAB/TO 1738 e Dr. Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223  
 Requerido:Valdeci de Sousa Mota  
 Advogada: Dra. Cristiane Delfino Rodrigues Lins – OAB/TO 2119B  
 Finalidade: Intimação do despacho de fl.140 a seguir transcrito: “ Manifeste a parte ré sobre a proposta de honorários pericial, facultando o depósito da perícia judicial concordando com o valor.”

**02-Autos:2006.0002.5536-0**

Ação:Monitória  
 Requerente:Colégio Santa Cruz  
 Advogado:Dr. Dearley Kuhn – OAB/TO 530 e Dra. Eunice Ferreira de Sousa Kuhn – OAB/TO 529  
 Requerido:Lauro Augusto de Oliveira Costa  
 Advogada:Ainda não constituído  
 Finalidade – Intimação do despacho de fls.50 a seguir transcrito:“ I- Intime-se a parte autora a manifestar sobre o resultado da pesquisa do Renajud, bem como requerer o que entender de direito no prazo de 10(dez) dias. II- Intime-se. Cumpra-se.”

**03-Autos:2010.0007.7009-2**

Ação:Depósito  
 Requerente:Banco do Brasil S/A  
 Advogado:Dr. Paulo Roberto Vieira Negrão – OAB/TO 2132  
 Requerido:Porto Seguro Locadora de Veículos Ltda  
 Advogado:Ainda não constituído

Finalidade – Intimação do despacho de fls.178 a seguir transcrito:“ Intime-se a parte autora a trazer aos autos petição devidamente assinada ou autorização para o uso de chancela, especificando o andamento a ser dado ao feito, no prazo de 05(cinco) dias.”

**1ª Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus respectivos procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados.

**AUTOS: 2010.0001.4150-8/0 - AÇÃO PENAL**

Acusado: Paula Felizardo Ribeiro  
 Advogado: Doutor Clayton Silva, OAB/TO 2126.  
 Intimação: Fica o advogado acima mencionado intimado da audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 19 de janeiro de 2011 às 16:30 horas a realizar-se no edifício do Fórum local, referente aos autos acima mencionado.

**AUTOS: 2010.0012.1594-7/0 – LIB. PRO.**

Denunciado(s): ALYSSON VIEIRA DA SILVA  
 Advogado do(s) denunciado(s): JOSÉ DE RIBAMAR RODRIGUES MORAIS, OAB-MA 3423 e DEUSA MIRANDA MORAIS, OAB-MA 9662.  
 Intimação: Ficam os advogados constituídos intimados do inteiro teor da decisão que INDEFERIU o pedido de Liberdade Provisória: ...Posto isto, acolho o pedido do Ministério Público e por estarem presentes dois dos requisitos da prisão preventiva (assegurar a aplicação da lei penal e garantir a ordem pública) indefiro o pedido de liberdade provisória formulado pelo senhor Alysson Vieira da Silva. Intimem-se. Araguaína, aos 29 de dezembro de 2010. Álvaro Nascimento cunha. Juiz de Direito.

**EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS****(AÇÃO PENAL Nº 2010.0005.5315-6/0)**

ACUSADO: WANDERSON SOUSA E OUTROS  
 FRANCISCO VIEIRA FILHO, MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAINA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...  
 FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica citado e intimado o acusado: WANDERSON SOUSA, vulgo “Bebel” ou “Neguinho”, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, natural de Balsas-MA, nascido em 13/10/1989, filho de Maria Aparecida Santos de Sousa, portador do RG nº. 977.204 SSP-TO, residente na Rua 03, Qd 27 ao lado do lote 16, Setor Morada do Sol, Araguaína-TO, atualmente em lugar incerto ou não sabido, a qual foi denunciado, nas penas do artigo 14, caput da lei nº. 10.826/03, nos autos de ação penal nº. 2010.0005.5315-6/0, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Araguaína, 07 de janeiro de 2011.

**1ª Vara de Família e Sucessões****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

PROCESSO Nº 2010.0011.3390-8  
 AUTOS: DIVORCIO DIRETO LITIGIOSO  
 AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA  
 ADVOGADO:DR. FABRICIO FERNANDES DE OLIVEIRA-OAB-1976.  
 REQUERIDA: PATRICIA CONCEIÇÃO LIMA E SILVA  
 OBJETO:INTIMAÇÃO DA DECISÃO DE FL.16.  
 DECISÃO: “Defiro a gratuidade judiciária”. Designo o dia 03/02/11, às 15h30min., para realização da audiência de conciliação. Cite-se a requerida, para em quinze dias, contados da realização da mencionada audiência, querendo, oferecer resposta ao pedido, sob pena de revelia e confissão. Intimem-se. Araguaína-TO., 22 de novembro de 2010. (ass) João Rigo Guimarães, Juiz de Direito”.

**2ª Vara de Família e Sucessões****EDITAL COLETIVO DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

A Doutora Drª. Renata Teresa da Silva Macor, MMª. Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Sucessões desta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivânia, processam os autos abaixo relacionados ficando as partes requeentes, INTIMADAS para no prazo de 48 (quarenta oito) promoverem o andamento do feito sob pena de extinção e arquivamento.

**PROCESSO Nº 2007.0010.2111-5/0**

NATUREZA: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
 REQUERENTE: C. M. M. (representado por L. M. T.)

**PROCESSO Nº 2007.0006.1364-7/0**

NATUREZA: ALIMENTOS  
 REQUERENTE: K. L. dos S. V. (representado por F. dos S. F.)

**PROCESSO Nº 2007.0002.0354-6/0**

NATUREZA: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE  
 REQUERENTE: B. K. S. S. (representado por B. K. S. S.)

**PROCESSO Nº 2007.0005.6909-5/0**

NATUREZA: DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO  
 REQUERENTE: I. Q. dos S. A.

**PROCESSO Nº 2007.0003.5391-2/0**

NATUREZA: SEPARAÇÃO CONSENSUAL  
 REQUERENTE: M. A. D. de S. e outro

**PROCESSO Nº 2007.0005.6480-8/0**

NATUREZA: SEPARAÇÃO LITIGIOSA  
 REQUERENTE: R. M. C. dos S. B.

**PROCESSO Nº 2007.0006.0070-7/0**  
NATUREZA: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE  
REQUERENTE: K. C. A. (representado por C. C. A.)

**PROCESSO Nº 2007.0001.8797-4/0**  
NATUREZA: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS  
REQUERENTE: R. L. de S. (representado por L. F. de S.)

## 2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) BOLETIM Nº 01/2011

Ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais a seguir:

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2007.0010.2395-9**  
EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Procurador: . Geral da Fazenda Estadual  
EXECUTADO: SOUSA E GUIMARÃES LTDA  
Advogado: Dr. Dearley Kühn OAB/TO 530  
DECISÃO: "...Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos formulados na execução de pré-executividade oposta e determino o prosseguimento imediato da execução fiscal. Dê-se vista à exequente para que dê andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, juntando aos autos a planilha atualizada do débito e requerendo o que entender de direito. Intimem-se. Araguaína/TO, 06 de maio de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior - Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: MONITÓRIA Nº 5.756/04**  
EXEQUENTE: VALDOMIRO FERREIRA AGUIAR  
Advogado: . Mary Ellen Oliveti OAB/TO 2387-B  
EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PALMEIRAS DE TOCANTINS  
Procurador: . Geral do Município de Palmeiras do Tocantins-TO  
DESPACHO: "Defiro pedido de fls. 61. Suspendo o andamento do presente feito até o julgamento da exceção de incompetência territorial. Intimem-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 06 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: INDENIZAÇÃO Nº 2007.0006.0137-1**  
REQUERENTE: MARIA EDINA SOARES DA SILVA  
Advogada: Dra. Joaquina Alves Coelho - OAB/TO 4.224  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
Procurador: . Geral do Estado do Tocantins  
DESPACHO: "Expeça-se mandado de intimação ao ilustre perito nomeado para que apresente proposta de honorários profissionais, no prazo de 05 (cinco) dias. Proceda-se à abertura de novo volume. Intime-se. Cumpra-se. Araguaína-TO, 03 de novembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior - Juiz de Direito Substituto."

**AÇÃO: MONITÓRIA CONVERTIDA EM EXECUÇÃO Nº 2009.0012.0540-9**  
REQUERENTE: TREVO AUTO PEÇAS LTDA  
Advogado: Dr. Marcelo Cardoso de Araújo Lima - OAB/TO 4.369  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA-TO  
Procurador: Dr. Henry Smith - OAB/TO 3181  
DESPACHO: "Tendo em vista que o Município não foi intimado, intime-se para manifestar sobre os cálculos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Araguaína 16/12/10. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: ORDINÁRIA DE REPOSIÇÃO DE VENCIMENTOS C/C TUTELA ANTECIPADA Nº 2009.0012.7122-3**  
REQUERENTE: VALDIANA GUIMARÃES RODRIGUES DE MELO  
Advogado: Dr. Ricardo Ramalho do Nascimento - OAB/TO 3692-A  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO  
Procurador: Dr. Jorge Mendes Ferreira Neto - OAB/TO 4217  
DESPACHO: "Defiro pedido de fls. 59. Intime-se o requerido acerca do despacho. Araguaína 16 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: TRABALHISTA Nº 2010.0002.6815-0**  
REQUERENTE: RAIMUNDA ROK SILVA  
Advogado: Dr. Orlando Dias de Arruda - OAB/TO 3470  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA-TO  
Procurador: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia - OAB/TO nº 1956  
SENTENÇA: "...Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial com fulcro no art. 285-A do CPC, art. 7º, art. 37, inciso II, art. 39, §3º, todos da CF/88. Resolvo o mérito da lide com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, §4º do CPC, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da lei n. 1.060/50. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 26 de outubro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: TRABALHISTA Nº 2010.0006.2794-0**  
REQUERENTE: THANIA APARECIDA BORGES CARDOSO SARAIVA  
Advogado: Dr. Riiths Moreira Aguiar  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
Procurador: . Geral do Estado do Tocantins  
SENTENÇA: "...Ante o exposto, como base no art. 285-A do CPC e arts. 7º, art. 37, inciso II, art. 39, §3º, todos da CF/88, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial. Resolvo o mérito da lide, com base no art. 269, inciso I, do CPC. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no art. 20, § 4º do CPC, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da lei n. 1.060/50. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 16 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: TRABALHISTA Nº 2009.0008.0475-9**  
REQUERENTE: ADALBERTO GONÇALVES PEREIRA  
Advogado: Dr. Orlando Dias de Arruda - OAB/TO 4.245  
REQUERIDO: MUNICÍPIO DE ARAGOMINAS-TO  
Procurador: Dr. Alexandre Garcia Marques  
SENTENÇA: "...Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 284, parágrafo único c/c art. 267, inciso VI, todos do CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais, suspenso o pagamento nos termos do art. 12 da lei n. 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína-TO, 16 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL Nº 2010.0010.2438-6**  
REQUERENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
Procurador: . Geral da Fazenda Estadual  
EXECUTADO: CLER MARIA DE ARAÚJO ME  
Advogado: .  
SENTENÇA: "...POSTO ISTO, ante a satisfação da dívida, com fulcro no artigo 794, I do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução fiscal com resolução do mérito. Honorários advocatícios já pagos. Condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Ao contador para o cálculo. Em seguida, INTIME-SE o executado da sentença prolatada, bem como para efetuar o recolhimento das custas. Certificado o trânsito em julgado, que sejam retirados os gravames existentes nos bens imóveis ou móveis do executado, se houverem. Após, arquivem-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Araguaína-TO, 14 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: AÇÃO POPULAR COM PEDIDO LIMINAR Nº 2009.0002.8652-9**  
REQUERENTE: RAIMUNDO NONATO LUIZ CARDOSO  
Defensor Público: . Dr. Cleiton Martins da Silva  
REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA-TO  
Procurador: . Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia  
SENTENÇA: "...Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, em razão da desistência manifestada pela parte autora. Sem custas e honorários. Em seguida Após, arquivem-se com as cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Araguaína-TO, 17 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

**AÇÃO: CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2010.0010.2438-6**  
REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS  
Promotora: Dra. Poliana Dias Alves Julião  
REQUERIDO: ESTADO DO TOCANTINS  
Procurador: . Geral do Estado do Tocantins  
DESPACHO: "...Ante o exposto, DESIGNO audiência para o dia 22/03/2011 às 14:00 horas. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência com representantes legais que tenham poderes para entabular negócio jurídico. Cumpra-se. Araguaína-TO, 16 de dezembro de 2010. (ass) Milene de Carvalho Henrique - Juíza de Direito."

## Juizado da Infância e Juventude

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2010.0006.5719-9**  
Requerente: Ministério Público  
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS  
ADVOGADA:  
Drª. ANA CATHARINA FRANÇA DE FREITAS – Procuradora do Estado  
INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "...Posto isto, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do nosso Estatuto processual civil, e, em consequência, determino seu ARQUIVAMENTO, após as formalidades legais. Façam-se as devidas comunicações. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Araguaína/TO, 12 de novembro de 2010. Julianne Freire Marques- Juíza de Direito

## **ARAGUATINS**

### Vara de Família e Sucessões

### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica o advogado abaixo identificado, intimado da sentença de fls.49/50: Intimações conforme o provimento 009/08(CGJ-TO).

**Autos nº.2010.0005.9661-0/0 e ou 6914/10**  
Ação: Conversão de Separação em Divórcio  
Requerente: Wilton Rodrigues de Oliveira e Alexandra Pereira da Silva Oliveira  
Advogada dos requerentes: Drª CASSIA REJANE CAYRES TEIXEIRA- OAB-TO-3414-A.  
INTIMAÇÃO: da advogada supra dos termos da sentença parte final:..DISPOSITIVO. Diante do exposto, com fulcro nos artigos alhures referidos, além dos artigos 1.120/1.124 do Código de Processo Civil aplicado a luz da Emenda Constitucional nº 66/2010, como também do princípio da instrumentalidade das formas e força normativa da constituição, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INAUGURAL, HOMOLOGANDO O ACORDO de fls. 02/04, por consequência, DECRETANDO O DIVÓRCIO dos requerentes, dissolvendo assim, o vínculo matrimonial outrora constituído. Expeça-se o competente mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil do município de Aguas Lindas de Goiás-GO, registrado no Livro nº B-04, de Registro de casamento, às fls. 256, sob o número de ordem 1056. Em tempo, oficie-se a secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Buriti do Tocantins, situada na Rua Novo Horizonte, nº 02, centro, para que efetuem o desconto da pensão alimentícia na folha de pagamento do requerente e depositem na conta corrente da genitora da menor, Banco Bradesco, agência nº 0460-0 c/c nº 046458-7. Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se. Araguatins, 29 de Novembro de 2010.(a)Drª. Nely Alves da Cruz-Juíza de Direito.



## **COLINAS**

### **Diretoria do Foro**

#### **PORTARIA 01/11**

A Exma. Sra. Dra. **ETELVINA MARIA SAMPAIO FELIPE**, Juíza de Direito Diretora do Foro desta Comarca de Colinas do Tocantins, no uso das atribuições legais e na forma da Lei, etc.,

**CONSIDERANDO** a necessidade de manutenção do plantão judiciário para atendimento de demandas urgentes, fora do expediente normal (sábados, domingos e feriados);

**CONSIDERANDO** o contido no art. 93, XXII, da Constituição Federal, na Resolução de nº 36 do Conselho Nacional de Justiça e na Resolução de nº 009/2010 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins/TO;

#### **RESOLVE:**

(Art. 1º) **DESIGNAR** a escala de plantão forense desta Comarca, correspondente ao mês de janeiro e dias 05 e 06 do mês de fevereiro do corrente ano.

#### **JANEIRO**

08 e 09/01/11

Juiz Plantonista: Etelvina Maria Sampaio Felipe

Assessor: Jeane Silva Justino Filho – Fone: 9961-8883 – End. Rua 07 de setembro, 699, centro.

Servidor: Rozildete Arruda Vieira de Almeida Fone: 8411-1619, End: Rua Domitília Batista, 416, setor Jardim Campo Clube.

Oficial de Justiça: Tarcyes Henkell Carneiro Assunção – Fone: 8453-7918 / 9995-7754 - End: Rua Osvaldo Pacheco de Lima, 599, Setor Rodoviário.

15 e 16/01/11

Juiz Plantonista: Grace Kelly Sampaio

Servidor: Mauro Leonardo – Fone: 8444-0910 End: Av. Catalão, 193, Setor Sul.

Oficial de Justiça: Abiram Pereira Barros - Fone: 9997-59, End.: Rua 08 de dezembro, 186, setor Campinas.

22 e 23/01/11

Juiz Plantonista: Jacobine Leonardo

Servidor: Clodoaldo de Souza Moreira Junior Fone: 8428-0409 - End: Rua Goinesia, 234, Centro.

Oficial de Justiça: João Betiol – Fone: 9981-5972 – End: Av. Delson da Fonseca, 1858, centro.

29 e 30/01/11

Juiz Plantonista: Grace Kelly Sampaio

Servidor: Simália Miranda de Sousa – Fone: (63) 8428-3031 End: Rua Gonçalves Dias, 866, Centro.

Oficial de Justiça: Dalton Rodrigues da Silveira  
Fone: 8454-2827 / 9981-5861 – End.: Rua Raul do Espírito Santo, 1846.

#### **FEVEREIRO**

05 e 06/02/11

Juiz Plantonista: Jacobine Leonardo

Servidor: Esly de Abreu Oliveira - Fone: 8408-1041– End: Rua Duque de Caxias, nº. 1305, Setor Novo Planalto.

Oficial de Justiça: Tarcyes Henkell Carneiro Assunção – Fone: 8453-7918 / 9995-7754 - End: Rua Osvaldo Pacheco de Lima, nº. 599, Setor Rodoviário.

Encaminhe-se cópia da presente portaria à Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça do Estado para os devidos fins.

Publique-se.

Registre-se.

Cientifiquem-se.

Cumpra-se.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Colinas do Tocantins/TO, GABINETE DA JUÍZA DE DIREITO DIRETORA DO FORO, aos 07 dias do mês de janeiro de 2011.

**Etelvina Maria Sampaio Felipe**  
Juíza de Direito Diretora do Foro

#### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE DA 1ª VARA CÍVEL N.º 227/2010 sms**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais abaixo:

#### **AUTOS: Nº. 2010.011.2197-7 AÇÃO: CP BUSCA E APREENSÃO**

**REQUERENTE:** R. MOTOS LTDA.

**ADVOGADO:** Dr. Eliania Alves Faria Teodoro OAB-TO 1464.

**REQUERIDO:** ALTAIR PINTO FERNANDES

**REQUERIDO:** Não Constituído

**FINALIDADE:** Intimação do Despacho fls. 29, a seguir parcialmente transcrito: "(...) INTIME-SE a parte autora para que providencie o recolhimento das custas processuais no valor R\$ 131,49 (cento e trinta e um reais). Prazo: 30 dias. Colinas do Tocantins-TO, 10 de novembro de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito.

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 010/2011**

#### **1. Autos: nº. 2007.0009.5736-2 - (numero antigo 1413/03 meta 02) – Ação: Busca e Apreensão - ML.**

Requerente: R. Motos LTDA – Revemar Motocenter.

Advogado: Dr. Nilson Antonio Araújo dos Santos, OAB –TO 1.938 e Eliania Alves Faria Teodoro, OAB – TO 1.464.

Requerido: L. Pereira Dias – Luciano Pereira Dias.

Advogado: Defensoria Pública.

1. **FINALIDADE:** Ficam as partes, via de seus advogados, INTIMADAS, acerca da SENTENÇA de folhas nº. 54/56, a seguir parcialmente transcrita "SENTENÇA (...)  
DISPOSITIVO ISTO POSTO, com fundamento no art. 521 e seguintes do Código de Processo Civil. JULGO PROCEDENTE o pedido da autora para o fim de REINTEGRÁ-LA imediatamente na posse plena e exclusiva do veículo moto Honda, C100 BIZ, chassi 9C2HA07003RO36663, motor HA07E-3036663, ano de fabricação e modelo 2003, devendo a autora depositar em juízo o saldo porventura existente do valor pago pela ré (art. 1.071, §3º, CPC), extinguindo o feito COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Intime-se a ré a restituir a moto Honda, C100 BIZ, chassi 9C2HA07003RO36663, motor HA07E-3036663, ano de fabricação e modelo 2003, à autora imediatamente lavrando-se o respectivo termo de entrega (art. 1.071, §3º, CPC). Em razão de que não houve resistência ao direito da autora, apenas se pugnando pela regularidade do processo, além de ter sido confeccionada peal Defensoria Pública do Estado, deixo de condenar a ré em custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Araguaína – TO para Colinas do Tocantins – TO, 12 de janeiro de 2010. Carlos Roberto de Sousa Dutra Juiz Substituto".

#### **2. Autos: nº. 2009.0000.8850-6 – Ação: Busca e Apreensão - ML.**

Requerente: Banco Finasa S/A.

Advogado: Drª. Cristiane Belinati Garcia Lopes, OAB – TO 4.258-A.

Requerido: Pedro Paulo.

Advogado: Não Constituído.

1. **FINALIDADE:** Fica a parte autora, via de seu advogado, INTIMADA, acerca da SENTENÇA de folhas 75/76 a seguir parcialmente transcrita "SENTENÇA (...)  
DISPOSITIVO 1. diante do exposto, com fulcro no art. 158, parágrafo único, c/c art. 267, VIII, § 4º, ambos do CPC, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA da ação e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito. 2. atenta às disposições do art. § 1, CPC, CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. 3. SEM condenação em honorários, posto que a parte ré não integrou a lide através de advogado. 4. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE. 5. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins – TO, 24 de maio de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito".

#### **3. Autos: nº. 1318/03 (meta 02) – Ação: Impugnação ao Valor da Causa - ML.**

Impugnante: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos, OAB – TO 514 e Roberto Pereira Urbano, OAB – SP 102.972 e OAB-TO 1.440-A.

Impugnado: Jakeline Patrícia Moraes de Castro.

Advogado: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB – TO 1.800.

1. **FINALIDADE:** Ficam as partes, via de seus advogados, INTIMADAS, acerca da SENTENÇA de folhas nº. 19/20, a seguir parcialmente transcrita "SENTENÇA (...)  
DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA, interposta pelo BANCO DO BRASIL S/A em face de JAKELINE PARTICIA MORAES DE CASTRO. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Araguaína p/ Colinas do Tocantins – TO, 25 de janeiro de 2010. Sandoval Batista Freire Juiz de Direito Substituto".

#### **4. Autos: nº. 1318/03 (meta 02) – Ação: Impugnação ao Pedido dos Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita - ML.**

Impugnante: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos, OAB – TO 514 e Roberto Pereira Urbano, OAB – SP 102.972 e OAB-TO 1.440-A.

Impugnado: Jakeline Patrícia Moraes de Castro.

Advogado: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB – TO 1.800.

1. **FINALIDADE:** Ficam as partes, via de seus advogados, INTIMADAS, acerca da SENTENÇA de folhas nº. 34/35, a seguir parcialmente transcrita "SENTENÇA (...) ANTE O EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação ao deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos apensos e arquivem-se. Intimem-se. Araguaína p/ Colinas do Tocantins – TO, 25 de janeiro de 2010. Sandoval Batista Freire Juiz de Direito Substituto".

#### **5. Autos: nº. 1318/03 (meta 02) – Ação: Indenização por Danos Morais - ML.**

Requerente: Jakeline Patrícia Moraes de Castro.

Advogado: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB – TO 1.800.

Requerido: Banco do Brasil S/A.

Advogado: Dr. Miguel Chaves Ramos, OAB – TO 514 e Roberto Pereira Urbano, OAB – SP 102.972 e OAB-TO 1.440-A

1. **FINALIDADE:** Ficam as partes, via de seus advogados, INTIMADAS, acerca da SENTENÇA de folhas nº. 108/113, a seguir parcialmente transcrita "SENTENÇA (...) ANTE O EXPOSTO, e de tudo que mais dos autos consta, com fulcro no art. 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido da requerente. Condeno a requerente nas custas processuais nos termos do art. 12 da lei 1.060/50. Sem honorários advocatícios, em virtude da gratuidade da justiça. Araguaína p/ Colinas do Tocantins – TO, 23 de janeiro de 2010. Sandoval Batista Freire Juiz de Direito Substituto". Banco do Brasil S/A.

#### **6. Autos: nº. 2006.0006.7595-4/0 (meta 02/2010) – Ação: Declaratória - ML.**

Requerente: Karoinery de Aguiar Brasil.

Advogado: Dr. Sérgio Menezes Dantas Medeiros, OAB – TO 1.659.

Requerido: Fundação Municipal de Ensino Superior de Colinas FECOLINAS/ FIESC.

Advogado: Dr. José Marcelino Sobrinho, OAB – TO 524-B

1. **FINALIDADE:** Ficam as partes, via de seus advogados, INTIMADAS, acerca da SENTENÇA de folhas nº. 47/52, a seguir parcialmente transcrita "SENTENÇA (...)  
DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. Estando caracterizado o FATO CONSUMADO pelo decurso do tempo e, conseqüentemente, a superveniente perda do interesse processual,

JULGO EXTINTOS este processo e a Ação Cautelar Inominada nº 2006.6.0697-9/0 em apenso, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 462 c/c art. 267, VI, do CPC. 2. Por força dos princípios da sucumbência e da causalidade, CONDENO a parte autora ao pagamento das CUSTAS processuais, inclusive TAXA JUDICIÁRIA, e HONORÁRIOS DE ADVOGADO, desta e da ação cautelar n. 2006.6.0697-9/0, uma vez que, conforme anotado alhures, seria ela a parte perdedora caso fosse possível o julgamento do mérito destas causas (REsp 200300841860). 3. Com fundamento no art. 20, caput e § 4º, do CPC, levando em consideração trabalho realizado pelo advogado da parte ré, o tempo de duração das lides principal e acessória, a natureza e o valor das causas, considerando ainda a simplicidade e sumariiedade de ambos processos, FIXO os HONORÁRIOS DE ADVOGADO em R\$ 3.000,00 reais (R\$ 1.500,00 reais para cada ação). 4. Considerando que a parte autora demanda sob o amparo da JUSTIÇA GRATUITA, atenta às disposições dos artigos 11, § 2º, e 12 da Lei 1.060/50, REGISTRO que as despesas processuais a cujo pagamento foi condenada — custas, taxa judiciária e honorários de advogado — somente poderão ser cobradas mediante comprovação de que perdeu a condição de necessidade, dentro do prazo de 05 anos, após o que essa dívida estará prescrita. 5. TRASLADAR-SE cópia desta sentença para os autos da Ação Cautelar Inominada nº 2006.6.0697-9/0 em apenso. 6. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 7. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins - TO, 19 de abril de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito”.

**7. Autos: nº. 1.552/2004 (meta 02) – Ação: Reparação de Danos c/c Antecipação de Tutela - ML.**

Requerente: Eguimar de Sousa Rezende.

Advogado: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB – TO 1.800.

Requerido: Francisco Carlos de Araújo Filho.

Advogado: Dr. Darlan Gomes Aguiar, OAB – TO 1.625.

Requerido: Sul América Companhia Nacional de Seguros.

Maria Thereza Pacheco Alencastro Veiga. OAB – GO 10.070.

1. FINALIDADE: Ficam as partes, via de seus advogados, INTIMADAS, acerca da SENTENÇA de folhas nº. 361/362, a seguir parcialmente transcrita “SENTENÇA (...) DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, com fulcro no art. 475-N, III, CPC, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo de fls. 353/355 para que produza seus jurídicos legais efeitos. 2. JULGO EXTINTO este processo, com resolução de mérito, com supedâneo no art. 269, III, CPC. 3. Considerando que no acordo as partes nada dispuseram sobre as CUSTAS PROCESSUAIS, estas serão divididas pro rata (art. 26, § 2º, do CPC). 4. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 5. Após as formalidades de praxe, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins – TO, 12 de fevereiro de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito”.

**8. Autos: nº. 1211/2002 (meta 02) – Ação: Indenizatória de Danos Morais c/c Pedido de Tutela Antecipada - ML.**

Requerente: Lucimeire de Souza Brito Azevedo.

Advogado: Dr. Paulo César Monteiro Mendes Júnior, OAB – TO 1.800.

Requerido: Reportagens Fotográficas Camargo's Vídeo Foto LTDA.

Advogado: Dr. Ronan Pinho Nunes Garcia, OAB – TO 1.956 e Dr. José Hilário Rodrigues, OAB – TO 652-B.

1. FINALIDADE: Ficam as partes, via de seus advogados, INTIMADAS, acerca da SENTENÇA de folhas nº. 157/163, a seguir parcialmente transcrita “SENTENÇA (...) DISPOSITIVO 1. ISTO POSTO, nos termos e moldes do que dispõe o art. 159, do Código Civil, c/c art. 26 da Lei nº. 9.492/97, JULGO IMPORCEDENTE o pedido da autora, cansando a antecipação da tutela concedida, extinguindo feito COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos e moldes do que dispõe o art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em favor do advogado da ré, que fixo em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação, conforme estabelecido no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil, contudo, uma vez que foi concedido o pedido de assistência judiciária, suspendo o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos e moldes do que disposto no art. 12, da Lei nº. 1.060/50, findo o prazo sem condições ficam indevidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Araguaína – TO para Colinas do Tocantins – TO, 19 de janeiro de 2010. Carlos Roberto de Sousa Dutra Juiz Substituto”.

**9. Autos: nº. 2006.0009.1906-3 (meta 02/2010) – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada - ML.**

Requerente: Maria de Fátima Soares Araújo Souza.

Advogado: Dr. Fábio Alves Fernandes, OAB – TO 2.635.

Requerido: EMBRATEL.

Advogado: Dr. Luiz Cláudio França Bastos, OAB – RJ 113.398.

1. FINALIDADE: Ficam as partes, via de seus advogados, INTIMADAS, acerca da SENTENÇA de folhas nº. 149/160, a seguir parcialmente transcrita “SENTENÇA (...) DISPOSITIVO 1. Diante do exposto, por configurada a ausência de consentimento da parte autora, JULGO PROCEDENTE o pedido para: 2. DECLARAR A INEXISTÊNCIA do contrato de prestação de serviços de telefonia (aquisição de linha telefônica) que originou a inscrição do nome da parte autora no SPC (fls. 16), cujos efeitos práticos são os mesmos da declaração de nulidade, e também a inexistência dos débitos que se originaram desse contrato, dentre os quais os de R\$ 1.404,79 e R\$ 117,76 reais. 3. DETERMINAR a EXCLUSÃO definitiva dos lançamentos do nome da parte autora nos cadastros restritivos de crédito (SPC, SERASA etc.) decorrentes do débito de R\$ 117,76 reais apontado documento de fls. 16 ou de quaisquer outros débitos originados no contrato de prestação de prestação de serviços de telefonia ora declarado inexistente (contrato TELEMAR nº 2206299489, fls. 54, e contrato EMBRATEL nº 110085202). 4. CONDENAR as rés, com fulcro nos arts. 186 e 927, CC/2002, c/c arts. 7º, parágrafo único, 18, 25, § 1º, e 28, § 3º, do CDC, e art. 5º, X, da Constituição Federal, a pagarem solidariamente à parte autora as seguintes verbas: 4.1 INDENIZAÇÃO por DANO MORAL, que FIXO no valor de R\$ 5.000,00 reais, sobre os quais incidirão JUROS MORATÓRIOS a partir do evento danoso (29/08/2005, fls. 16) e CORREÇÃO MONETÁRIA a partir desta sentença, nos moldes já estipulados e fundamentados em título próprio acima. 4.2 HONORÁRIOS DE ADVOGADO que, atenta ao que dispõe o art. 20, caput e § 3º, do CPC, levando em consideração o trabalho realizado pelo advogado da parte autora, o tempo de duração da lide, a natureza da causa e o valor da condenação, ARBITRO em 20% sobre o valor da condenação (item 4.1 deste dispositivo da sentença). 5. CONDENAR ainda as rés ao pagamento das CUSTAS PROCESSUAIS, nas quais se inclui a taxa judiciária, que deverão ser recolhidas aos cofres públicos, haja vista que a parte autora é beneficiária da Gratuidade da Justiça desde o início do processo. 6. DETERMINAR a RETIFICAÇÃO do valor da causa para o da condenação, considerando que a fixação de indenização por dano moral em valor aquém ao da pretensão do autor, este meramente estimativo, não

caracteriza sucumbência recíproca, conforme precedentes do STJ (Resp. nº 674.678/AP, DJ 16.11.2004 – Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP 704551/MS, 4ª T., ac. un., j. 22/03/2005 – Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI; RESP 708645/RO, 4ª T., ac. un., j. 15/02/2005 – Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI). 7. DECLARO EXTINTO o processo com resolução do mérito, com base no art. 269, I, do CPC. 8. Após o trânsito em julgado: 8.1 ENCAMINHEM-SE os autos à CONTADORIA para expedição de guia para recolhimento das custas deste processo. 8.2 Em seguida, INTIMEM-SE as rés para o recolhimento das custas, sob pena de inscrição na Dívida Ativa do Estado relativamente ao inadimplemento das custas processuais. 8.3 Transcorridos os 30 dias sem o recolhimento das CUSTAS, REMETAM-SE cópias do respectivo cálculo e da guia de recolhimento à Fazenda Pública Estadual, para os fins de mister. 9. REGISTRO que o montante da condenação será acrescido de multa de 10% sobre o seu valor, caso as rés não efetuem o pagamento espontâneo da obrigação no prazo de 15 dias contados do trânsito em julgado desta sentença (art. 475-J, CPC). 10. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. 11. Após as formalidades legais, ARQUIVEM-SE. Colinas do Tocantins - TO, 17 de maio de 2010. GRACE KELLY SAMPAIO Juíza de Direito”.

**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 10/ 2011 DTP**

**9. AUTOS Nº.: 2008.0002.0725-6/0 Nº. ANTIGO 1685/05**

AÇÃO: MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

REQUERENTE: LEONARDO MENDES DOS SANTOS

ADVOGADO: Paulo César Monteiro Mendes Júnior – OAB/TO 1800

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S.A E MAXITEL S/A

ADVOGADO: Dayane Ribeiro Moreira – OAB/TO 3048

FINALIDADE: Ficam as partes, na pessoa de seu representante legal intimadas, a cerca da SENTENÇA de fls. 83/85, a seguir parcialmente transcrito: “...ISTO POSTO, com fundamento no art. 808, inciso III, do Código de Processo Civil EXTINGO o presente feito SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos e moldes do que dispõe o artigo acima citado. Oficie-se o órgão de proteção ao crédito, SPC (fls. 82) a fim de que este informe à este juízo quantos dias permaneceu o nome do autor LEONARDO MENDES DOS SANTOS negativado em razão de indicação da BRASIL TELECOM S.A, filial de Goiânia-GO, referente ao débito discutido neste feito (valor R\$ 217,08 – duzentos e dezesseite reais e oito centavos, contrato nº 1116804996, vencimento 19(dezenove) de março do ano de 2005), assim como, se ainda estiver com esta restrição, seja no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, regularizada a situação do mesmo. Defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita nos termos do que dispõe a Lei nº 1.060/50. Condeno às rés BRASIL TELECOM S.A e MAXITEL S.A, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 20% (vinte por cento) do valor atribuído à causa, a ser dividido em partes iguais entre as mesmas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. De Araguaína – TO para Colinas – TO, 14 de janeiro de 2010. Carlos Roberto de Sousa Dutra, Juiz Substituto.

**2ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 001/11**

Ficam as partes por seus advogados, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. CARTA PRECATÓRIA nº 2010.0012.3637-5/0**

PROCESSO Nº 2006.0005.8576-3

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: FABIANA COIMBRA

ADVOGADO: Drª. Tatiana Vieira Erbs, OAB/TO 3.070

REQUERIDO: CMN – Construtora Meio Norte Ltda

ADVOGADO: Dr. Sandro Correia de Oliveira, OAB/TO 1.363

INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: “Ficam as partes por seus advogados, intimadas para comparecerem à audiência de Inquirição de Testemunha designada para o dia 24/02/2011 às 14:30 horas, a realizar-se na sala de audiências do edifício do Fórum desta Comarca”.

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 002/11**

Fica a parte autora por seu advogado, intimada dos atos processuais abaixo relacionados: (Intimações conforme o Provimento 036/02 da CGJ-TO).

**1. AUTOS Nº 2010.0007.6251-0**

AÇÃO: PREVIDENCIÁRIA

REQUERENTE: MARIA PAIXÃO ALVES DA COSTA

ADVOGADO: Dr. Marcos Paulo Favaro, OAB/SP 229.901

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INTIMAÇÃO/AUDIÊNCIA: “... Sem prejuízo da apresentação de defesa, entendo que nenhum óbice há em que o presente feito seja incluído na pauta de audiências de Instrução e Julgamento, o que designo desde já para o dia 17 de fevereiro de 2011 às 10:00 horas, ficando desde já intimado o INSS. Proceda-se a intimação da autora e seu patrono. Intime-se, oportunamente, as testemunhas arroladas pela autora, bem como as eventualmente arroladas pelo INSS. Cumpra-se. INTIMEM-SE. Colinas do Tocantins, 05 de agosto de 2010. (ass) Etelvina Maria Sampaio Felipe – Juíza de Direito”.

**Vara de Família e Sucessões**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**BOLETIM EXPEDIENTE 023/11 – Cjr**

Autos n. 2009.0004.0821-7 (6769/09)

Ação: Cautelar de Arrolamento de Bens

Requerente: Maria Lúcia Martinelli Pereira

Advogado: Dr. Marcos Antonio de Sousa - OAB/TO n. 834

Dr. Fábio Alves Fernandes – OAB/TO n. 2635

Requerido: Revaldo Afonso Jorge Silva

Advogada: Dra. Darci Martins Marques - OAB/TO 1649

Ficam os advogados acima identificados, intimados acerca do teor do despacho de fls. 124, abaixo transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). DESPACHO: “Folhas 106: defiro a juntada. Tendo em vista que a petição do acordo entre as partes já foi juntada, contudo, sem as assinaturas dos respectivos advogados, intimem-se os procuradores das partes, autora para que tome ciência de sua juntada, assim como,

autora e requerido, para referendarem o acordo de folhas 110/113 e o contrato de folhas 118/121, assinando-os. Em seguida, tornem conclusos. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 4 de novembro de 2010. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM EXPEDIENTE 024/11 – Cjr**

**Autos n. 2009.0005.3266-0 (6857/09)**

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: Maria Lúcia Martinelli Pereira

Advogado: Dr. Marcos Antonio de Sousa - OAB/TO n. 834

Dr. Fábio Alves Fernandes – OAB/TO n. 2635

Requerido: Revaldo Afonso Jorge Silva

Ficam os advogados acima identificados, intimados acerca do teor do despacho de fls. 38, abaixo transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). DESPACHO: "Aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nos autos: 2009.0004.0821-7. Int. Colinas, 04.11.10. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM EXPEDIENTE 022/11 – Cjr**

**Autos n. 2007.0004.0838-5 (5426/07)**

Ação: Separação

Requerente: Edinair Pereira dos Santos

Advogado: Dr. Josias Pereira da Silva OAB/TO n. 1677

Requerido: Domingos Monteiro dos Santos

Advogada: Dra. Darci Martins Marques - OAB/TO 1649

Ficam os advogados acima identificados, intimados acerca do teor da sentença de fls. 99/104, parcialmente transcrita: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). SENTENÇA: "Ante o exposto e o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação para decretar o divórcio requerido por EDNAIR PEREIRA DOS SANTOS contra DOMINGOS MONTEIRO DOS SANTOS, o que faço com fundamento no artigo 226, § 6º da C.F. c.c artigo 1.580, caput, do Código Civil, respeitadas as inovações trazidas pela Emenda Constitucional número 66, de 13 de julho de 2010, para pôr fim ao vínculo matrimonial, devendo a autora voltar a usar o seu nome de solteira, ou seja, EDINAIR PEREIRA VIEIRA; julgo PROCEDENTE o pedido da autora, para DECRETAR a partilha dos bens descritos a folha três da inicial, na proporção de cinquenta por cento para cada parte, consoante o regime de bens vigente na extinta sociedade conjugal, que é o da comunhão parcial, nos termos do artigo 1.658, do C.C; por derradeiro, homologo o acordo celebrado pelas partes a folhas 22, na forma ali avençada, quanto à guarda filhos do casal alimentos e regime de visitas; por força disso, declaro EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, EXPEÇA-SE o mandado de averbação ao Cartório competente; fica autorizada a extração de carta de sentença para regularização da situação patrimonial; e, oportunamente, ARQUIVEM-SE estes autos com as cautelas de praxe. Diante do princípio da sucumbência ao disposto no artigo 20, parágrafo quarto, do Código de Processo Civil, arbitro honorários advocatícios no valor de um salário mínimo, vigente à época do trânsito em julgado desta sentença, a ser suportado pelo requerido. Custas pelo requerido, remetam-se os autos ao contador para o cálculo, com as contas, intimem-se para o recolhimento, sob pena de inscrição na dívida ativa. P. R. I. Colinas do Tocantins, TO, 17 de novembro de 2010. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM EXPEDIENTE 022/11 – E**

**Autos n. 2011.0000.2129-2 (7729/11)**

Ação: Cautelar de Separação de Corpos

Requerente: Lucimar Bezerra Arrais

Advogado: DR. ATILA EMERSON JOVELLI – OAB/TO 4773-A

Requerido: Albecion Manoel Pereira de Lucena

Fica o procurador da requerente acima identificado, cientificado do teor da decisão de fls. 19/22, abaixo transcrita em sua parte final: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DECISÃO: "... Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR ora pleiteada determinando o afastamento provisório do requerido ALBECION MANOEL PEREIRA DE LUCENA do lar conjugal, imediatamente, até decisão posterior. INTIME-SE. Após, CITE-SE o requerido para, caso queira, conteste a presente ação, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato narrada na inicial. Cópia da presente decisão, servirá de MANDADO. Colinas do Tocantins, 05 de janeiro de 2011. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM EXPEDIENTE 21/11 - LF**

**Autos n. 2008.0005.8541-2 (6130/08) – Ação: Reconhecimento de União Estável**

Requerente: Luiz Gabriel Sampaio

Advogado: DRº DARCI MARTINS MARQUES – OAB/TO 1649

Requerido: Elizangela Maria da Silva

Fica o procurador da parte acima identificado, intimado acerca do despacho de fls. 14 abaixo transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). DESPACHO: "O prazo para o recolhimento das custas de preparo, trinta dias, esvaiu-se há muito, assim, providencie-se a baixa na distribuição e o arquivamento dos autos. Colinas do Tocantins, 17 de novembro de 2010, às 10:46:52 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

**AUTOS N. 2009.0000.6807-6 (6581/09) - E**

**EDITAL DE CITAÇÃO ANA ALVES DA SILVA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA ANA ALVES DA SILVA, brasileira, casada, profissão ignorada, filha de Eliezer Alves Vieira e de Minervina Amância de Jesus, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar a mesma, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, requerida por ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos dez dias do mês de janeiro de dois mil e onze (10.01.2011). Eu, \_\_\_\_\_, (Esly de Abreu Oliveira), Escrivã Judicial, que digitei e subscrevo. JACOBINE LEONARDO Juiz de Direito

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM EXPEDIENTE 020/11 – Cjr**

**Autos n. 2010.0010.7914-8 (7647/10)**

Ação: Substituição de Curatela

Requerente: Maurisolene Barbosa da Fonseca, rep/curadora Anaisa Barbosa da Fonseca

Requerido: Eurípedes Barbosa Fonseca

Advogada: Dr. Luiz Valtom Pereira de Brito - OAB/TO 1449

Fica o advogado acima identificado, intimado acerca do teor do despacho de fls. 17, abaixo transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Intimem-se a curadora, para que no prazo de dez dias informe a existência de grau de parentesco entre a curatelada e o Sr. Eurípedes Barbosa Fonseca. Após, ouça-se o Ministério Público. Colinas do Tocantins, 4 de novembro de 2010. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM EXPEDIENTE 19/11 - LF**

**Autos n. 2006.0005.2174-4 (4655/06) – Ação: Negatória de Paternidade**

Requerente: Pedro Filho de Sousa

Advogado: DR. ANDRÉ LUYZ DA SILVEIRA MARQUES – OAB/TO 2906

Requerido: J. A. DA S. S., Rep. Por sua genitora a Srª Creusa Lopes da Silva

Fica o procurador da parte acima identificado, intimado acerca do despacho de fls. 35 abaixo transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). DESPACHO: "Folhas: 28/30: manifeste-se o autor no prazo legal. Colinas do Tocantins, 10 de novembro de 2010, às 10:15:56 horas. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM EXPEDIENTE 15/11 - LF**

**Autos n. 2009.0001.1900-2 (6629/09) – Ação: Divórcio Consensual**

Requerentes: Enedina Ferreira dos Santos Miranda e Maximiano de Miranda

Advogado: DR. ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO – OAB/TO 1785

Requerido: J. D. V. Família, Infância, Juventude e Sucessões da Comarca de Colinas

Fica o procurador da parte acima identificada, cientificada do teor da sentença de extinção de fls. 15, abaixo transcrita em sua parte final: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

SENTENÇA ... parte final: "...Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI do CPC. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, suspenso o pagamento com base no art. 12 da Lei n.1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 13 de dezembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz Substituto em substituição automática."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM EXPEDIENTE 14/11 - LF**

**Autos n. 2009.0007.1335-4 (6942/09) – Ação: Separação Litigiosa**

Requerente: Solange Oliveira da Silva Chaves

Advogado: DR. BERNARDINO COSOBECK DA COSTA – OAB/TO 4138

Requerido: Túlio Alves Chaves

Fica o procurador da parte acima identificada, cientificada do teor da sentença de extinção de fls. 37, abaixo transcrita em sua parte final: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

SENTENÇA ... parte final: "...Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VIII do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, suspenso o pagamento com base no art. 12 da Lei n.1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 13 de dezembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz Substituto em substituição automática."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM EXPEDIENTE 019/11 – Cjr**

**Autos n. 2010.0005.4137-9 (7391/10)**

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: Renata Diniz Araújo

Requerido: Sandro Souza Pinto

Advogada: Dr. Ronei Francisco Diniz Araújo - OAB/TO 4158

Fica o advogado acima identificado, intimado acerca do teor do despacho de fls. 29, abaixo transcrito: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

DESPACHO: "Defiro a cota ministerial de fls. 24/27. Intimem-se as partes para que compareçam em Cartório para assinarem a petição. Colinas do Tocantins, TO, 10 de novembro de 2010. (ass) Jacobine Leonardo – Juiz de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM EXPEDIENTE 016/11 – Cjr**

**Autos n. 2006.0006.0676-6 (4711/06)**

Ação: Arrolamento

Requerido: Espólio de João José Pires Costa

Advogada: Dr. Sérgio Menezes Dantas Medeiros – OAB/TO 1659

Fica o advogado acima identificado, intimado acerca do teor da sentença de fls. 37, abaixo transcrita: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02).

SENTENÇA: "É o breve relatório. Decido. Os requerentes pugnam pela desistência da ação, não havendo óbice ao acolhimento de seu pedido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VIII do CPC. Condeno os requerentes ao pagamento das custas processuais, suspenso o pagamento com base no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins-TO, 13 de dezembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM EXPEDIENTE 18/11 - LF**

**Autos n. 2009.0006.2832-2 (6891/09) – Ação: Alimentos**

Requerentes: Ana Rosa Pinheiro Coelho

Advogado: DR. BERNARDINO COSOBECK DA COSTA – OAB/TO 4138

Requerido: Amarildo Jose da Silva Andrade  
 Advogado: DR. JOSÉ MARCELINOSOBRIHNO – OAB/TO 524-B  
 Fica os procuradores das partes acima identificadas, cientificados do teor da sentença de extinção de fls. 94, abaixo transcrita em sua parte final: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). SENTENÇA ... parte final: "...Ante o exposto, acolho o parecer ministerial e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VI do CPC. Condeno a autora ao pagamento das custas processuais, suspenso o pagamento com base no art. 12 da Lei n.1060/50. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 13 de dezembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz Substituto em substituição automática."

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**  
**BOLETIM EXPEDIENTE 017/11 – Cjr**

**Autos n. 2006.0009.1921-7 (5005/07)**

Ação: Inventário  
 Requerido: Espólio de Messias Quirino Souto  
 Advogada: Dra. Darci Martins Marques - OAB/TO 1649  
 Fica a advogada acima identificada, intimada acerca do teor da sentença de fls. 35, abaixo transcrita: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). SENTENÇA: "É o breve relatório. Decido. A requerente pugnou pela desistência da ação e não há óbice ao acolhimento de seu pedido. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso VIII do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, suspenso o pagamento com base no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins-TO, 13 de dezembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito."

**APOSTILA**  
**BOLETIM EXPEDIENTE 018/11 – Cjr**

**Autos n. 2213/01**

Ação: Arrolamento Sumário  
 Requerido: Espólio de Irsou Moreira da Silva  
 Advogada: Dr. Sérgio Menezes Dantas Medeiros - OAB/TO 1659  
 Fica o advogado acima identificado, intimado acerca do teor da sentença de fls. 25/27, abaixo transcrita: (Conforme o Provimento 009/08 e 036/02). SENTENÇA: "Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com base no art. 267, inciso III c/c art. 267, § 1º, ambos do CPC. Condeno a requerente ao pagamento das custas processuais, suspendo o pagamento nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins-TO, 13 de dezembro de 2010. (ass) José Eustáquio de Melo Júnior – Juiz de Direito."

**AUTOS N. 2009.0000.6807-6 (6581/09) - E**

**EDITAL DE CITAÇÃO ANA ALVES DA SILVA - PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS.**

O DOUTOR, JACOBINE LEONARDO, Juiz de Direito desta Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude desta Comarca de Colinas do Tocantins, Estado do Tocantins, através deste CITA ANA ALVES DA SILVA, brasileira, casada, profissão ignorada, filha de Eliezer Alves Vieira e de Minervina Amância de Jesus, a qual encontra-se residindo atualmente em lugar incerto e não sabido, de todos os termos da presente ação, podendo contestar a mesma, se quiser, no prazo de 15 (quinze) dias, a AÇÃO DE DIVÓRCIO JUDICIAL LITIGIOSO, requerida por ANTÔNIO HORÁCIO DA SILVA, em seu desfavor, advertindo-a de que não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor, (artigos 285 e 319 do CPC). Colinas do Tocantins, aos dez dias do mês de janeiro de dois mil e onze (10.01.2011). Eu, \_\_\_\_\_, (Esly de Abreu Oliveira), Escrivã Judicial, que digitei e subscrevo. JACOBINE LEONARDO Juiz de Direito

**DIANÓPOLIS**  
**1ª Vara Cível**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**Autos n. 2010.7.6787-3**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Idelci Ribeiro Rodrigues  
 Adv: Edna Dourado Bezerra  
 Requerido: Estado do Tocantins  
 Adv:  
 DESPACHO: A ação foi proposta com fundamento no rito previsto para ações de natureza trabalhista, rito este que não corresponde aos ritos do Código de Processo Civil. Isto posto, emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, propondo a ação pelo rito ordinário ou sumário, sob pena de indeferimento. Dianópolis, 17 de novembro de 2010. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

**Autos n. 2009.11.7485-6**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Irailde Santos Carvalho  
 Adv: Claudia Rogéria Fernandes  
 Requerido: Município de Dianópolis  
 Adv:  
 DESPACHO: Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 16/03/2011, às 16:00 horas, na qual o requerido poderá apresentar contestação escrita ou oral. Dianópolis, 16 de novembro de 2010. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

**Autos n. 2009.11.7487-2**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Evacy da Silva Ribeiro  
 Adv: Claudia Rogéria Fernandes  
 Requerido: Município de Dianópolis  
 Adv:

DESPACHO: Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 16/03/2011, às 15:30 horas, na qual o requerido poderá apresentar contestação escrita ou oral. Dianópolis, 16 de novembro de 2010. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

**Autos n. 2009.12.7017-0**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Jocilene Martins de Sousa  
 Adv: Claudia Rogéria Fernandes  
 Requerido: Município de Dianópolis  
 Adv:  
 DESPACHO: Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 16/03/2011, às 16:30 horas, na qual o requerido poderá apresentar contestação escrita ou oral. Dianópolis, 16 de novembro de 2010. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

**Autos n. 2009.11.7486-4**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Cecília Guedes Moreira da Silva  
 Adv: Claudia Rogéria Fernandes  
 Requerido: Município de Dianópolis  
 Adv:  
 DESPACHO: Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 16/03/2011, às 17:00 horas, na qual o requerido poderá apresentar contestação escrita ou oral. Dianópolis, 16 de novembro de 2010. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

**Autos n. 2009.12.7016-2**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Edinamar Rodrigues de Meneses  
 Adv: Claudia Rogéria Fernandes  
 Requerido: Município de Dianópolis  
 Adv:  
 DESPACHO: Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 16/03/2011, às 17:30 horas, na qual o requerido poderá apresentar contestação escrita ou oral. Dianópolis, 16 de novembro de 2010. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

**Autos n. 2009.11.7483-0**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Jurani Castro da Paz  
 Adv: Claudia Rogéria Fernandes  
 Requerido: Município de Dianópolis  
 Adv:  
 DESPACHO:  
 Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 16/03/2011, às 14:30 horas, na qual o requerido poderá apresentar contestação escrita ou oral. Dianópolis, 16 de novembro de 2010. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

**Autos n. 2010.4.9254-8**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Neurivan Soares Campos  
 Adv: Claudia Rogéria Fernandes  
 Requerido: Município de Dianópolis  
 Adv:  
 DESPACHO:  
 Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 16/03/2011, às 14:00 horas, na qual o requerido poderá apresentar contestação escrita ou oral. Dianópolis, 16 de novembro de 2010. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

**Autos n. 2009.12.7018-9**

Ação: Cobrança  
 Requerente: Izete Aparecida Gomes Celino  
 Adv: Claudia Rogéria Fernandes  
 Requerido: Município de Dianópolis  
 Adv:  
 DESPACHO:  
 Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 16/03/2011, às 15:00 horas, na qual o requerido poderá apresentar contestação escrita ou oral. Dianópolis, 16 de novembro de 2010. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

**FIGUEIRÓPOLIS**  
**1ª Vara Criminal**

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AÇÃO PENAL Nº 285/99**

RÉU: JURAILDES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: JAIME SOARES DE OLIVEIRA OAB-TO 800-B  
 DESPACHO: À Defesa, para alegações finais. Figueirópolis-TO, 10/01/2011. Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito

**AÇÃO PENAL Nº 321/02**

RÉUS: GLEYSON FERNANDES DE MORAIS, FRANCISCO DE JESUS ASSIS e LUCIANO PEREIRA DIAS.  
 ADVOGADO: WALLACE PIMENTEL OAB-TO 1999-B  
 DESPACHO: À Defesa, para alegações finais. Figueirópolis-TO, 10/01/2011. Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito

**AÇÃO PENAL Nº 285/99**

RÉU: JURAILDES RODRIGUES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO: JAIME SOARES DE OLIVEIRA OAB-TO 800-B  
 DESPACHO: À Defesa, para alegações finais. Figueirópolis-TO, 10/01/2011. Fabiano Gonçalves Marques Juiz de Direito

**FILADÉLFIA****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Processo: 2009.0013.0639-6**

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogada: Dra. Simony Vieira de Oliveira OAB/TO 4093

Requerido: José Nicodemos Rodrigues de Figueroa

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA: Fica o advogado do autor intimado da r. sentença do teor seguinte: "... Por fim, em face do requerente ter manifestado que não tem mais interesse no prosseguimento desta ação, DECLARO EXTINTO o presente processo sem resolução de mérito, em razão da desistência, com fulcro no art. 267, inc. VIII, do CPC, determinando seu arquivamento com as baixas de praxe. P. R. I. e Cumpra-se. Filadélfia, 06 de maio de 2010. As) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

**GOIATINS****Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO: Dra. Viviane Raquel da Silva, sito à Quadra 101 Sul, Av. LO-01, conjunto 02, lote 11-A – Palno Diretor Sul – Palmas TO.

**Ref. Autos nº. 2010.0004.5990-7/0 (3.917/10-A)**

Ação: Arbitramento de Honorários Advocatícios

Requerente: Viviane Raquel da Silva

Requerido: Suhail Lima, Altamiro Rocha Junqueira e Adriana Teles Guimarães.

Por determinação judicial fica a Dra. VIVIANE RAQUEL DA SILVA INTIMADA para no prazo de 10 (dez) dias indicar as provas que pretendem produzir, ou, do contrário, requerer julgamento antecipado da lide, ficando advertida de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido, deve arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as, tudo de conformidade com o despacho judicial a seguir transcrito. DESPACHO JUDICIAL: Intimem-se as partes a indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, ficando advertidas de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Advirto, ainda, que devem arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as: que devem indicar quais pessoas que pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420). Decorrido o prazo, certifique-se, vindo à conclusão para designação de eventual audiência. De Araguaína p/Goiatins, 18 de outubro de 2010. Kilber Correia Lopes – Juiz de Direito em substituição automática. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, \_\_\_\_\_ Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 07 de janeiro de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

INTIMAÇÃO: Dr. João Batista Marques Barcelos, sito à Rua Heloísio Guerra – Bairro Vitória Régia – Rio Verde GO.

**Ref. Autos nº. 2010.0004.5990-7/0 (3.917/10-A)**

Ação: Arbitramento de Honorários Advocatícios

Requerente: Viviane Raquel da Silva

Requerido: Suhail Lima, Altamiro Rocha Junqueira e Adriana Teles Guimarães.

Por determinação judicial fica o Dr. JOÃO BATISTA MARQUES BARCELO INTIMADO para no prazo de 10 (dez) dias indicar as provas que pretendem produzir, ou, do contrário, requerer julgamento antecipado da lide, ficando advertida de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido, deve arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as, tudo de conformidade com o despacho judicial a seguir transcrito. DESPACHO JUDICIAL: Intimem-se as partes a indicarem, no prazo de 10 (dez) dias, motivadamente, quais provas pretendem produzir ou, do contrário, requerer o julgamento antecipado da lide, ficando advertidas de que o requerimento genérico de prova, sem a devida fundamentação, fica desde logo indeferido. Advirto, ainda, que devem arrolar as testemunhas (se for o caso), qualificando-as: que devem indicar quais pessoas que pretendem ouvir em depoimento pessoal (se for o caso), especificando, quando pessoa jurídica, o nome e o cargo; se pretendem prova pericial, especificar qual o tipo (CPC, art. 420). Decorrido o prazo, certifique-se, vindo à conclusão para designação de eventual audiência. De Araguaína p/Goiatins, 18 de outubro de 2010. Kilber Correia Lopes – Juiz de Direito em substituição automática. Cumpra-se na forma da lei. Para constar, eu, \_\_\_\_\_ Maria das Dores Feitosa Silveira (Escrivã do Cível) subscrevi e assino. Goiatins/TO, 07 de janeiro de 2010. Maria das Dores Feitosa Silveira Escrivã Judicial

**EDITAL DE CITAÇÃO Prazo (15) quinze dias**

A Drª. Aline Marinho Bailão Iglesias, Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL, virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Escrivânia Cível, tramitam a ação de REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA, registrada sob o nº. 2010.0008.6230-2/0 (4.162/10) em que figura como requerentes ARNALDO ARAÚJO DA SILVA e JOANA MARINHO DA SILVA e, por meio deste CITAR a Srª EDICLÉIA MARIA DE ANDRADE, brasileira, solteira, atualmente em lugar incerto e não sabido, para tomar conhecimento da ação supra mencionada, e querendo, poderá oferecer contestação no prazo de (15) quinze dias, ficando desde já ciente de que não contestando presumir-se-ão como verdadeiros os fatos alegados na inicial pelos autores (art. 285 e 319 do CPC). Goiatins, 29 de novembro de 2010. Aline Marinho Bailão Iglesias - Juíza de Direito. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, que deverá ser publicado na forma da lei e afixado no átrio do Fórum local. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins, Estado do Tocantins, aos dez (10) dias do mês de janeiro (01) do ano de dois mil e onze (2011) Eu \_\_\_\_\_, (Ana Régia Messias Duarte Bezerra) Escrevente do Cível que digitei e conferi. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS JUIZA DE DIREITO

**GUARAÍ****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2009.0001.3696-9**

Ação: Execução por Quantia Certa

Requerente: Belchior José Apolinário

Advogados: Dr. João dos Santos Gonçalves de Brito (OAB 1498/B)

Requerido: Daniela Calçados

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar Advogado do Exequente acerca do despacho de fls. 28 dos autos abaixo transcrito. DESPACHO: "Com fulcro no artigo 791, inciso III, CPC, SUSPENDO o presente feito. I. Guaraí, 10/05/2010. Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito"

**Autos: 2009.0002.5275-6/0**

Ação: BUSCA E APREENSÃO

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogada: Dra. Patrícia Ayres de Melo (OAB/TO 2972)

Requerido: N.S.F.F.

INTIMAÇÃO: OBJETO: Intimar o advogado da parte requerente, acima identificado, da Decisão de fls. 24/25, abaixo transcrito. DECISÃO:..Ademais, verifica-se nos presentes autos uma diversidade de endereços do requerido, a saber, no contrato (fls. 13), na proposta de contrato de financiamento (fls. 14) e na nota fiscal (fls. 15), 104 SUL, AV LO 01 AP 105, PALMAS-TO; enquanto da petição inicial (fls.02/05) e da notificação judicial (fls. 16/17) consta: RUA MINAS GERAIS 2640 / SETOR UNIVERSITÁRIO, GUARAÍ-TO, ou seja, o ato notarial sucedeu em endereço diverso do declarado no contrato, objeto da presente demanda. Porém, é pressuposto imprescindível à análise da presente demanda a constituição em mora do devedor. Dessarte, impõe-se a aplicação do artigo 13, caput e inciso I, do CPC c/c, por analogia, com o artigo 654, § 1º, do CC que reza: "o instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos", determinando, assim, a intimação da parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar a representação postulatória, sanando os vícios supra-apontados, sob pena de decretar-se a nulidade do processo e declarar extinto o presente feito. Concomitantemente, suspendo o feito; salientado que com fulcro no artigo 301, § 4º, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Finalmente, com espeque no art. 283 c/c 284, do CPC intime-se para, no mesmo prazo, esclarecer a contradição de endereços do requerido; assim como acostar aos autos em apreço a correspondência com aviso de recebimento (AR) de intimação do requerido ou sua cópia autenticada, para provar a cientificação da parte devedora, ora requerida, tendo em vista que o mesmo foi recebido por pessoa diversa daquela, a saber: LUZIA COELHO. Cumpra-se. Guaraí, 30/03/2009. (Ass) Euripedes do Carmo Lamounier - Juiz de Direito em Substituição Automática.

AÇÃO : MONITÓRIA

**AUTOS Nº :2008.0009.7930-5**

Requerente :PNEUAÇO COMÉRCIO DE PNEUS DE GUARAÍ

Advogado :DR JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO OAB/TO 1498-B

Requerido : SILVIO CAMPOS RESENDE

Advogado : Não Constituído

OBJETO :INTIMAÇÃO do Advogado da parte autora, DR JOÃO DOS SANTOS GONÇALVES DE BRITO OAB/TO 1498-B, do despacho de fls. 44 v, abaixo transcrito:

DESPACHO: Intime-se para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da decisão de fls. 42. Após cls. Guaraí, 07/01/2010. (Ass) Rosa Mª Rodrigues Gazire Rossi". Juíza de Direito.

AÇÃO : EXECUÇÃO FISCAL

**AUTOS Nº :2008.0009.5370-5**

Requerente :CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado :DRª MARIA DO CARMO COTA OAB/TO 249

Requerido : RITA COELHO MIRANDA

Advogado : Não Constituído

OBJETO :INTIMAÇÃO da Advogada da parte autora, DRª MARIA DO CARMO COTA OAB/TO 249, do despacho de fls. 31, abaixo transcrito:

DESPACHO: Primeiramente, considerando a data do vencimento da dívida exequenda e o valor da mesma, manifeste-se a exequente, nos termos do artigo 14 c/c art. 1º-B da Lei 11.941/09, aplicável in casu; e na hipótese negativa de pedido de extinção do feito, acoste demonstrativo atualizado do débito. Guaraí, 21 de setembro de 2010. (Ass) Rosa Mª Rodrigues Gazire Rossi". Juíza de Direito.

**Autos nº.: 2010.0005.4045-3**

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Banco Itauleasing S.A.

Advogados: Dra. Nubia Conceição Moreira – OAB/TO 4311, Dra. Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093 e outros.

Requerido: Lissander Pinheiro Barros

OBJETO: INTIMAÇÃO da(s) advogadas do autor acerca da decisão de fls. 31/34.

DECISÃO: "Ante o exposto, com fulcro nos artigos 927 e 928, do CPC, CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA para reintegrar a requerente na posse do bem móvel descrito às fls. 02 até sentença final, com a ressalva da impossibilidade da venda e compra do veículo, cuja posse direta foi determinada para a parte autora por meio desta decisão liminar, enquanto ainda discutido o débito que motivou o presente feito; sob pena de constituir o débito que motivou o presente feito; sob pena de constituir ato ilícito passível de implicar indenização a(o) arrendatária(o) por danos morais e materiais. Ao demais, determino assim que o(a)(s) requerido(a)(s) ou quem se encontre praticando atos de esbulho, que os cessem imediatamente. EXPEÇA-SE O RESPECTIVO MANDADO LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO NA POSSE, TÃO-SOMENTE, APÓS O CUMPRIMENTO DO INFRA DETERMINADO NO TOCANTE AO VÍCIO DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Após efetivada a reintegração na posse, cite-se para, no prazo de 15 (quinze) dias, se desejando, apresentar resposta a presente ação; sob pena de presumirem como verdadeiros os fatos aduzidos pela parte autora na petição inicial (artigos 285 e 319, ambos do CPC) e/ou purgar a mora com espeque no artigo 54, § 2º, da Lei 8.078/90 - aplicável à hipótese dos autos, por meio do pagamento das parcelas vencidas até a data do efetivo depósito, acrescidas dos encargos contratualmente estabelecidos ou devolver o

veículo, objeto da lide. Todavia, ao compulsar os autos em epígrafe, vislumbra-se o instrumento público de mandato de fls. 12/13 e o respectivo subestabelecimento de fls. 14/17, que cuidam de simples xerocópias não autenticadas, configurando assim, em que pese entendimento atual do Colendo Superior Tribunal de Justiça, uma irregularidade na representação processual da requerida, pois um dos pressupostos processuais subjetivos (representação por advogado) não foi preenchido, corretamente, pela mesma, uma vez que "admissível a utilização de cópia xerox do instrumento de procuração, pois, nos termos do art. 356 do CPC, tal documento não pode ser tido como imprestável (RT 691/133), mas a xerox deve ser autenticada" (STJ - RT 726/183, RT 681/140, maioria, 715/205, 724/344), logo "mostra-se irregular a representação processual que se faz calçada em fotocópia sem a autenticação pelo notário" (STF -2a Turma, AI 170.720-9-5P-AgRg, rei. Min. Marco Aurélio, j. 26.9.95, v.u., DJU 17.11.95, p. 39.219), sem contar que o artigo 365, caput e incisos III, do CPC dispõe que "fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais." Ademais, o artigo 365, caput e incisos III e IV, do CPC dispõe que "fazem a mesma prova que os originais: as reproduções dos documentos públicos, desde que autenticadas por oficial público ou conferidas em cartório, com os respectivos originais e as cópias reprográficas de peças do próprio processo judicial declaradas autênticas pelo próprio advogado sob sua responsabilidade pessoal, se não lhes for impugnada a autenticidade", ou seja, configura situação, totalmente, diversa da dos presentes autos. Logo, a fim de se comprovar a legítima outorga de poderes ao causidico atuante no presente feito, impõe-se a aplicação do artigo 13, caput e inciso I, do CPC, determinando-se a intimação do requerente para regularização da representação postulatoria, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de nulidade processual e extinção do presente feito; ressaltando-se que com fulcro no artigo 301, § 4o, do CPC, o juiz conhecerá de ofício acerca do defeito de representação. Concomitantemente, suspendo o feito. Intimem-se. Cumpra-se."

## **GURUPI**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê tudo nos termos do artigo 236 do CPC:

#### **1- Ação – Embargos a Execução - 5005/99**

Embargante: Moacir Cândido Camargo  
Advogado(a): Ibanor Oliveira OAB-TO 128-B  
Embargado: Banco do Brasil S/A  
Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "(...) Sendo assim, a fim de darmos regular prosseguimento ao feito, intimem-se os herdeiros para se habilitarem, por meio de seu advogado para emendarem o valor atribuído à causa, assim como procederam ao recolhimento do preparo, tudo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Não havendo atendimento, intimem-se pessoalmente e por carta para cumprir a determinação retro, no prazo de 48(Quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Cumpra-se com urgência tendo em vista tratar-se de processo submetido à Meta 2 do CNJ. Cumpra-se. Gurupi 13/12/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

#### **2- Ação – Declaratória de Inexistência de Débitos – 2010.0011.7656-9**

Requerente: Antônio Fernandes dos Santos  
Advogado(a): Fernanda Hauser Medeiros OAB-TO 4231  
Requerido: Banco Panamericano  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Pelo exposto, defiro a liminar pleiteada e determino a intimação do requerido para que promova a exclusão de multa diária de R\$ 100,00(cem reais) devendo informar nos autos o cumprimento da medida. No mesmo ofício cite-se com as advertências legais. Desta decisão intime-se o autor. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

#### **3- Ação – Busca e Apreensão – 2010.0011.7652-6**

Requerente: Banco Finasa BMC S/A  
Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311  
Requerido: José Lúcio da Silva  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão pleiteada, depositando-se o bem com o autor, sendo nomeado, para tanto e como fiel depositário um dos funcionários do autor, conforme pedido constate na inicial. Levada a efeito a constrição, cite-se para, querendo, contestar a presente no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas legais. Ainda, advirta-se o autor sobre a não-autorização da venda automática do bem. Caso o requerido pretenda reaver o bem, livre de qualquer ônus, deverá purgar a mora, efetuando o pagamento das parcelas em atraso e demais cominações inerentes à mora, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da efetivação da liminar. Eventualmente purgada a mora, intime-se a instituição credora, a fim de que não se alegue ofensa ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Por fim, autorizo o(a) Sr(a). Escrivão(a) a assinar o referido Mandado de Busca e Apreensão, na forma legal pertinente. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi 10/12/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

#### **4-Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais – 2008.0000.8878-8**

Requerente: Rick Sandrely de Moraes e Maxy Hellen de Moraes  
Advogado(a): Odete Miotti Fornari OAB-TO 740  
Requerido(a): Carlos Antônio de Moraes, João Paulo Galvagni e Júlio César Baptista de Freitas  
Advogado(a): 1º requerido: Hedgard Silva Castro OAB-TO 3926 e 2º requerido: Claudionor Corrêa Neto OAB-MG 61.831 e 3º requerido: Julio César Baptista de Freitas OAB-TO 1361

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Em face do exposto, conheço dos Embargos de Declaração contudo DOU-LHES PROVIMENTO na forma alhures fundamentada, estendendo ao Dispositivo da Sentença de outorga no item III, letra "C" do dispositivo da Sentença de fls. 194, deve incidir a correção monetária com base na Súmula 43 do STJ, ou seja: a partir do ato ilícito praticado. PRI. Gurupi 14 de dezembro de 2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

#### **5- Ação – Busca e Apreensão – 2010.0011.1068-1**

Requerente: BV Financeira - Crédito, Financiamento e Investimento  
Advogado(a): Flávia de Albuquerque Lira OAB-PE 24521  
Requerido: Renato Reis dos Santos  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Ante o exposto, defiro a liminar de busca e apreensão pleiteada, depositando-se o bem com o autor, sendo nomeado, para tanto e como fiel depositário um dos funcionários do autor, conforme pedido constate na inicial. Levada a efeito a constrição, cite-se para, querendo, contestar a presente no prazo de 15(quinze) dias, sob as penas legais. Ainda, advirta-se o autor sobre a não-autorização da venda automática do bem. Caso o requerido pretenda reaver o bem, livre de qualquer ônus, deverá purgar a mora, efetuando o pagamento das parcelas em atraso e demais cominações inerentes à mora, no prazo de 05(cinco) dias, a contar da efetivação da liminar. Eventualmente purgada a mora, intime-se a instituição credora, a fim de que não se alegue ofensa ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa. Por fim, autorizo o(a) Sr(a). Escrivão(a) a assinar o referido Mandado de Busca e Apreensão, na forma legal pertinente. Intimem-se. Cumpra-se. Gurupi 09/12/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

#### **6- Ação –Arresto – 2010.0011.7638-0**

Requerente: Maria Marta Barbosa Figueiredo  
Advogado(a): Henrique Veras da Costa OAB-TO 2225  
Requerido: F.E.V. Lima e Cia Ltda.  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESACHO: "Vistos etc. A certidão retro, por si, não tem o condão de comprovar eventual estado de insolvência da Requerida, cujo requisito é necessário para concessão da liminar que se pretende. Isso posto, mantenho a decisão de outorga por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se. Gurupi 17/12/2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

#### **7-Ação: Consignação em Pagamento...2010.0011.0778/8**

Requerente: Anderson Tavares de Oliveira  
Advogado(a): Anderson Luiz Alves da Cruz OAB-TO 4445  
Requerido(a): Banco Panamericano S/A  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "(...) Pelo exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita. Intime-se o autor para efetuar o recolhimento do preparo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção. Cumpra-se. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

#### **8- Ação – Exceção de Incompetência – 2010.0011.1061-4**

Excipiente: Elaine Assunção Freitas Ribeiro  
Advogado(a): Joaquim de Paula Ribeiro Neto OAB-TO 4203  
Excepto: Hugo Ricardo Paro  
Advogado(a): Hugo Ricardo Paro OAB-TO 4015

INTIMAÇÃO: Fica a parte excepta intimada para manifestar-se no prazo legal sobre a exceção de fls. 02/4, ficando os autos principais suspensos.

#### **9- Ação: Cautelar Inominada – 2010.0011.7612-7**

Requerente: Vandeir Sebastião Vieira  
Advogado(a): Sérgio Valente OAB-TO 1209  
Requerido(a): Êxito Factoring Fomento Mercantil Ltda.  
Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "(...) Isso posto, indefiro o pedido liminar de fls. 08/09. Cite-se para contestar no prazo legal com as advertências de praxe. Cumpra-se. Intime-se. Gurupi 14 de dezembro de 2010. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

#### **10- Ação: Declaratória de Inexistência de Contrato – 2009.0007.5989-3**

Requerente: João Gomes Cruz  
Advogado(a): Fabrício Silva Brito - Defensor Público  
Requerido(a): Fisiolar Ltda. e Banco BMC S/A  
Advogado(a): 2º requerido: José Edgard da Cunha Bueno Filho OAB-SP 126.504

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "(...) Isso posto e considerando todas as fartas provas constantes dos autos em epígrafe: a) quanto ao segundo requerido (Banco Finasa BMC) e com fulcro no artigo 269, III do CPC, HOMOLOGO o acordo firmado às fls. 99/100 e autorizo o imediato levantamento, via ALVARÁ JUDICIAL, do montante depositado às fls. 89 (e seus acréscimos), devendo o Alvará alusivo ser expedido em nome da parte autora; b) declaro a inexistência do Contrato firmado entre o autor e a primeira requerida (Fisiolar Ltda), posto que decorrente de fraude evidenciada nos autos vertentes; c) quanto à primeira requerida (Fisiolar Ltda – revel) julgo PROCEDENTE o pedido e assim a condeno ao pagamento ao autor da importância de R\$ 1.932,87(hum mil novecentos e trinta e dois reais e oitenta e sete centavos), a título de danos materiais, cuja importância deverá ser devidamente atualizada desde o evento danoso com correção monetária pelos índices utilizados pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, e incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês (CC, artigo 406, c/c artigo 161, §1º do CTN), fulcro também na Súmula 562, STF; bem como ao pagamento da quantia de R\$ 4.000,00(quatro mil reais) a título de dano moral, estes com a incidência da correção monetária e juros a partir do evento danoso nos mesmos moldes acima (súmulas 43 e 54 do STJ e artigo 398 do CC). d) Condeno ainda a primeira requerida (Fisiolar Ltda.) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado por esta devido, na forma legal pertinente, devendo o referido montante de honorários ser depositado na conta indicada às fls. 13(FUNDEP). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. R.P.I. Gurupi 09/12/10. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

#### **INTIMAÇÃO ÀS PARTES**

Ficam as partes, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (Intimações conforme o Provimento 006/90.003/00 e 036/02 da CGJ-TO).

#### **11- Ação: Execução – 5.416/01**

Exequente: Banco da Amazônia S/A  
Advogado(a): Maurício Cordenonzi OAB-TO 2223-B  
Executada: Pé de Couro Indústria e Comércio de Calçados Ltda, Alcione Vieira Gonçalves, Vera Lúcia Alves de Oliveira, Diego Marques Gonçalves e SEBRAE  
Advogado(a): Defensoria Pública  
INTIMAÇÃO: Fica a parte exequente intimada para dar andamento à execução no prazo legal.

**12- Ação – Reintegração de Posse – 2007.0010.1739-8**

Requerente: Cia Itauleasing de Arrendamento Mercantil  
 Advogado(a): Haika Micheline Amaral Brito OAB-TO 3785  
 Requerido(a): Sebastiana Pires  
 Advogado(a): Durval Miranda Júnior OAB-TO 3681-A  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de penhora, que importa em R\$ 7,68(sete reais e sessenta e oito centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

**13- Ação – Exceção de Incompetência – 2010.0011.7879-0**

Excipiente: Rio Foot Comércio Indústria Importação Ltda.  
 Advogado(a): Ramon Romeiro de Souza OAB-DF 16.622  
 Excepto: Banco do Brasil S/A  
 Advogado(a): Antônio Pereira da Silva OAB-TO 17  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte excepta intimada para manifestar-se no prazo legal sobre a exceção de fls. 02/06.

**14- Ação – Indenização por Danos Morais – 5872/03**

Requerente: José Pereira da Costa  
 Advogado(a): Emerson dos Santos Costa OAB-TO 1895  
 Requerido(a): Brasil Telecom S/A  
 Advogado(a): Sebastião Alves Rocha OAB-TO 50-A  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de penhora, que importa em R\$ 7,68(sete reais e sessenta e oito centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

**15- Ação – Busca e Apreensão – 2010.0011.1056-8**

Requerente: Banco Finasa S/A  
 Advogado(a): Caroline Cerveira Valois OAB-MA 9131  
 Requerido(a): Leonardo Torres Pellizzari  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para emendar sua inicial adequando o valor da causa, o qual deverá corresponder ao valor da dívida em aberto, incluindo as parcelas vencidas e vincendas, assim como efetuar o pagamento do preparo, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

**16- Ação de Reintegração de Posse – 2010.0005.7063-8**

Requerente: Banco Finasa BMC S/A  
 Advogado: Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311  
 Requerido: Darlan Araújo Ribeiro  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado Busca e Apreensão, que importa em R\$ 24,96(vinte e quatro reais e noventa e seis centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

**17-Ação: Reintegração de Posse com Pedido de Liminar – 2010.0008.0554-6**

Requerente: Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil  
 Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4311  
 Requerido(a): Hugo Alves Moreira dos Reis  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada da expedição e envio da Carta Precatória de Reintegração de Posse para a Comarca de Palmas, para fins de preparo e acompanhamento.

**18-Ação: Ordinária de Reparação Civil Por Dano Moral – 5.157/00**

Requerente: Aldenir Lyra Gomes e Eva Félix de Souza Lyra  
 Advogado(a): Valdeon Roberto Glória OAB-TO 685-A  
 Requerido: Banco BEG S/A incorporado pelo Banco Itaú S/A  
 Advogado(a): Vinicius Ribeiro Alves Caetano OAB-TO 2040  
 Interviente: Danuelly Barros Villas Boas  
 Advogado: Jorge Barros Filho OAB-TO 1490  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte interveniente intimada para jungir aos autos procuração contendo poderes especiais para transigir no prazo de 05(cinco) dias.

**19-Ação: Embargos de Terceiro – 2010.0007.0968-7**

Embargante: Wallisson de Miranda Souza  
 Advogado(a): Ricardo Bueno Paré OAB-TO 3922-B  
 Requerido: Ricardo Lima Pires e Wisley Lopes Meneses  
 Advogado(a): Débora Regina Macedo OAB-TO 3811  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte embargante intimada para comprovar nos autos o acordo porventura estabelecido ou recolher as custas em 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

**20- Ação: Busca e Apreensão – 2009.0000.4725-7**

Requerente: Banco Finasa S/A  
 Advogado(a): Maria Lucília Gomes OAB-SP 84.206 e Deise Maria dos Reis Silvério OAB-GO 24.864  
 Requerido(a): Marcos Aurélio Fernandes da Silva  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a subscritora da petição de fls. 37/8 (Deise Maria dos Reis Silvério OAB-GO 24.864) intimada para regularizar sua capacidade postulatória, tendo em vista não possuir procuração nos autos, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido e prosseguimento do feito.

**21- Ação: Consignatória c/c Revisão Contratual – 2010.0011.7728-0**

Requerente: Shirleny Miranda Silva Cirqueira  
 Advogado(a): Wesley Miranda do Canto OAB-GO 27781  
 Requerido(a): Banco Finasa BMC S/A  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para emendar a inicial adequando o valor da causa ao valor do contrato, na forma do art. 259, V do CPC, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

**22- Ação: Busca e Apreensão – 2010.0011.1071-1**

Requerente: Banco Itaucard S/A  
 Advogado(a): Nubia Conceição Moreira OAB-TO 4311  
 Requerido(a): Larissa Queiroz Azevedo  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção, regularizar sua capacidade postulatória, tendo em vista a procuração juntada às fls. 13/4 ter validade por 01(um) ano, prazo que já se encontra expirado.

**23- Revisonal de Arrendamento Mercantil- 2010.0008.9608-8**

Requerente: Rogério Garcia de Queiroz  
 Advogado(a): Fernando Corrêa de Guamá OAB-TO 3993  
 Requerido: Banco Mercedes – Benz Leasing e Arrendamento Mercantil  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para cumprir o comando de fls. 25, abaixo transcrito, no prazo de 10(dez) dias, a bem do princípio da cooperação. (INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para regularizar sua capacidade postulatória, tendo em vista que o Sindicato – Sincab, está legitimado a representar o autor somente em atos relativos à categoria profissional, sob pena de aplicação do art. 13, I do CPC, bem como para especificar quais cláusulas contratuais pretende repactuar, assim como qual o valor financiado, o valor da prestação atualmente paga e o valor que pretende depositar judicialmente, tudo no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.) (Diário 2530, pag. 86 de 15/10/10)

**24- Ação: Obrigação de Fazer ... 2010.0011.0976-4**

Requerente: Edson de Souza  
 Advogado(a): Ronaldo Martins de Almeida  
 Requerido(a): HSBC Bank Brasil S/A Banco Múltiplo  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para jungir aos autos o boletim de ocorrência que menciona às fls. 03, no prazo de 05(cinco) dias.

**EDITAL DE CITACÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

CITANDO: MÓVEIS BANDEIRA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 05.206.445/0001-46, atualmente em lugar incerto e não sabido. OBJETIVO: Citação do requerido do inteiro teor da Ação Consignação em Pagamento..., Autos nº 2010.0009.6751-1 em que Lorena Alencar Vieira move em desfavor de Móveis Bandeira; para, caso queira, levantar o depósito de fls. 30, no valor de R\$ 1.113,64(um mil cento e treze reais e sessenta e quatro centavos) ou para apresentar defesa no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de serem presumidos aceitos por verdadeiros os fatos articulados na inicial, e ainda revella e confissão (art. 285 e 319 do CPC).. OBJETO: Exclusão do nome da autora dos órgãos proteção ao crédito em relação aos cheques nº850007, 850008, 85009, 850010 e 850047, agência 0794-3 do Banco do Brasil, tendo como credora a empresa citanda. Valor da causa: R\$ 1.113,64(um mil cento e treze reais e sessenta e quatro centavos). E, para que ninguém possa alegar ignorância, o MM. Juiz de Direito mandou expedir este 10 de janeiro de 2011. Eu, Joyce Martins Alves Silveira, Escrevente Judicial o digitei e assino. Maria Celma Louzeiro Tiago, Juíza de Direito Substituta

**2ª Vara Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2010.0011.0818-0**

Acusado: Welkes Paulo Neres de Oliveira  
 Advogado: Dr. Hilton Cassiano da Silva Filho OAB/TO 4044-B  
 Tipificação: Art. 33, caput, da Lei 11.343/06.  
 MANDADO DE INTIMAÇÃO. Atendendo determinação judicial, INTIMO, o advogado Dr. Hilton Cassiano da Silva Filho OAB/TO 4044-B do dispositivo da sentença proferida nos autos em epígrafe. Segue abaixo a transcrição do dispositivo: Posto isso, julgo procedente o pedido contido na denúncia de fls. 02/03 e, via de consequência, condeno o acusado WELKES PAULO NERES DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei 11.343/06. Passo à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado. Culpabilidade evidenciada nos autos, tendo o acusado agido com consciência da ilicitude de sua conduta. O acusado não é portador de bons antecedentes, possuindo duas condenações transitadas em julgado, conforme demonstrado na certidão de fls. 145, mas, tendo em vista que tal situação, qual seja, sentença anterior transitada em julgado, incide ao mesmo tempo em reincidência, deixo de valorá-la nesta fase de dosimetria da pena, preservando a inocorrência de bis in idem. Não há nos autos elementos suficientes para se aferir a personalidade do acusado. Conduta social contrária aos anseios da sociedade, em razão de sua tendência a práticas criminosas. Os motivos do crime são certamente a disseminação de drogas ilícitas com fim lucrativo. As circunstâncias e conseqüências do crime são variadas e danosas à sociedade, pois atinge a saúde pública. Quanto ao comportamento da vítima, não há que se falar, por se tratar de crime contra a saúde pública. Assim, fixo-lhe a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, arbitrados estes em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigidos monetariamente a partir da data do evento (12/09/2010). Agravo a pena em 01 (um) ano, em face do reconhecimento da reincidência do acusado, tornando-a definitiva em 06 (seis) anos de reclusão e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, diante da inexistência de outras causas modificadoras da reprimenda. Não há como aplicar a redução de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, pois, conforme afirmado em linhas volvidas, o acusado é reincidente em práticas delitivas, sendo certo, ainda, que ele desde a sua adolescência vem se envolvendo em práticas ilícitas. O acusado esteve preso durante a tramitação do processo, tendo sido condenado pela prática do delito de tráfico de drogas. É inegável que a ordem pública encontra-se vulnerada ante as reiteradas práticas ilícitas por parte do sentenciado, demonstrando estar ele numa verdadeira escalada criminosa, reclamando da Justiça uma imediata providência no sentido de devolver à comunidade a paz e a tranquilidade. O sentenciado com seu comportamento demonstra ser pessoa perigosa e com forte tendência à criminalidade, o que leva a concluir que sua liberdade causará inquietude no meio social. Convém asseverar que uma

das maiores buscas da sociedade atual é a possibilidade de viver em paz, longe da violência e, principalmente, longe do narcotráfico, o qual traz a desgraça social, arruina lares, provoca desagregação no meio familiar, mortes e outros males de grandes proporções. As drogas consideradas ilícitas são tidas como o flagelo da humanidade, e todos os países do mundo procuram combatê-las. Assim, entendendo que crimes dessa natureza, à luz da razão e do bom senso, merecem tratamento mais rigoroso por parte do Poder Judiciário, de modo a resguardar os interesses de toda coletividade, que se vê a mercê dos traficantes. A experiência colhida ao longo do meu exercício como magistrada tem revelado que pessoas presas pela prática do delito tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 e colocadas em liberdade, não raro encontram novos estímulos para voltar a praticar o delito em referência. Por essas razões, não poderá o sentenciado apelar em liberdade. Com relação à substância entorpecente apreendida em poder do sentenciado, inexistindo nos autos controvérsia sobre a sua natureza e quantidade, bem ainda, em face de regularidade do Laudo Pericial de Substância Tóxica Entorpecente de fls. 30/33, determino a sua destruição por incineração, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, tudo, nos termos do art. 32, § 1º, da Lei nº 11.343/06. Após o trânsito em julgado, seja o nome do acusado lançado no rol dos culpados. Custas processuais pelo sentenciado. Consta no auto de exibição e apreensão (fl. 11), ter sido apreendido em poder do sentenciado 939,00 (novecentos e trinta e nove reais) em dinheiro, 01 (um) cheque Banco HSBC, titular Eder dos Santos Carvalho, 01 (um) aparelho celular E71, cor branca, justificou sua origem, acrescentando que parte dele ele recebeu na venda de uma motocicleta e a outra parte foi de serviços por ele prestados. A justificativa do acusado foi confirmada pela testemunha de defesa ouvida nos autos. Assim, tenho como lícito o dinheiro apreendido em poder do sentenciado. Ainda, inexistente nos autos prova de que os demais objetos apreendidos tenham sido adquiridos de forma ilícita, razão pela qual determino a restituição de todos eles ao sentenciado, mediante a lavratura do termo de entrega. Comunicações e anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi, 17 de dezembro de 2010. a) Joana Augusta Elias da Silva, juíza de direito. Eu Escrevente Judicial, o digitei e o fiz inserir.

### **Vara de Família e Sucessões**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

**AUTOS N.º 2009.0012.8160-1/0**

**AÇÃO: DIVÓRCIO DIRETO**

Requerente: A. F. S. A.

Advogado (a): Dr. ANTONIO SINHOR FACUNDES DA SILVA - OAB/TO n.º 992

Requerido (a): J. A. L.

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

Objeto: Intimação do advogado da parte requerente da certidão de fls. 35.

**Processo: 2009.0008.4081-0/0**

**Autos: ABERTURA DE TESTAMENTO PÚBLICO**

Requerente: IRAIDES PASQUINI SCOLARI

**ESPÓLIO DE AGOSTINHO SCOLARI**

Advogado: Dra. ROSEANI CURVINA TRINDADE – OAB/TO 698.

Objeto: Intimação da advogada da parte, bem como da parte, para comparecerem na audiência de abertura de testamento designada nos autos em epígrafe para o dia 14/04/2011, às 15:30 horas, devendo comparecer acompanhada da parte.

**AUTOS N.º 2008.0002.1440-6/0**

**AÇÃO: INVENTÁRIO**

Requerente: MANOEL JORGE DIAS E OUTROS

Advogado (a): Dra. LEILA STREFLING GONÇALVES - OAB/TO n.º 1.380

Requerido (a): ESPÓLIO DE ENOCK JORGE DIAS

Advogado (a): NÃO CONSTITUÍDO

**INTIMAÇÃO:** Ficam intimadas as partes, bem como a advogada dos requerentes, da sentença de fls. 123, proferida nos autos em epígrafe, a seguir transcrita. **SENTENÇA:** “Vistos etc... Com base no relato supra, e tendo em vista que o processo observou todas as formalidades legais, JULGO POR SENTENÇA, para que produzam seus legais e jurídicos efeitos, determinando que após ser cumprida a exigência contida no art. 1.301, § 2º, do C.P.C., a expedição de formais de partilha, para o fiel cumprimento desta, ressaltando-se os direitos de terceiros, na forma do artigo 1.031 do já citado ‘codex’. P.R.I. Gurupi-TO, 17 de dezembro de 2010. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário – Juíza de Direito”.

**Processo: 2010.0005.2946-8/0**

**Autos: DECLARATÓRIA DE AUSÊNCIA**

Requerentes: ZELIA RODRIGUES DE CARVALHO, ZULENE RODRIGUES DE CARVALHO MAIA, MARIA RODRIGUES DE CARVALHO

Advogado: Dr. ELYEDSON PEDRO RODRIGUES SILVA - OAB/TO n.º 4.389, Dr. GUSTAVO DA SILVA VIEIRA – OAB/TO 4.315, Dr. HARTAXERXES ROGER PAULO ROCHA – OAB/TO 4.390.

Requerido: ADALGIZA ALVES DE CARVALHO

Advogado: não constituído

Objeto: Intimação das partes, bem como dos advogados para comparecerem na audiência de justificação designada nos autos em epígrafe para o dia 31/03/2011, às 15:00 horas, devendo comparecer acompanhado das partes e eventuais testemunhas, estas em número máximo de três.

**AUTOS N.º 4.518/99**

**AÇÃO: RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE DE FATO C/C PARTILHA DE BENS**

Requerente: C. M. DE A.

Advogado (a): Dr. BENEDITO ALVES DOURADO - OAB/TO n.º 932 e Dra. GADDE PEREIRA GLÓRIA - OAB/TO n.º 4.314

Requerido (a): O. G. DE A.

Advogado (a): Dra. ADRIANA FERNANDES ABREU - OAB/TO n.º 2.454

Objeto: Intimação dos advogados das partes requerente e requerido do despacho proferido às fls. 103 v.º. **DESPACHO:** “Atenda-se ao requerido pelo MP às fls. 103. Gpi., 17.12.10. (a) Edilene Pereira de Amorim Alfaix Natário - Juíza de Direito”.

### **Juizado Especial Cível**

#### **ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

**Protocolo único: 2010.0003.0898-4**

Autos n.º : 12.837/10

Ação : EXECUÇÃO

Exequente : LOJAS MARANATAS

ADVOGADO : DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA OAB TO 3807

Executado : MARIA DA PAZ QUIXABA DA SILVA

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO:** “Procedi a consulta da ordem nesta data e não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção.. Gurupi, 14 de novembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

**Protocolo único: 2009.0012.2543-4**

Autos n.º : 12.385/09

Ação : EXECUÇÃO

Exequente : FRANCISCO LUCIANO OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. JULIANO MARINHO SCOTTA OAB TO 2441

Executado : BANCO PANAMERICANO

ADVOGADO : DR. LEISE THAIS DIAS DA SILVA OAB TO 2288

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO:** “Procedi nesta data a consulta da ordem e determinei a transferência dos valores bloqueados em conta do executado. Intime-se o exequente sobre a penhora integral realizada. Intime-se o executado a apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias.. Gurupi, 14 de dezembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

**Protocolo único: 2010.0003.0967-0**

Autos n.º : 12.791/10

Ação : EXECUÇÃO

Exequente : HEDGARD SILVA CASTRO

ADVOGADO : DR. HEDGARD SILVA CASTRO OAB TO 3926

Executado : WENDELL MAXIMO DE PAULA

ADVOGADO : DR. JAQUELINE DE KASSIA RIBERO DE PAIVA OAB TO 1775

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO:** “Procedi a consulta da ordem nesta data e não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção.. Gurupi, 14 de novembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

**Protocolo único: 2008.0007.9863-7**

Autos n.º : 10.683/08

Ação : EXECUÇÃO

Exequente : ADÁLIA HELENA VIEIRA FERNANDES ME

ADVOGADO : DR. VERÔNICA SILVA DO PRADO DESCONSI OAB TO 2052

Executado : ANA LÚCIA FERREIRA DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. GIOVANNI TADEU DE SOUZA CASTRO OAB TO 826

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO:** “Nesta data procedi ao desbloqueio dos valores penhorados em conta da executada, R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos), posto que irrisórios. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 14 de dezembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

**Protocolo único: 2010.0003.0905-0**

Autos n.º : 12.842/10

Ação : EXECUÇÃO

Exequente : LOJAS MARANATAS

ADVOGADO : DR. FÁBIO ARAÚJO SILVA

Executado : SEBASTIÃO GREGÓRIO DE SOUZA

ADVOGADO : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO:** “Procedi a consulta da ordem nesta data e não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção.. Gurupi, 14 de novembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

**Protocolo único: 2010.0009.9890-5**

Autos n.º : 8.579/06

Ação : INDENIZAÇÃO

Exequente : LUIZ GONZAGA DOS PASSOS

ADVOGADO : DR. MARCELO ADRIANO STEFANELLO OAB TO 2140

Executado : ANTÔNIO ESTRELA E FILHO LTDA

ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES ESTRELA E SILVA OAB PB 2203

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO:** “Procedi a consulta da ordem nesta data e não foram localizados valores na conta corrente do executado. Intime-se o exequente a informar outro bem penhorável em 10 (dez) dias sob pena de extinção. Gurupi, 14 de novembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

**Protocolo único: 2009.0010.9251-5**

Autos n.º : 12.155/09

Ação : EXECUÇÃO

Exequente : A BARATEIRA COMÉRCIO DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA

ADVOGADO : DR. JEANE JQUES LOPES DE CARVALHO OAB TO 1882

Executado : BRASIL TELECOM OI

ADVOGADO : DR. PATRÍCIA MOTA MARINHO VICMEYER OAB TO 2245

**INTIMAÇÃO DE DESPACHO:** “Procedi nesta data a consulta da ordem e determinei a transferência dos valores bloqueados em conta do executado. Intime-se o exequente sobre a penhora integral realizada. Intime-se o executado a apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. . Gurupi, 14 de dezembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUÍZA DE DIREITO.”

**Protocolo Único: 2010.0000.5958-5**

Autos n.º : 12.450/10

Ação : COBRANÇA

Reclamante : MARCIO ANTONIO DA COSTA

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : MARIA ALVES PEREIRA

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO



INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CÓDIGO DE PROCESSO ... Sem custas e honorários face ao artigo 55, da lei Nº 9.099/95. P.R.I. Gurupi, 19 de OUTUBRO de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO".

**Protocolo Único: 2010.0000.5924-0**

Autos n.º : 12.468/10

Ação : RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA

Reclamante : ROSANGELA CRISTINA DANTAS CYRÍACO

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : BRSTEM

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. 51, I DA LEI 9.099/95 E ART. 453, § 1º, DO CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Sem custas e honorários face ao artigo 55, da lei Nº 9.099/95. P.R.I. Gurupi, 08 de novembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO".

**Protocolo único: 2009.0007.7126-5**

Autos n.º : 11.727/09

Ação : INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Exequente : JOEL RODRIGUES LIMA

ADVOGADO : DR. LUCYWALDO DO CARMO RABELO

Executado : BANCO BRADESCO

ADVOGADO : DRª LUCIANNE DE O. CÔRTEZ R. SANTOS OAB TO 2337

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: "Procedi nesta data a consulta da ordem e determinei a transferência dos valores bloqueados em conta do executado. Intime-se o exequente sobre a penhora integral realizada. Intime-se o executado a apresentar embargos no prazo de 15 (quinze) dias. Gurupi, 14 de dezembro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO."

**Protocolo Único: 2009.0010.9191-8**

Autos n.º : 12.094/09

Ação : EXECUÇÃO

Reclamante : OUEULISMAR MENDES FREIRE

Advogado(a): NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

Reclamada : ANTÔNIO ASSENCIO CARVALHO

Advogado : NÃO HÁ ADVOGADO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: Sirvo-me do presente para INTIMÁ-LO(A) da sentença, cujo dispositivo segue transcrito: "ISTO POSTO, COM FULCRO NO ART. § 4º, DO ART. 53, DA LEI Nº 9.099/09 e ENUNCIADO 75 DO FONAJE, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. SEM CUSTAS E HONORÁRIOS FACE AO ARTIGO 55, DA LEI Nº 9.099/95. P.R.I. Gurupi, 14 de outubro de 2010. Maria Celma Louzeiro Tiago – JUIZA DE DIREITO".

## ITACAJÁ

### Vara de Família e Sucessões

#### INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

**AÇÃO DE COBRANÇA N. 2009.0006.4021-7**

Requerente: Afeu Soares Pinto

Advogado: Dr. Antonio Carneiro Correia OAB/1841

Requerido: Jailson Vnderlei Figueira

Advogado: Dr. Sergio Vinicius P.B. Costa OAB/TO 2806

DESPACHO: Acolho as razões expemdidadas pelo advogado do réu e redesigno a audiência para o dia 13.1.2011 às 10h30min. Intimem-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**AÇÃO DE EMBARGOS A EXECUÇÃO N. 2009.0003.0798-4**

Requerente: Município de Recursolandia/TO, rEP. por Carlos Alberto Barbosa da Silva

Advogado: Dr. Irineu Derli Langaro, OAB/TO 1252

Requerido: Lázaro Lino da Silva

Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Noletto OAB/TO 906

DESPACHO: Manifestem-se as partes sobre a informação do Instituto de Criminalística e, caso insistam na perícia, ambos deverão indicar a data para comparecimento à sede do Instituto, em Palmas. Prazo para manifestação: 5(cinco) dias. As partes ficam cientes de que a inércia será interpretada como desistência tácita da prova pericial. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**AÇÃO DE REQUERIMENTO N. 2008.0010.1997-6**

Requerente: Luiz Teixeira de Brito

Advogado: Drª. Gisele de Paula Proença OAB/TO 2.664 e Drª. Idé Regina de Paula OAB/GO 11.817

Requerido: Divino Pereira de Andrade e sua esposa Goiandira Araújo Noletto.

Advogado: Drª. Lillian Abi Jaudi- Brandão OAB/TO 1821.

SENTENÇA: Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Em face da sucumbência, o autor arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$1.000,00 (um mil reais), com fulcro no § 4º do artigo 20 do CPC. Tais verbas são inexigíveis neste momento porque a parte é beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**AÇÃO DE REQUERIMENTO N. 2008.0010.5895-5**

Requerente: Município de Itacajá-To Rep. por Manoel de Souza Pinheiro

Advogado: Dr. Alonso de Souza Pinheiro OAB/TO 80

Requerido: Antão Alves Costa

Advogado: Adriana Abi-Jaudi Brandão de Assis OAB/TO 1998

SENTENÇA: Por todo o exposto, revogo a decisão que antecipou os efeitos da tutela ao Município e, reconhecendo perda superveniente do interesse processual, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC. Em face do Princípio da causalidade, o réu arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais). Oficie-se ao TCE/TO comunicando aquele órgão de controle que a liminar deferida nestes autos foi revogada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito

**AÇÃO ORDINÁRIA N. 2009.0003.0778-0**

Requerente: José Alves da Costa

Advogado: Mery Ab-Jaudi Ferreira Lopes OAB/TO 572

Requerido: Camara Municipal de Centenário-TO

Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo OAB/TO 1.334

SENTENÇA: Por todo o exposto, reconhecendo a incidência da prescrição da pretensão do autor, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do CPC. Em face da sucumbência, o autor arcará com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes últimos ora arbitrados em R\$1.000,00 (um mil reais), conforme ditames do § 4º do artigo 20 do CPC.P. R. I. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

**AÇÃO DE REQUERIMENTO N. 2007.0009.1248-2**

Requerentes: Walter Sobreira Cassiolato e Solange Maria Siqueira Meireles Cassiolato

Advogado: Dr. Philippe Dall Agnol OAB/TO 4.395 E DR. aDRIANO GUINZELLI oab-to 2.025

Requerido: Mário Back

Advogado: Dr. Carlos Alberto Dias Noletto OAB/TO 906

SENTENÇA: Por todo o exposto:

1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial da possessória para: a. Manter os autores, WALTER SOBREIRA CASSIOLATO e SOLANGE MARIA SIQUEIRA MEIRELLES na posse dos imóveis descritos na inicial (LOTE 63 e PARTE DO LOTE 62 DO LOTEAMENTO RIO PRETO), assegurando-lhes o direito de pleitear em liquidação de sentença por artigos o recebimento de indenização pelos prejuízos provocados por atos de turbacão praticados pelos réus; b. Considerando o caráter duplice da possessória, manter os réus, MÁRIO BACK e ARMANDO YAMASHITA ARATANI na posse que de fato ocupam no mesmo imóvel, mais precisamente, em PARTE DO LOTE 62 DO LOTEAMENTO RIO PRETO, assegurando-lhes o direito de pleitear em liquidação de sentença por artigos o recebimento de indenização pelos prejuízos provocados por atos de turbacão praticados pelos autores; 2. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial da ação cautelar de atentado para determinar a todos os litigantes que se abstenham de praticar qualquer ato demarcatório e/ou divisorio até o julgamento da ação demarcatória (autos n.º 2007.0002.1345-2). Em consequência, extingo ambos os processos, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Considerando a sucumbência parcial das partes, as custas processuais serão rateadas e os honorários advocatícios compensados em partes iguais. P.R.I. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

## MIRACEMA

### 1ª Vara Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e seus Advogados, abaixo identificadas, intimadas para o que adiante se vê, tudo nos termos do artigo 236 do CPC: (intimações conforme o Provimento 006/90, 003/00, 036/92 e 009/08 da CGJ/TO).

**Autos nº 2008.0002.6511-6 (4.132/08)**

Ação: Previdenciária

Requerente: Antonia Tenório Feitosa

Advogado: Rafael Thiago Dias da Silva

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Ao Advogado da autora: despacho " Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 15/03/2011, às 17:00 horas. (As) Marco Antonio Silva Castro".

**Autos nº 2007.0010.3066-1 (3.943/07)**

Ação: Reivindicatória

Requerente: Luiza Moreira Bastos

Advogado: Dr. Carlos Eduardo Godotti Fernandes

Requerido: INSS

INTIMAÇÃO: Ao Advogado da autora. Despacho: " Redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 15/03/2011, às 16:30 horas. (As) Marco Antonio Silva Castro".

## MIRANORTE

### 1ª Vara Cível

#### ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes e advogado (a), abaixo identificados, intimadas para o que adiante se vê, nos termos do artigo 236 do CPC (Provimento 009/2008 da CGJ-TO):

**01. Autos nº. 3603/2003**

Ação: EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Advogado.: Dr. MAX WILSON FERREIRA BARBOSA OAB/GO 18.736

Requerido: ELSON PEREIRA BUENO

Advogado:

FINALIDADE: Intimar do despacho de fl. 17, dos autos supramencionado a seguir transcrito: " Intime-se o exequente para no prazo de trinta dias providenciarem o pagamento das diligências R\$ 24,00, sob pena de extinção do processo: "quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de trinta dias" (art. 267, III, CPC). Cumpra-se. Maria Adelaide de Oliveira – Juíza de Direito.

## NATIVIDADE

### Vara Criminal

#### EDITAL Prazo de 30 (trinta) dias

O Dr. MARCELO LAURITO PARO, MM. Juiz de Direito Substituto da Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER, a quantos o presente EDITAL vier ou dele conhecimento tiver que, por este Juízo e Escrivania do Crime, tramitam os autos de Ação Penal nº 204/97 que a Justiça move contra o acusado AGOSTINHO NUNES DA SILVA, brasileiro, casado, lavrador, nascido aos 25/02/1966, natural de Natividade - TO, filho de Lucas Nunes da Silva e Cláudia Cerqueira Nunes, atualmente em local desconhecido, expediu-se este EDITAL a fim de intimá-lo da data do

seu julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, redesignado para o dia 11 de fevereiro de 2011, às 9h. Para quem interesse, possa ou não alegar ignorância, vai o presente EDITAL PUBLICADO no Atrio do Fórum local e no Diário da Justiça do Estado do Tocantins. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Natividade, Estado do Tocantins, aos 11 dias do mês de janeiro de 2011. Eu, Roberta Eloi Pereira, Escrivã, digitei, conferi e subscrevi. MARCELO LAURITO PARO Juiz Substituto

## **PALMAS** **2ª Vara Cível**

### **INTIMAÇÃO AS PARTES** **Boletim nº 01/2011**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **01 – Ação: Anulação de Título - 2004.0000.1782-9/0**

Requerente: Adriano Raveli de Godói, e outros

Advogado: Denise Martins S. Pires - OAB/TO 1609, e outro

Requerido: Jalapão Motors Ltda

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

Litisconsorte: Banco Rural

Advogado: André Ricardo Tanganeli – OAB/TO 2315

Litisconsorte: Banco do Brasil

Advogado: Anselmo Francisco da Silva – OAB/TO 2498

Litisconsorte: Banco Bradesco S.A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-A

Litisconsorte: Líder Factoring Ltda

Advogado: Lucíolo Cunha Gomes – OAB/TO 1474

Litisconsorte: Moacir Pisone

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, e pelo livre convencimento motivado que formo, julgo improcedente o pleito inicial, extinguindo o feito com fundamento no art. 269, I, do CPC. Reconheço a quitação dos cheques mencionados na inicial feita pelos autores em relação à ré Jalapão Motors Ltda, não podendo mais esta ré cobrar daqueles tais títulos, seja qual for a via eleita. Condeno os autores ao pagamento das custas processuais, se ainda houver, e dos honorários advocatícios, arbitrando estes em R\$ 600,00 (seiscentos reais) para cada patrono das partes requeridas, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. No entanto, o pagamento da verba de sucumbência fica suspenso, em razão de os autores serem beneficiários da justiça gratuita (fl. 74), nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Palmas/TO, 3 de setembro de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - Auxiliando".

#### **02 – Ação: Embargos à Execução – 2005.0000.3797-6/0**

Requerente: CBN – Construtora Brasil Norte Ltda

Advogado: Gláucio Henrique Lustosa Maciel – OAB/TO 3579-A /Iranice L. Silva Valadares – OAB/TO 2495-B

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Laurêncio Martins Silva – OAB/TO 173-B

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Desta forma, não há como acolher a preliminar suscitada. Diante do exposto, conheço dos Embargos de Declaração, para, afastando a omissão apontada na sentença de fls. 184/188, rejeitar a preliminar de extinção do feito e seu cancelamento na distribuição, suscitada na impugnação aos embargos. Intime-se. Após o trânsito em julgado, intime-se a exequente para observar o comando final da sentença de fls. 184/188. Palmas/TO, 19 de maio de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva. Juíza de Direito Substituta – Respondendo." DESPACHO: "Razão assiste ao causídico subscritor da pela de fls. 201. Refaça a intimação. Palmas-TO, 03 de agosto de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito." NOVO DESPACHO: "Quanto aos Embargos de Declaração de fls. 191/195, diante de possível efeito infringente, determino a intimação do Banco da Amazônia S/A para se manifestar acerca dos aludidos embargos, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se. Palmas/TO, 19 de maio de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - Auxiliando".

#### **03 – Ação: Manutenção de Posse – 2005.0000.4556-1/0**

Requerente: Isaú Cardoso Leite

Advogado: Divino José Ribeiro – OAB/TO 121-B

Requerido: Maria Cândida Lopes e Terceiros Interessados

Advogado: Edvan de Carvalho Miranda – Defensor Público

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Acolho o parecer ministerial pelas suas próprias razões. Intime-se os envolvidos/interessados para, no prazo de 10 dias manifestarem-se acerca da atual situação do caso em questão, sobretudo quanto a eventual encaminhamento de solução para o mesmo. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 07 de julho de 2010. Como requer às fls. 296. Palmas-TO, aos 18.06.2007. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - Auxiliando".

#### **04 – Ação: Indenização... – 2005.0000.4665-7/0**

Requerente: Roberto Carlos Barbosa de Oliveira

Requerente: Cirley Gomes Reis

Advogado: Edmar Teixeira de Paula – OAB/TO 1552-A / Ana Cláudia Silva de Oliveira – OAB/TO 2231

Requerido: Kuniko Nagatani Sato

Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia – OAB/PR 28.442

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Excluo da relação jurídica Roberto Carlos Barbosa de Oliveira, por consenso entre as partes ( vide fls. 1.126).Anoto, senhora escrivã, a exclusão. Analisando o presente processo, já em fase de execução de sentença, tendo em vista a exceção de pré executividade aforada às fls. 1.101, é imperioso o pronunciamento deste juízo, em que pese não se revestir o modelo escolhido, como o adequado ao caso, eis que a exceção de pré executividade se aplica nos restritos casos de matéria de ordem pública e naqueles demais, onde os fatos de modificação ou extinção do processo são tão gritantemente óbvios que a colheita de provas é desnecessária, o que não se vê no presente caso. Contudo, é necessário debruçar sobre alguns aspectos relevantes, e o faço de ofício, para o fim

de trazer o feito à calha correta nesta ainda delicada fase de execução de sentença, que as mudanças recentes, apesar de melhorarem, não conseguiram imprimir a celeridade necessária ao rápido deslinde dos feitos. A primeira delas é a fixação do exato valor da condenação e daí o cálculo dos honorários advocatícios. A condenação foi de 54 salários mínimos vigentes à época dos fatos, a título de danos morais, ( acórdão de fls.949 e 950), mais 1% ao mês e naturalmente com a devida atualização da moeda para os dias atuais.(sentença fls. 852). Em danos materiais, a condenação se deu nas despesas médicas e fisioterápicas, com dedução das que já foram pagas ( se comprovadas por recibos). Em ônus de sucumbência e honorários esta requerida arcará com 15% deles, naturalmente, sobre o valor da condenação, tal como ajustado na parte final da sentença, em seu último parágrafo. ( fls. 855). A sócia majoritária foi responsabilizada pelo pagamento até o limite de 90% das cotas da empresa. Naturalmente que esta verificação deve se dar com a correção dos valores, seja nominalmente das cotas desde a época da constituição da empresa, ou pela atualização do valor do patrimônio da empresa. O que não pode é se considerar o valor meramente nominal de cada cota congelado no tempo e no espaço. Este quadro é simples e de clareza solar. Assim, anulo todos os atos de execução de sentença, a partir das fls. 1.068 e determino: A baixa dos autos ao contador do juízo para o levantamento do débito, tomando como parâmetros os indicativos que dei acima; O levantamento dos recibos de pagamentos das despesas médicas pagas pela executada e, se porventura, forem a mais do que gastou a exequente, não haverá compensação por isto com a verba relativa a danos morais. A aplicação dos índices oficiais utilizados por este juízo. Após, dos cálculos manifestem-se as partes. Neste momento, considerando que o presente feito transformou-se num amontoado de papéis difícil de ser manuseado e já se encontrando em fase de entrada em execução de sentença, por medida de facilitação de manuseio, estou inclinado em retirar as peças que ainda interessam a esta fase, ou efetuar cópias, para, tomando o mesmo número, seguir com feito novo, com idêntica numeração e manipulação apenas daquilo que for necessário, mesmo porque o processo virtual está às nossas portas e escanear esta montanha de papéis é inútil e caro. Assim, concito as partes para que indiquem as peças que entendam necessárias ao bom acompanhamento do cumprimento da sentença, pena de este juiz mesmo escolhê-lhas, mandando o ramerrão para o arquivo. Intimar. Palmas, To, aos 12.11.10. (Ass) Luís O. de Q. Fraz – Juiz de Direito".

#### **05 – Ação: Cobrança – 2005.0000.5877-9/0**

Requerente: Maersk do Brasil Ltda

Advogado: Fábio Barbosa Chaves- OAB/TO 1987 / André Luis Galdino – OAB/RJ 122.787/ Camila Mendes Vianna Cardoso – OAB/RJ 67.677

Requerido: Tuboplas Indústria e Comércio de Tubos Ltda

Advogado: Deocleciano Ferreira Mota Júnior – OAB/TO 830

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Ao arquivo. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de julho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva – Juíza de Direito Substituta - Auxiliando".

#### **06 – Ação: Indenização por Danos Morais... – Cumprimento de Sentença – 2005.0000.6331-4/0**

Requerente: Osmar Batista Borges

Advogado: Murilo Sudré Miranda – OAB/TO 1536

Requerido: Norte Empreendimentos Imobiliários Ltda e Kunilko Nagatani Sato

Advogado: Douglas Leonardo Costa Maia – OAB/PR 28.442

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Anoto que o presente feito transformou-se num amontoado de papéis difícil de ser manuseado. Já se encontra em fase de execução de sentença, mensal e morosamente cumprido, o que nos leva, por medida de facilitação de manuseio, inclinar em retirar as peças que ainda interessam ao Juízo, ou efetuar cópias, para, tomando o mesmo número, seguir com feito novo, com idêntica numeração e manipulação apenas daquilo que for necessário. Assim, concito as partes para que indiquem as peças que entendam necessárias ao bom acompanhamento do cumprimento da sentença, em 05 dias, pena de este juiz mesmo escolhe-lhas, mandando o ramerrão para o arquivo. Após, volvem aos autos o feito ao contador para que, em caráter de prioridade, em face da idade da parte, refaça os cálculos adotando as modificações constantes do item "um", das fls. 1.990 e item 3 das fls. 2.021, peças do executado e do exequente , respectivamente. Analisarei os pedidos dos itens 09 e 10 após manifestação das partes no novo cálculo. Após, cumprido, venham conclusos. Palmas, TO, aos 11.11.10. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

#### **07 – Ação: Prestação de Contas – Cumprimento de Sentença – 2005.0000.6451-5/0**

Exequente: Federação Tocantinense de Futebol – FTF

Advogado: Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724

Executado: José Wellington Martins Belarmino

Advogado: José da Cunha Nogueira - OAB/TO 897-A/ Herbert Brito Barros – OAB/TO 14

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se a exequente acerca do auto de penhora de folhas 322. Intime-se. Palmas-TO, 25 de novembro de 2010. (Ass) Luís Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito".

#### **08 – Ação: Revisional de Cálculo de Cédula... - 2005.0001.0346-4/0**

Requerente: Carlos Luiz de Souza

Advogado: Milson Ribeiro Vilela - OAB/TO 1393

Requerido: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Alessandro e Paula Canedo – OAB/TO 1334-A

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/02/2011 às 15:00 hs. O Rol de testemunhas deverá ser apresentado, caso ainda não tenha sido, no prazo de 10 (dez) dias, com vistas recíprocas em cartório. Tais testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, salvo impossibilidade de fazê-lo, devendo ser comunicado ao juízo, já na peça que as arrolar, a impossibilidade de trazê-las, seguida de depósito das custas de diligências, se for o caso. Ficam as partes e seus procuradores advertidos, que os faltantes, sem justificativas plausíveis, não serão intimados das decisões ali tomadas, senão em cartório, se comparecerem. Os advogados devem estar preparados para debates orais, porque, não obtida a conciliação e ordenado o feito, a audiência instrutória será realizada na seqüência e a sentença poderá ser exarada em audiência, se possível. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de novembro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito em Substituição Automática."

**09 – Ação: Execução de Honorários Advocatícios – 2005.0001.6072-7/0**

Requerente: Mauro José Ribas  
 Advogado: Mauro José Ribas – OAB/TO 753  
 Requerido: Lázaro Peixoto da Silva  
 Advogado: Deocleciano Ferreira M. Júnior - OAB/TO 830  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Ao arquivo. Anote-se a conta em nome do requerente no Cartório Distribuidor. Intime-se. Cumpra -se. Palmas/TO, 26 de agosto de 2010. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito – Juiz de Direito."

**10 – Ação: Redibitória - 2005.0003.2514-9/0**

Requerente: Regina Alves Pinto  
 Advogado: Vilobaldo Gonçalves Vieira – OAB/TO 3972-A  
 Requerido: Fiat Automóveis S/A  
 Advogado: Júlio César de Medeiros Costa – OAB/TO 3595-B  
 Requerido: Autovia Veículos, Peças e Serviços Ltda  
 Advogado: Ataul Corrêa Guimarães – OAB/TO 1235  
 INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Defiro o pedido de fl. 546, por isso, revogo a decisão de fl. 541. Em razão de o Tribunal de Justiça ter anulado a sentença de fls. 479/481, determinando o prosseguimento do feito, nos termos do extrato da ata da 35ª sessão ordinária (fl. 523), devem os autos ter regular seguimento. Em decorrência do acórdão do Tribunal, as decisões revogadas pela sentença anulada devem retomar seus regulares efeitos até decisão final. Assim, a decisão de fls. 112/114 passa a ter os seus regulares efeitos, até porque não foi reformada pelo Tribunal de Justiça, via agravo de instrumento. De outro passo, conforme se vê dos autos, o último despacho proferido antes da sentença anulada foi o de fl. 472, no qual este juízo havia designado audiência preliminar, nos termos do art. 331 do CPC. Desta forma, para dar normal seguimento ao feito, deve este juízo retomar o seu curso a partir do ato anterior à sentença. Ante o exposto, dando cumprimento ao acórdão proferido pela 5ª Turma Julgadora do Tribunal de Justiça, determino às requeridas que cumpram com a decisão de fls. 112/114, cujo dispositivo assim restou consignado: "Sendo assim, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (artigo 273, II, do Código de Processo Civil) e determino a cessão à autora de um veículo nas condições regulares de uso, com as mesmas características, recebendo em devolução o veículo sub judice e retendo-o sob sua guarda, até o trânsito em julgado. No caso de descumprimento desta decisão, aplico multa diária de R\$ 3.000,00, que será revertida para o Estado do Tocantins. Expeça-se mandado." (fl. 114). Retifico a decisão acima apenas no que tange à devolução pela autora do veículo sub judice, em razão desta já ter feito tal devolução. Dando seguimento ao processo, consulto as partes se desejam julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento em instrução. No segundo caso, deve a parte especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que deseja produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo até 10 dias antes da audiência, seguida de prova do depósito para a diligência. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 30 de junho de 2010. (ass) Keyla Suely Silva da Silva - Juiza de Direito Substituta - Auxiliando."

**11 – Ação: Execução de Sentença – 2006.0002.0480-3/0**

Requerente: Roberto Márcio de Carvalho  
 Advogado: Maurinéia Alves da Silva – OAB/TO 9845  
 Requerido: UNIMED – Cooperativa de Trabalho Médico  
 Advogado: Adônis Koop – OAB/TO 2176  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Da resposta de fls. 793, diga o requerido. Palmas-TO, aos 26.10.2010. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz – Juiz de Direito."

**12 – Ação: Execução de Honorários Advocatícios – 2007.0001.5156-2/0**

Exeqüente: Agerbon Fernandes de Medeiros  
 Advogado: Agerbon Fernandes de Medeiros - OAB/TO 840  
 Executado: Banco do Brasil (Ag. Palmas- Av. JK)  
 Advogado: Almir Sousa de Faria – OAB/TO 1705-B  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Como requer. Ao depósito em 15 dias, pena de multa de 10% sobre o montante. Intimar. Palmas-TO, 03 de agosto de 2010. (Ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**13 – Ação: Indenização... - 2008.0000.6994-5/0**

Requerente: Silvio Macchioli de Oliveira  
 Advogado: Bolívar Camelo Rocha - OAB/TO 210  
 Requerido: Brasil Telecom  
 Advogado: Sebastião Alves Rocha – OAB/TO 50-A  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Revogo o despacho de folha 159. Objetivando o cumprimento da decisão de folhas 145/147, via da qual o Douto Desembargador Relator da AC nº. 9979/09 conheceu do recurso para dar-lhe provimento, anulando o processo a partir da folha 57, designo audiência de conciliação e /ou instrução e julgamento para o dia 28/06/2011, às 15:00 horas. O Rol de testemunhas deverá ser apresentado, caso ainda não tenha sido, no prazo de 10 (dez) dias, com vistas recíprocas em cartório. Tais testemunhas deverão ser trazidas pelas partes, salvo impossibilidade de fazê-lo, devendo ser comunicado ao juízo, já na peça que as arrolar, a impossibilidade de trazê-las, seguida de depósito das custas de diligências, se for o caso. Ficam as partes e seus procuradores advertidos, que os faltantes, sem justificativas plausíveis, não serão intimados das decisões ali tomadas, senão em cartório, se comparecerem. Os advogados devem estar preparados para debates orais, porque, não obtida a conciliação e ordenado o feito, a audiência instrutória será realizada na seqüência e a sentença poderá ser exarada em audiência, se possível. Intime-se o Ministério Público. Palmas-TO, 01 de outubro de 2010. Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**14 – Ação: Declaratória de Inexistência de Débito... – 2008.0000.9206-8/0**

Requerente: José dos Reis de Sousa  
 Advogado: Jocélio Nobre da Silva – OAB/TO 3766  
 Requerido: Banco Bradesco  
 Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho – OAB/SP 126.504 / Cristiane de Sá Muniz Costa – OAB/TO 4361  
 Requerido: Auto Escola e Despachante Brasil  
 Advogado: Edson Monteiro de Oliveira Neto – OAB/TO 1242-A  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido constante na peça de fls.131 no que se refere ao item 02, para que seja liberado o valor bloqueado on line. Dessa forma, expeça-se alvará em nome do requerido, na pessoa do seu advogado JOCELIO NOBRE DA SILVA, OAB/TO 3766, para levantamento do valor bloqueado judicialmente à fl.128 dos presentes autos no valor de R\$ 1.648,75 (Um mil seiscentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco

centavos). Tendo em vista o cumprimento integral da presente demanda, arquivem-se os presentes autos. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 13 de dezembro de 2010. (ass) Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito em substituição automática."

**15 – Ação: Cautelar... - 2009.0005.5104-4/0**

Requerente: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC  
 Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040 e outros  
 Requerido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS  
 Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Recebo o Recurso de Apelação no seu duplo efeito (artigo 520, caput, Código de Processo Civil), eis que preenche os requisitos de admissibilidade. Apresentadas as contra-razões as folhas 314/344, REMETAM-SE os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Palmas-TO, 29 de junho de 2010. (ass) Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**16 – Ação: Despejo ... - 2009.0011.9054-1/0**

Requerente: Elis Regina Lima Campos  
 Advogado: Ângelo Pitsch Cunha – OAB/TO 366 e outro  
 Requerido: Sandra Regina Novaes Novelli  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Consulto as partes se desejam julgamento conforme o estado do processo ou o desdobramento da instrução. No segundo caso, devem as partes especificar, em 05 (cinco) dias, as provas que desejam produzir, justificando a utilidade de cada uma delas. Em caso de arrolamento de testemunhas, advirto que o interessado deve trazê-las para o ato, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo, em 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência. Em caso de desdobramento da instrução, já designo audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento para o dia 13/10/2010, às 14:00 horas. Intimem-se. Palmas-TO, 30 de junho de 2010. Luis Otávio de Q. Fraz - Juiz de Direito. NOVO DESPACHO: "Revogo, parcialmente, o despacho de folha 61 no que diz respeito apenas à data designada para audiência e remarco-a para o dia 09/02/2011, às 14:00 horas. Intime-se. Palmas-TO, 02 de setembro de 2010. Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**17 – Ação: Dissolução de Sociedade Comercial - 2010.0002.4499-4/0**

Requerente: Mara Helena de Urzedo Fortunato  
 Advogado: Josué Pereira de Amorim – OAB/TO 790 e outros  
 Requerido: Eduardo César Dutra  
 Advogado: Rômulo Alan Ruiz – OAB/TO 3438  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro as provas requeridas às fls.119. Mantenho a audiência de instrução e julgamento para o dia 09/06/2011, às 16:00 horas. Advirto novamente que o rol testemunhal deverá ser apresentado em 10 (dez) dias, e as testemunhas deverão comparecer independente de intimação, posto que não fora requerida a intimação pessoal destas, salvo impossibilidade de fazê-lo, o que deve ser comunicado ao juízo. Intime-se. Palmas-TO, 05 de novembro de 2010. Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**18 – Ação: Reparação de Danos... - 2010.0003.2536-6/0**

Requerente: Carlos Luiz de Souza  
 Advogado: Milson Ribeiro Vilela – OAB/TO 1393 / Haroldo Carneiro Rastoldo – OAB/TO 797  
 Requerido: Banco da Amazônia S/A  
 Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334-a  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Intime-se o autor para, em 10(dez) dias, requerer o que entender de direito. Palmas-TO, 30 de junho de 2010. (Ass) Keyla Suely Silva da Silva - Juiza de Direito Substituta - Auxiliando."

**19 – Ação: Consignação em Pagamento - 2010.0003.2837-3/0 Requerente: Rodrigo Alves Coelho**

Advogado: Joaquim de Souza Lima Filho – OAB/GO 8353  
 Requerido: BV Financeira S.A  
 Advogado: não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Dispensado o relatório. Tendo em vista que foram atendidas pela parte autora as disposições da decisão inicial quanto à consignação dos valores da quantia devida, intime-se a parte requerida para, em 05 (cinco) dias, promover a retirada ou deixar de promover a inclusão do nome da parte autora nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, por conta do contrato em discussão, sob pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) por dia de permanência ou inclusão, até o limite de 30 dias, reversíveis a autora. Cumpra-se a decisão de fl. 29 acerca da citação do requerido. Em obediência ao princípio da celeridade processual, cada vez mais premente em face da forte demanda judicial, e tendo em vista diversas orientações contidas nos artigos 125 e 331 do CPC, a antecipação de alguns atos, que em nada ferem a boa marcha processual, permitem o encurtamento do tempo de instrução, aliviando a pauta de audiências e permitindo uma instrução processual mais célere e efetiva. Já fica neste ato designada audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento para o dia 16/03/2011 às 15 horas. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 24 de setembro de 2010. Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**20 – Ação: Cobrança – 2010.0004.0763-0/0**

Requerente: G E R Representações  
 Advogado(a): Marcio Augusto Monteiro Martins– OAB/TO 1655  
 Requerido(a): Vale e Vale Ltda.  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Revogo o despacho de fl. 53. Cite-se a parte requerida, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Em obediência ao princípio da celeridade processual, cada vez mais premente em face da forte demanda judicial, e tendo em vista diversas orientações contidas nos artigos 125 e 331 do CPC, a antecipação de alguns atos, que em nada ferem a boa marcha processual, permitem o encurtamento do tempo de instrução, aliviando a pauta de audiências e permitindo uma instrução processual mais célere e efetiva. Já fica neste ato designada audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento para o dia 19/05/2011 às 14 horas... Palmas-TO, 20 de outubro de 2010. Luis Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**21 – Ação: Ordinária... – 2010.0005.8213-0/0**

Requerente: Simony Alves Brasil  
 Advogado(a): Virgílio R. C. Meirelles – OAB/TO 4017  
 Requerido(a): Disbrava Caminhões Ford  
 Requerido(a): Ética Representações  
 Requerido(a): Consórcio Nacional Ford Ltda  
 Requerido(a): Santander Brasil Administradora de Consórcios  
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Recebo a inicial, pois presentes, a princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais. Defiro à requerente os benefícios da assistência judiciária gratuita, com fulcro no artigo 4º, § 1º, da Lei nº.1060/50. Em face da relação de consumo, e tendo em vista a hipossuficiência do autor em relação ao requerido, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor, tal como permite o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Citem-se os requeridos para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentarem contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Em obediência ao princípio da celeridade processual, cada vez mais premente em face da forte demanda judicial, e tendo em vista diversas orientações contidas nos artigos 125 e 331, ambos do CPC, a antecipação de alguns atos, que em nada ferem a boa marcha processual, permitem o encurtamento do tempo de instrução, aliviando a pauta de audiências e permitindo uma instrução processual mais célere e efetiva. Já fica neste ato designada audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento para o dia 26/04/2011, às 14 horas... Palmas-TO, 20 de outubro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**22 – Ação: Obrigação de Fazer... – 2010.0006.6127-7/0**

Requerente: Allan Kardec Leite Gomes  
 Advogado(a): Sandro Rogério Ferreira – OAB/TO 3952  
 Requerido(a): Investco S.A  
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Recebo a inicial, pois presentes, a princípio, as condições da ação e os pressupostos processuais. Cite-se a parte requerida, para, no prazo de 15 dias, querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão quanto aos fatos alegados na inicial, com fulcro nos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Analisarei o pedido de antecipação de tutela após a apresentação de contestação ou decorrido o prazo. Em obediência ao princípio da celeridade processual, cada vez mais premente em face da forte demanda judicial, e tendo em vista diversas orientações contidas nos artigos 125 e 331 do CPC, a antecipação de alguns atos, que em nada ferem a boa marcha processual, permitem o encurtamento do tempo de instrução, aliviando a pauta de audiências e permitindo uma instrução processual mais célere e efetiva. Já fica neste ato designada audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento para o dia 16/06/2011 às 15 horas... Palmas-TO, 26 de outubro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**23 – Ação: Oposição – 2010.0007.4070-3/0**

Requerente: Maria Zilma Lemes Balestra  
 Advogado: Patrícia Grimm Bandeira – OAB/TO 4127  
 Requerido: Juarez Pereira Baltazar  
 Advogado: Tarcio Fernandes de Lima – OAB/TO 4142  
 Requerido: Maria Borges de Carvalho Pereira  
 Advogado: Ailton Jorge Veloso – OAB/TO 1794

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "O autor, alega não poder arcar, no momento, com as custas processuais, razão pela qual requer seja deferido o pagamento de custas ao final, visando, desta forma, a garantia do acesso à Justiça. Defiro, excepcionalmente, o pagamento das custas e taxa judiciária ao final do processo, nos termos do Povoimento nº. 001/2002 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Tocantins. Citem-se os opostos, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias. Certifique-se a apresentação da oposição nos autos principais, visto que a ação principal e a oposição serão julgadas pela mesma sentença (artigo 59 do Código de Processo Civil). Efetuem-se as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 09 de dezembro de 2010 (Ass) Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito em Substituição Automática".

**24 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... – 2010.0008.1294-1/0**

Requerente: Jailson Lopes Moura  
 Advogado(a): Elton Tomaz de Magalhães – OAB/TO 4405, e outro  
 Requerido(a): Banco Itaúcard Financeira S.A  
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Vistos os autos. O autor, embora não ostente posição de hipossuficiência econômica, alega não poder arcar, no momento, com as custas processuais, razão pela qual requer seja deferido o pedido de assistência gratuita judiciária. Indefiro o pedido de assistência judiciária, posto que o autor é funcionário público municipal e contratou advogado particular, contrariando sua alegação de hipossuficiência. Intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o preparo, sob pena de cancelamento da distribuição, com fulcro no artigo 257 do Código de Processo Civil. Se atender, intime-se a parte autora para efetuar o depósito da quantia devida, em conta corrente do estabelecimento bancário oficial, à disposição deste juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial e prosseguir aos depósitos sucessivos, se for o caso, bem como juntar aos autos planilha atualizada do débito. Faculto a parte requerida levantar o incontroverso. Efetuada a consignação de todas as parcelas em atraso, oficie-se aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SERASA, CCF, etc.) para, no prazo de 05 (cinco) dias, excluir o nome da requerente de seus cadastros, sob pena de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), até o limite de 30 dias, reversíveis a autora. Cite-se a parte requerida para contestar, querendo, em 15 dias, pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato. Se contestada, e havendo preliminares ou juntada de documentos, vistas à parte contrária. Em obediência ao princípio da celeridade processual, cada vez mais premente em face da forte demanda judicial, e tendo em vista diversas orientações contidas nos artigos 125 e 331 do CPC, a antecipação de alguns atos, que em nada ferem a boa marcha processual, permitem o encurtamento do tempo de instrução, aliviando a pauta de audiências e permitindo uma instrução processual mais célere e efetiva. Já fica neste ato designada audiência de conciliação e/ou instrução e julgamento para o dia 11/05/2011 às 16:00 horas.. Intime-se. Palmas-TO, 06 de setembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**25 – Ação: Oposição – 2010.0008.7555-2/0**

Requerente: Vanderley Villas Boas  
 Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698  
 Requerido: Juarez Pereira Baltazar  
 Advogado: Tarcio Fernandes de Lima – OAB/TO 4142  
 Requerido: Maria Borges de Carvalho Pereira  
 Advogado: Ailton Jorge Veloso – OAB/TO 1794

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Recebo a emenda a inicial de fls. 20/23. Citem-se os opostos, na pessoa dos seus respectivos advogados, para contestar o pedido no prazo comum de 15 (quinze) dias. Certifique-se a apresentação da oposição nos autos principais, visto que a ação principal e a oposição serão julgadas pela mesma sentença (artigo 59 do Código de Processo Civil). Efetuem-se as advertências dos artigos 285 e 319 do Código de Processo Civil. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 10 de dezembro de 2010 (Ass) Luiz Astolfo de Deus Amorim – Juiz de Direito em Substituição Automática".

**26 – Ação: Obrigação de Fazer... – 2010.0009.5621-8/0**

Requerente: Jurandir Pereira Damasceno Silva, Sandra Regina Cavalheiro Damasceno  
 Advogado(a): Quinara Resende Pereira da Silva Viana – OAB/TO 1853  
 Requerido(a): Unimed/Plansaúde – Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste e Tocantins  
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "... ANTE O EXPOSTO, estando presentes os pressupostos legais, de tratam os artigos 273 e 461, ambos do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para ordenar à requerida, UNIMED PLANSÁUDE – FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MÉDICAS DO CENTRO-OESTE E TOCANTINS, que autorize a realização dos procedimentos clínicos prescritos pelo médico responsável pelo tratamento da segunda requerente, incluindo sessões de quimioterapia e outros que se fizerem necessários, até que esta receba alta definitiva do tratamento, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer em multa de R\$ 1.000,00 (Um mil reais) por dia de descumprimento, reversíveis aos autores. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Fixo de plano, o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime a parte autora, para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, do CPC. Se atender, já fica intimada para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 02/02/2011, ÀS 08h30. CITE-SE a requerida, ficando, desde logo, advertida de que, em não havendo conciliação, após as providências dos §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, obrigatoriamente por meio de advogado, sob pena de revelia, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pela requerida, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo em até 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível... Palmas, 27 de outubro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**27 – Ação: Cobrança... – 2010.0009.7527-1/0**

Requerente: João Florêncio de Barros  
 Advogado(a): Oswaldo Penna Jr. – OAB/TO 4327  
 Requerido(a): Banco BGN S.A  
 Requerido: Sociedade Caxiense de Mútuo Socorro e Previdência Privada  
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "...Diante do exposto, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, determinando que seja oficiado o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, órgão emite da folha de pagamento do autor para, imediatamente, deixar de descontar a rubrica "Banco BNG – empréstimo", no valor de R\$ 416,84 (Quatrocentos e dezesseis reais e oitenta e seis centavos), até decisão ulterior deste Juízo. Quanto ao pedido de ressarcimento em dobro do valor descontado indevidamente até o presente momento, este se confunde com o mérito da ação e será apreciado oportunamente. Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 1º, do artigo 4º, da Lei nº 1.060/50. Em face da relação de consumo, e tendo em vista a hipossuficiência do autor em relação aos requeridos, defiro o pedido de inversão do ônus da prova em favor, tal como permite o artigo 6º, VIII, da Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990. Fixo de plano o valor máximo, em caso de condenação, para o teto estabelecido no artigo 275, inciso I, do CPC. Recebo a ação pelo RITO SUMÁRIO. Intime o autor para emendar a inicial, adequando-a ao disposto no artigo 276, CPC. Se atender, já fica intimado para AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E/OU JULGAMENTO, QUE FIXO PARA O DIA 02/02/2011, ÀS 08H30. CITEM-SE os requeridos ficando, desde logo, advertidos de que, em não havendo conciliação, após as providências dos §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverão oferecer, se desejarem, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências este despacho servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo em até 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível... Palmas-TO, 20 de outubro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**28 – Ação: Cobrança... – 2010.0011.2012-1/0**

Requerente: Curi Comércio de Materiais para Construção Ltda  
 Advogado(a): Simone de Oliveira Freitas – OAB/TO 4333  
 Requerido(a): ATEG – Associação dos Transportadores do Estado de Goiás  
 Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DECISÃO: "Fixo AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E/OU JULGAMENTO, PARA O DIA 23/02/2011, ÀS 09H. Intime-se. CITE-SE o requerido, ficando, desde logo, advertido de que, em não havendo conciliação, após

as providências do §§ 4º e 5º do art. 277 do CPC, deverá oferecer, se desejar, defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. Para as notificações, em cujas diligências esta decisão servirá de MANDADO, determino que sejam observadas pelas partes o seguinte: a) Pelo requerido, comparecimento acompanhado obrigatoriamente de advogado que apresentará defesa escrita ou oral em audiência. b) Para ambas as partes, ficam intimadas para em 10 dias, contados da notificação, oferecer rol testemunhal, sob pena de preclusão desta prova, em obediência aos princípios da celeridade e economia processual, evitando assim, desdobramento desnecessário do ato. As testemunhas devem ser trazidas pelas partes, salvo justificada impossibilidade, comunicada ao juízo em até 10 dias, seguida de prova do depósito para a diligência. Os advogados devem estar preparados para debates orais, pois a sentença será exarada em audiência, se possível... Palmas-TO, 02 de dezembro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito – Em Substituição Automática."

INTIMAÇÕES CONFORME PROVIMENTO 036/02 DA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

**29 – Ação: Ordinária... – 2005.0000.7454-5/0**

Requerente: Nolasco e Fernandes Ltda  
Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

Requerido: Equifax Brasil Ltda  
Advogado: Vasco Vivarelli – OAB/SP 14869 / Mário Roberto Moraes – OAB/SP 22.905 / Márcia Ayres da Silva – OAB/TO 1724-B  
INTIMAÇÃO: Intimar as partes por todo o teor do ofício de folhas 379: audiência de inquirição de testemunha na Comarca de São Paulo – SP, dia 13/04/2011, às 14:15 horas. Palmas-TO, 07 de janeiro de 2011.

**30 – Ação: Busca e Apreensão - 2006.0009.8083-8/0**

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A– Banco Múltiplo  
Advogado: Simony Vieira de Oliveira - OAB/TO 4093

Requerido: Hilário Vilanova de Oliveira  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: Acerca da devolução da carta precatória de folhas 72/77, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 07 de janeiro de 2011.

**31 – Ação: Civil Pública... - 2007.0008.3777-4/0**

Requerente: Defensoria Pública do Estado do Tocantins  
Advogado: Edivan de Carvalho Miranda – Defensor Público  
Requerido: Cellins – Central de Energia Elétrica do Estado do Tocantins

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701  
INTIMAÇÃO: Para que a parte requerida apresente as contrarrazões no recurso de apelação interposto nos presentes autos. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2010.

**32 – Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS... – 2009.0007.5537-5/0**

Requerente: Genaldo Nunes de Moraes  
Advogado(a): Willians Alencar Coelho – OAB/TO 2359

Requerido(a): Itaú Seguros S.A  
Advogado(a): Jacó Carlos Silva Coelho – OAB/TO 3678  
INTIMAÇÃO: Da audiência de inquirição de testemunha designada para o dia 14 de fevereiro de 2011, às 14:15 horas, na Comarca de São Paulo-SP, Setor de Varas Precatórias Cíveis, Viaduto Dona Paulina, 80, 17º andar, Seção de audiências, Centro, CEP: 01501-020.

**33 – Ação: Repetição de Indébito... - 2010.0005.4938-8/0**

Requerente: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC  
Advogado: Vinicius Ribeiro Alves Caetano – OAB/TO 2040 e outros  
Requerido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS  
Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO 701

INTIMAÇÃO: Acerca da contestação e documentos de folhas 99 a 492, diga a parte autora no prazo legal. Palmas-TO, 17 de dezembro de 2010.

**34 – Ação: Oposição – 2010.0007.4070-3/0**

Requerente: Maria Zilma Lemes Balestra  
Advogado: Patrícia Grimm Bandeira – OAB/TO 4127

Requerido: Juarez Pereira Baltazar  
Advogado: Tarcio Fernandes de Lima – OAB/TO 4142  
Requerido: Maria Borges de Carvalho Pereira  
Advogado: Airton Jorge Veloso – OAB/TO 1794  
INTIMAÇÃO: Intimar autor para efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 23,04 (vinte e três reais e quatro), para darmos cumprimento ao mandado de citação do requerido, Francisco Martins de Araújo Neto e cônjuge. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2010.

**35 – Ação: Oposição – 2010.0008.7555-2/0**

Requerente: Vanderley Villas Boas  
Advogado: Túlio Dias Antônio – OAB/TO 2698

Requerido: Juarez Pereira Baltazar  
Advogado: Tarcio Fernandes de Lima – OAB/TO 4142  
Requerido: Maria Borges de Carvalho Pereira  
Advogado: Airton Jorge Veloso – OAB/TO 1794  
INTIMAÇÃO: Intimar autor para efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça – R\$ 23,04 (vinte e três reais e quatro), para darmos cumprimento ao mandado de citação do requerido, Francisco Martins de Araújo Neto e cônjuge. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2010.

**INTIMAÇÃO AS PARTES**

**Boletim nº 02/2011**

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

**01 - Ação: Execução... – 2004.0000.0821-8/0**

Requerente: Tapajós Distribuidora de Veículos Ltda  
Advogado: Alonso de Souza Pinheiro - OAB/TO 80

Requerido: Wilson Saraiva de Carvalho  
Advogado: não constituído  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Em razão de a parte executada ter cumprido o acordo que foi homologado, conforme sentença de fls.53, EXTINGO o processo com resolução de mérito,

com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Palmas-TO, 11 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**02 – Ação: Ordinária - 2005.0000.3745-3/0**

Requerente: José Isaías Machado  
Advogado: Júlio Solimar Rosa Cavalcante - OAB/TO 209 / Fábio Wazilewski – OAB/TO 2000

Requerido: Cia. Itauleasing de Arrendamento Mercantil  
Advogado: Allysson Cristiano Rodrigues da Silva – OAB/TO 3068  
INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Homologo o acordo de fls. 245 e seguintes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Intimar. Transitada em julgado, ao arquivo. Palmas-TO, 26.10.2010. Luís Otávio de Q. Fraz – Juiz de Direito."

**03 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais – 2005.0000.3756-9/0**

Requerente: Agnes Miyuki Kawano  
Advogado: Keyla Márcia Gomes Rosal – OAB/TO 2412 e outros  
Requerido: Banco Bandeirantes S/A  
Advogado: Carlos Maximiano Mafra de Laet – OAB/SP 105.103 / Márcia Ayres da Silva – OAB-TO 1724-B

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos. Verifica-se nos autos às folhas 237/238, o pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme requerimento de folhas 237/238 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Se houver requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a presente demanda, substituindo-os por xerocópia e os entregue aos procuradores da parte autora indicados no processo. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Os honorários advocatícios serão arcados independentemente por cada parte. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Palmas-TO, 19 de outubro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**04 – Ação: Execução – 2005.0000.9224-1/0**

Requerente: Consórcio Nacional Volkswagen Ltda  
Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597  
Requerido: Ronaldo André Moretti Campos  
Advogado: Remilson Aires Cavalcante – OAB/TO 1253

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos. Verifica-se nos autos às folhas 144/145, o pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme requerimento de folhas 144/145 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Se houver requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a presente demanda, substituindo-os por xerocópia e os entregue aos procuradores da parte autora indicados no processo. Condeno o requerido ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Os honorários advocatícios serão arcados independentemente por cada parte. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Palmas-TO, 19 de outubro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**05 – Ação: Monitoria – 2006.0003.1631-8/0**

Requerente: Hospital de Urgência de Palmas Ltda  
Advogado: Lúcia Machado – OAB/TO 2150  
Requerido: Maria de Jesus Almeida Leite  
Advogado: Dydimó Maya Leite Filho – Defensor Público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, outro caminho na há senão o de julgar o pedido procedente, com fundamentos no artigo 269, I, do CPC e converter em execução a presente monitoria, em título executivo judicial, nos termos do artigo 1.102, § 3º do CPC, o que ora faço, acrescida de juros e correção monetária contados da citação. Condeno a parte requerida nas custas processuais e nos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Ao assumir a dívida, a exclusão da requerida originária se impõe, o que ora faço. Cite-se o requerido, na pessoa de RAIMUNDO MAGALHÃES SOUSA, para no prazo de 15 dias, pagar o débito, pena de penhora, os estritos termos do artigo 575-J do CPC. Caso não o faça espontaneamente, será o valor acrescido de mais 10%. P.R.I. Palmas-TO, aos 20.10.2010. Luís Otávio Fraz – Juiz de Direito."

**06 – Ação: Cancelamento de Protesto – 2007.0003.8683-7/0**

Requerente: Fábio Pereira Bezerra  
Advogado(a): Silson Pereira Amorim – OAB/TO 635 -A  
Requerido(a): Sandra Ramos Gonçalves  
Advogado(a): Dydimó Maya Leite Filho – Defensor Público – Curador

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, pelo livre convencimento que formo e à luz dos artigos 269, inciso I; 330, inciso II e 897, todos do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para declarar extinta a obrigação de pagamento da nota promissória emitida em 30/04/2002, com vencimento em 30/05/2002, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), protestada pela requerida no Tabelionato de Protestos e Registros de Pessoas Jurídicas, Título e Documentos de Araguaína-TO, sob o nº. 160.282, registrada no Livro de Protesto nº. 752, Folha 161, Apontamento nº. 514.080; e condenar a requerida ao pagamento das custas e taxa judiciária, bem como aos honorários advocatícios da parte ex adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, que suspendo com base no art. 12 da LEI 1.060/50. Confirmando a Decisão de fls. 28 e 46. Expeça-se Alvará Judicial em nome da consignada para que possa levantar o valor depositado junto ao Banco do Brasil S/A. Oficie-se o Tabelionato de Protestos e Registros de Pessoas Jurídicas, Título e Documentos de Araguaína-TO para que promova o cancelamento do protesto do título descrito acima. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**07 – Ação: Revisão Contratual... – 2007.0006.4097-0/0**

Requerente: Cristiane Gomes de Azevedo Gonçalves  
Advogado: Gedeon Batista Pitaluga Júnior – OAB/TO 2116  
Requerido: Banco Finasa S/A

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ex positis, pelo livre convencimento que formo e à luz do artigo 269, inciso I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial para: 1) determinar que a comissão de permanência no contrato em tela incida apenas sobre o capital; 2) determinar que a capitalização mensal dos juros seja feita mês a mês sobre o capital, de forma simples e linear, de acordo com a MP 2.170-36/2001, vedada a incidência de juros sobre juros. Condeno o Banco/leu a devolver à autora, na forma simples, a diferença de valores das prestações pagas, em virtude da presente revisão, considerando os encargos contratuais reconhecidos nesta sentença, quantum que deverá ser apurado em sede de liquidação de sentença. Em face da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária. Quanto aos honorários advocatícios, condeno o requerido em 15% (quinze por cento) sobre a diferença identificada entre o valor original e o que for apurado em sede de liquidação de sentença, com fulcro nas prescrições insertas no art. 20, § 4º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Diante do fato de o autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, com base no artigo 12, da LEI 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 09 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**08 – Ação: Cautelar Incidental... – 2007.0007.4461-0/0**

Requerente: Tecondi – Terminal para Contêineres da Margem Direita S.A

Advogado: Dayane Venâncio de Oliveira – OAB/TO 2593

Requerido: Isoltech Tencnologias Eco Isolantes Ltda

Advogado: Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO 1334

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Diante do exposto, com fulcro nos artigos 798 e 267, inciso V do Código de Processo Civil julgo extinto o processo sem resolução do mérito, tendo em vista a impossibilidade jurídica do pedido. Quanto à medida liminar concedida e efetivada às fls. 172/173 dos autos mantém-se a decisão do Egrégio Tribunal de Justiça de fl.279 que reformou a decisão recorrida a fim de revogar a liminar proferida nos presentes autos. Autorizo ao autor a retirar dos autos os documentos originais que entender desde que os substitua por cópias autênticas, correndo por sua conta tais despesas. Deixo de condenar as partes ao pagamento das custas e honorários advocatícios. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivo com baixas nos registros. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 03 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz -Juiz de Direito."

**09 – Ação: Indenização... – 2007.0009.9378-4/0**

Requerente: Kellen Cristina Gomes Flores

Advogado(a): Elcina Gomes Valente – OAB/DF 7219

Requerido(a): Francisco das Chagas Veloso Ferreira

Advogado(a): Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público – Curador

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Reconhecida a culpa do requerido pelo acidente, patente o ato ilícito de invadir via preferencial, inobservar placa de sinalização e estar em excesso de velocidade, inconteste o ato ilícito. O dano vem estampado no sofrimento e na dor levados à autora, que teve sua rotina interrompida sem qualquer contribuição de sua parte para isto. O nexo de causalidade entre um e outro foi o resultado do acidente. Tempo de paralisação, pinos às pernas, receio e temor de dano estético em moça tão jovem.reconheço,pois, os danos morais. Passo à fixação do quantum que é findado no binômio necessidade-adequação, para expurgar o enriquecimento sem causa e por isto, não deve ser tão alto que represente não se justifique nem tão baixo que não represente punição ao infrator, tomando-se como parâmetro a capacidade do requerido. Deve, pois, traduzir-se em reprimenda e medida de desestímulo à repetição de casos desta ordem, razão pela qual fixo-o em R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais). Assim, com fundamentos no artigo 269, I, primeira figura, do CPC, julgo parcialmente procedente a ação, para, reconhecendo a culpa do requerido pelo acidente, condená-lo ao pagamento pelos danos materiais no valor de R\$ R\$ 2.535,33, acrescido de juros e correção monetária, a partir do evento danoso e danos morais no valor de R\$ 5.500,00. Condeno-o ainda ao ônus da sucumbência, especialmente aos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, que ficam suspensos em face do amparo da AJG, entendimento do artigo 12 da lei 1.060-50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 08 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz -Juiz de Direito."

**10 – Ação: Indenização por Danos Materiais e Morais – 2008.0000.9242-4/0**

Requerente: Maria Ramos Pesconi

Advogado: Hamilton de Paula Bernardo – OAB/TO 2622

Requerido: General Motors do Brasil Ltda

Advogado: Walter Ohofugi Júnior – OAB/TO 392-A

Requerido: Jorlan S/A – Veículos Automotores, Importação e Comércio

Advogado: Lacordaire Guimarães de Oliveira – OAB/GO 8.269

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Assim, a partir do último reparo começa correr o prazo, a meu sentir, para a contagem da prescrição, considerando a mais favorável compreensão do fato em benefício da autora consumidora. Este prazo é peremptório e não se interrompe. A ação foi interposta em 24.06.2008, e o despacho de fls 75, é de 26.06.2003 ( fls. 188), aliás, único ato que interromperia a prescrição, como se pode colher da compreensão do disposto no artigo 202, I, do CPC. Assim, infelizmente, por apenas um dia, a prescrição fatal se operou por tardança da autora, que aliás, é causídica, NÃO podendo a preliminar ser ultrapassada. Assim, com fundamentos no artigo 269, I, segunda figura, do CPC, reconheço a prescrição e rejeito o pedido da autora. Condeno-a ao ônus da sucumbência, especialmente aos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor dado à causa, a ser partido pelos advogados das requeridas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 03 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**11 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0002.0252-1/0**

Requerente: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Advogado(a): Alexandre lunes Machado – OAB/GO 17.275

Requerido(a): Oswaldo Francisco Alves

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposta pelo FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORES NÃO PADRONIZADOS PCG-BRASIL MULTICARTEIRA, em desfavor de OSWALDO FRANCISCO ALVES, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, requerendo a concessão de liminar de Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. Na decisão de fls.22/23 fora

deferida a liminar pleiteada, no entanto o bem não fora apreendido, conforme certidão de fls. 70-verso. As fls.89 dos autos, o autor formulou pedido de desistência do feito, tendo em vista a composição amigável celebrada entre as partes. DECIDO. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Caso seja necessário, oficie-se ao DETRAN/TO, para que proceda a baixa da restrição constante no veículo descrito na inicial, pelo que ora se discute. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 08 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**12 – Ação: Depósito – 2008.0005.1111-7/0**

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Leonardo Félix Souza – OAB/BA 22.044 / Ricardo Kiyoshi Takeuti Nakamura – OAB/SP 209.565

Requerido: Luciano Rodrigues de Oliveira

Advogado: Carlos Roberto de Lima – OAB/TO 2323

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Diante do exposto, pelo livre convencimento que formo e com fundamento nos artigos 269, inciso I e 330, inciso I, ambos do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL julgo PROCEDENTE o pedido, para: a) Determinar ao demandado, LUCIANO RODRIGUES DE OLIVEIRA, que entregue o bem em 24 (vinte e quatro) horas ou deposite em Juízo o valor de seu débito; b) Condená-lo ainda, ao pagamento das custas processuais, mormente aos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, com base no artigo 20 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 08 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**13 – Ação: Busca e Apreensão - 2008.0006.5974-2/0**

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO 1597

Requerido: Rainel Rodrigues Pereira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Diante do exposto, pelo livre convencimento que formo e com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do DECRETO-LEI nº 911, de 1º de outubro de 1969 e artigo 319 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL julgo PROCEDENTE o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se o DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada a proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Condeno o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciária, mormente os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 20 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 04 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**14 – Ação: Consignação em Pagamento ... – 2008.0007.3623-2/0**

Requerente: Mariana Helena Moreira da Rocha Araújo

Advogado: Pablo Vinicius Félix de Araújo – OAB/TO 3976

Requerido: Desconhecido

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público – Curador

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, pelo livre convencimento que formo e à luz dos artigos 269, inciso I; 330, inciso II e 897, todos do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para declarar extinta a obrigação de pagamento do cheque nº. 850271, Banco do Brasil, Agência nº. 3962-4, Conta Corrente nº 28.678-8, Série nº. 800, no Valor de R\$ 100,00 (cem reais); e condenar o requerido ao pagamento das custas e taxa judiciária, bem como aos honorários advocatícios da parte ex adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, que suspendo com base no art. 12 da LEI 1.060/50. Confirmando a Decisão de folhas 19/20. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**15– Ação: Reparação... – 2008.0007.9643-0/0**

Requerente: Nataniel Torquata Feitosa e outra

Advogado: Francisco José de Sousa Borges – OAB/TO 413

Requerido: Motodias Atacadista

Advogado: Sebastião Luis Vieira Machado – OAB/TO 1745-B

Requerido: Mototraxx

Advogado: Andrei Barbosa de Aguiar – OAB/CE 19250

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Passo a analisar os defeitos propalados sobre o bem e que tisonariam o negócio com a empresa fabricante. Os procedimentos iniciais junto ao PROCN não chamam a segunda requerida nem carream as Ordens de serviços. Tampouco a parte autora trouxe o resultado daquele julgamento administrativo, restando a prova débil de qualquer comprovação dos defeitos porventura verificados na motocicleta. Restaria a coleta da prova testemunhal, que acabou por não ocorrer por descuido da parte autora, como se vê às fls. 136. Ante o exposto, com fundamentos no artigo 269, I, 2ª figura, do CPC, REJEITO o pedido autor e o condeno ao ônus da sucumbência e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, os quais ficam suspensos de cobrança, inteligência do disposto no artigo 12 da lei 1060-50. P.R.I. Palmas, 29.10.2010. Luís OtávioFraz - Juiz de Direito."

**16 – Ação: Busca e Apreensão – 2008.0010.1140-1/0**

Requerente: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios não Padronizados PCG-Brasil - Multicarteira

Advogado(a): Alexandre lunes Machado – OAB/TO 4110

Requerido(a): Arleth Rosa da Silva

Advogado(a): Carlos Víctor Almeida C. Júnior – OAB/TO 2180

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos. Verifica-se nos autos às folhas 70/71, o pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme requerimento de folhas 70/71 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Se houver requerimento, desentranhem-se os documentos que

instruem a presente demanda, substituindo-os por xerocópia e os entregue aos procuradores da parte autora indicados no processo. Condene o requerido ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Os honorários advocatícios serão arcados independentemente por cada parte. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Palmas-TO, 19 de outubro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**17 – Ação: Cancelamento de Protesto - 2008.0011.1144-9/0**

Requerente: Farias e Silva Ltda (Pro Varejo Distribuidora)

Advogado: Marcelo Cláudio Gomes – OAB/TO 955

Requerido: Sucos do Brasil S/A

Advogado: não constituído

Requerido: Fundo de Invest. Em Direito Creditórios Trenbank Banco de Fomento – Multisetorial

Advogado: José Luís Dias da Silva – OAB/SP 119.848

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Verificado o ato ilícito, passo a análise do dano moral. É bom dizer que atos ilícitos são todos aqueles praticados voluntariamente por um agente, direta ou indiretamente, e geram efeitos jurídicos contrários ao ordenamento nacional. Violam um dever. E que exercício regular de direito é "o direito exercido regularmente, normalmente, razoavelmente, de acordo com seu fim econômico, social, a boa-fé e os bons costumes." (Cavaliari Filho, Sergio. Programa de responsabilidade civil. 7ª. ed. – SP:Atlas, 2007, p. 18). Desses dois conceitos extrai-se que o direito e o ilícito são antíteses absolutas, ou seja, um exclui o outro. Por conseguinte, verifica-se estar configurado o ato ilícito praticado pelo requerido que emitiu a cártula sem que houvesse relação jurídica entre as partes, e o litisconsorte/endossatário que efetuou o protesto. Nesse rumo, a emissão indevida do título pelo requerido e o posterior protesto pelo litisconsorte revelam a irregularidade que causou ao autor prejuízos passíveis de reparação. O dano moral é o prejuízo que afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima, considerando-se o critério da avaliação do homem médio. Não é só. Abrange também os direitos da personalidade, direito à imagem, ao nome, à privacidade, ao próprio corpo entre outros direitos. Para Silvio de Salvo Venosa o dano será moral quando: "Ocasiona um distúrbio anormal na vida do indivíduo, uma inconveniência de comportamento ou, como definimos, um desconforto comportamental a ser examinado em cada caso." (Direito Civil: responsabilidade civil. 3ª ed. – SP: Atlas, 2003, v. 4, p. 34-35). Embora se entenda que o dano moral é indenizável, ainda que não resulte em alterações psíquicas, a análise de sua prova deve passar por máximas da experiência, em que referido professor aduz serem: "a circunstância da conduta do ofensor; e da personalidade da vítima". Consta no caso concreto, que o título emitido indevidamente em nome do autor, fora protestado, de modo a viabilizar a ocorrência de dano moral. ... Evidente o prejuízo do autor, que no caso, o dano decorre da emissão e protesto indevidos e o nexa causal da atitude do requerido e litisconsorte, emissor e protestante, respectivamente, atingindo a justa expectativa do autor, fugindo ao padrão ético de confiança e lealdade esperados. O nexa causal entre a conduta do requerido e do litisconsorte e o dano sofrido pelo autor está presente, uma vez que o referido protesto ocasionou o abalo e prejuízos deste, sendo pacificado o entendimento pelo C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA de que "a pessoa jurídica pode sofrer dano moral." (Súmula 227). Restando comprovada a ocorrência do dano e consequentemente o dever de indenizar, passamos a analisar a sua quantificação. No tocante ao valor a ser fixado a título de indenização por danos morais devemos atender ao binômio "reparação/punição", a situação econômica dos litigantes e ao elemento subjetivo do ilícito, arbitrando-se um valor que seja, ao mesmo tempo, reparatório e punitivo, não sendo irrisório e nem se traduzindo em enriquecimento indevido. Como é sabido, o arbitramento neste tipo de reparação, deve se pautar por critérios, que não impliquem enriquecimento do lesado, nem, por outro lado, mostre-se tão pequeno, ínfimo, que se torne irrisório para os causadores do dano, contendo caráter de absolvição. Assim, diante do que consta dos autos, e atento aos vetores já citados, e ainda, utilizando-se dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, fixo os danos morais no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais). III – DISPOSITIVO: Ex positis, pelo livre convencimento que formo e à luz do artigo 269, inciso I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL e artigos 186, 187 e 927 do CÓDIGO CIVIL, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para declarar a inexistência do débito, e condenar o requerido SUCOS DO BRASIL S/A, bem como o litisconsorte FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS TREND BANK BANCO DE FOMENTO – MULTISSETORIAL a pagarem ao autor a importância de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) a título de danos morais, devendo cada um arcar com 50% (cinquenta por cento) do valor, corrigido monetariamente e incidindo juros de 1% a.m., a partir da sentença (Súmula 362 do STJ). Confirmo a decisão de fls. 55/57 para torná-la definitiva. Por conseguinte, condeno o requerido e o litisconsorte ao pagamento das custas e taxa judiciária. Quanto aos honorários advocatícios da parte ex adversa, condeno ambos, individualmente, em 20% (vinte por cento), sobre o valor da condenação nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 12 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**18 – Ação: Indenização... – 2009.0000.7289-8/0**

Requerente: Aghnaldo Rodrigues Olimpio

Advogado(a): Marcelo de Souza Toledo Silva – OAB/TO 2512

Requerido(a): Meridiano Fide Multisegmentos NP

Advogado(a): Iranice de Lourdes da Silva Sá Valadares – OAB/TO 2495-B / Claudia Cardoso – OAB/SP 52106

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Assim, tenho como indevida a negatificação do autor e por isto deve ser condenado em danos morais. Deve ser condenado pelo ato ilícito. Passo à fixação do valor, que é fíncado no binômio necessidade/adequação, para expurgar o enriquecimento sem causa e por isto, não deve ser tão alto que represente não se justifique nem tão baixo que não represente punição ao infrator, tomando-se como parâmetro a capacidade (neste caso incontestável) do requerido. Deve, pois, traduzir-se em reprimenda e medida de desestímulo à repetição de casos desta ordem, razão pela qual fixo-o em R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais). 3. DISPOSITIVO Assim, com fundamentos no artigo 269, I, primeira figura, do CPC, aceito o pedido do autor e condeno o requerido ao valor acima fixado. Condeno-o ao ônus da sucumbência, especialmente aos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 11 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**19 – Ação: Busca e Apreensão... – 2009.0000.9599-5/0**

Requerente: Banco Finasa S.A

Advogado(a): Haika M Amaral Brito – OAB/TO 3785

Requerido(a): Weverson Godinho de Souza

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Diante do exposto, pelo livre convencimento que formo e com fundamento no artigo 3º, parágrafo 1º, do DECRETO-LEI nº 911, de 1º de outubro de 1969 e artigo 319 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL julgo PROCEDENTE o pedido, declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do banco autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Oficie-se o DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada a proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Condene o requerido ao pagamento das custas e taxas judiciária, mormente os honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, conforme artigo 20 do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se Palmas-TO, 08 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**20 – Ação: Revisional... – 2009.0001.8631-1/0**

Requerente: João Carlos Herrero

Advogado: Elton Tomaz de Magalhães – OAB/DF 19437, e outros

Requerido: Banco Finasa S/A

Advogado: Marlon Alex Silva Martins – OAB/MA 6976

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos. Verifica-se nos autos às folhas 128/130, o pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme requerimento de folhas 128/130 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Que seja expedido alvará de levantamento referente ao depósito judicial, no valor de R\$ 11.787,67 (onze mil, setecentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos), em nome da procuradora da parte requerida a Drª. Caroline Cerveira Valois Falcão, OAB/MG nº 9.131. Caso seja necessário, oficie-se ao DETRAN/TO, para que proceda a baixa da restrição constante no veículo descrito na inicial, pelo que ora se discute. Se houver requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a presente demanda, substituindo-os por xerocópia e os entregue aos procuradores da parte autora indicados no processo. Condene o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Os honorários advocatícios serão arcados independentemente por cada parte. Arquivem-se os autos de imediato, tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Palmas-TO, 16 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**21 – Ação: Busca e Apreensão – 2009.0001.8661-3/0**

Requerente: Banco Finasa S/A

Advogado: Francisco Morato Crenitte – OAB/GO 26640/ Mauro Arruda de Moura Apoitia – OAB/MT 11.896

Requerido: Barbosa e Rodrigues Ltda

Advogado: Márcio Augusto M. Martins – OAB/TO 1655

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por BANCO FINASA S/A, em desfavor de BARBOSA E RODRIGUES LTDA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Verifica-se na petição e documentos de fls. 64/66 que as partes entabularam acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 64/66 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Sem custas e honorários advocatícios. A parte autora poderá proceder ao levantamento judicial dos valores depositados às fls.67/82 que deverão ser remetidos à Agência nº 12, Conta Corrente nº 0900040-0, Banco 094, conforme identificado no subestabelecimento de fl.89. Proceda-se a baixa da restrição judicial que há sobre o veículo objeto desta ação. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Cumpra-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito em Substituição Automática."

**22 – Ação: Despejo por Falta de Pagamento... – 2009.0005.1665-6/0**

Requerente: José Ronaldo Garcia

Advogado: José Ronaldo Garcia – OAB/MG 33070

Requerido: Amiro da Cruz Vieira

Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ex positis, pelo livre convencimento que formo, à luz do artigo 269, inciso I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, e artigo 9º, inciso III, da LEI 8.245/91, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial para: 1) Decretar a resolução do contrato de locação e o consequente DESPEJO do imóvel localizado à Quadra 103 Norte, Rua NO 07, nº. 31, Centro, nesta Capital, concedendo ao réu o prazo de quinze (15) dias para desocupação voluntária do imóvel, contados da notificação ou intimação desta sentença (arts. 9º, III, 62, I, 63, § 1º "a", todos da LEI 8.245/91); 2) Condenar o réu ao pagamento dos valores dos alugueres desde 20/02/2008 até a efetiva desocupação e entrega das chaves do imóvel locado, determinada nesta sentença, pelo valor mensal da locação de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), devidamente corrigidos pelo INPC contados desde a prática da infração contratual (fevereiro/08), bem como juros de mora de 12 % (doze por cento) ao ano, tudo conforme ensinamento jurisprudencial consolidado (Súmulas nº. 562 do STF e nº. 43 do STJ e art. 406, CC/2002); 3) Condenar o réu, ao pagamento das custas e despesas processuais e da verba honorária, que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), com fulcro nas prescrições do artigo 20, § 4º, CPC; Ultrapassado o prazo para desocupação voluntária, contados da notificação ou intimação da sentença (artigo 65, LEI 8.245/91), sem desocupação voluntária, determino a desocupação forçada do imóvel, por dois oficiais de justiça – CPC, artigo 661 - com emprego de força policial, se necessário, inclusive arrombamento e, neste caso, caso o réu não retire seus bens móveis ou utensílios do prédio, desde logo nomeio depositário dos mesmos o próprio autor/requerente (artigo 65 e §§, LEI 8.245/91). Expeça-se, oportunamente, mandado de notificação de despejo e, para o caso de requerimento de execução provisória (LEI 8.245/91, artigos 63, § 4º e 64), fixo em doze (12) meses dos alugueres, o valor da caução, real ou fidejussória, que deverá ser prestada nos autos de execução provisória. Diante do fato de o réu ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, suspendo o pagamento das custas processuais e taxa judiciária, bem como dos honorários advocatícios, com base no artigo 12, da LEI 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 11 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**23 – Ação: Reintegração de Posse... – 2009.0006.5071-9/0**

Requerente: BMG Leasing S.A – Arrendamento Mercantil  
 Advogado: Aluizio Ney de Magalhães Ayres – OAB/TO 1982  
 Requerido: Maria de Fátima Melo Albuquerque  
 Advogado: Kátia Botelho Azevedo – OAB/TO 3950  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ex positis, à luz dos artigos 269, I e 330, II, ambos do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, tornando definitiva a Decisão de fls. 43/44, e condeno a requerida a pagar as parcelas vencidas do contrato até a data da reintegração de posse, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês, a contar dos respectivos vencimentos, multa de 2% sobre o saldo devedor e corrigidos monetariamente a partir da citação, pelo índice INPC. Declaro rescindido o contrato e consolido nas mãos do autor o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. Condeno, por fim, a requerida ao pagamento das custas e taxas judiciárias do processo, e honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com base no artigo 20, § 4º do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Oficie-se ao DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada proceder a transferência, inclusive para terceiros por ela indicados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 08 de novembro 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**24 – Ação: Consignação em Pagamento... – 2009.0006.5287-8/0**

Requerente: Levi Ribeiro de Sousa  
 Advogado: Vinicius Coelho Cruz – OAB/TO 1654  
 Requerido: Frigorífico Bom Boi Ltda  
 Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, pelo livre convencimento que formo e à luz dos artigos 269, inciso I; 330, inciso II e 897, todos do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, julgo PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para declarar extinta a obrigação de pagamento do cheque nº 410043, Banco Real, Agência nº. 0932, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais); e condenar o requerido ao pagamento das custas e taxa judiciária, bem como aos honorários advocatícios da parte ex adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, que suspendo com base no art. 12 da LEI 1.060/50. Expeça-se Alvará Judicial em nome do consignado para que possa levantar o valor depositado junto ao Banco do Brasil S/A. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**25 – Ação: Declaratória... – 2009.0007.4268-0/0**

Requerente: Lucivânia dos Santos Paz  
 Advogado: Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público  
 Requerido: Banco ABN AMRO Real S.A  
 Advogado: Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... A medida decorre de negativação indevida da autora por conta corrente aberta e não movimentada que gerou débitos naturais, decorrentes das tarifas. Ao invocar a ausência de carta de encerramento, a requerida age com correção, porque é dever do correntista manifestar expressamente o desejo de encerrar a conta, salvo, se por outro meio, tenha manifestado este desejo, como v.g., o pagamento das tarifas necessárias para o encerramento, à vista de alguém da entidade, como já venho julgando. Esta orientação decorre da redação do artigo 12, I, da resolução 2.747, de 28.06.2000, do Conselho Monetário Nacional, que diz: "(...) comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato." A autora não provou que tenha assim agido, ficando nas meras alegações. Como não houve nos autos inversão do ônus da prova e esta omissão não foi atacada, é de seu dever convencer o juízo de que tenha realmente procurado a agência com a finalidade de encerrar sua conta, porque é certo de que havia dívidas, tanto que juntou os extratos de fls. 20 e 21. Não provada esta condição, que é crucial ao desfecho da ação, não se desincumbiu de seu mister, consoante o artigo 333, I do CPC. III – Dispositivo: Assim com fundamentos no artigo 269, II, do CPC, rejeito o pedido da autora e condeno-a ao ônus da sucumbência, especialmente aos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação, devidamente corrigido, cuja cobrança fica suspensa, a teor do disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 09 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**26 – Ação: Revisão de Cláusulas Contratuais... – 2009.0007.4534-5/0**

Requerente: Adriana da Costa Sá  
 Advogado(a): Janay Garcia – OAB/TO 3959  
 Requerido(a): Unibanco – Debens Leasing S/A S/A – Arrend. Mercantil  
 Advogado(a): Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, proposta por ADRIANA DA COSTA SÁ, em desfavor de UNIBANCO – DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Verifica-se na petição de fls. 174/176 que as partes entabularam acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 174/176 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. De consequência, condeno a requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver, e os honorários sucumbenciais serão arcados independentemente por cada parte. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito – Em Substituição Automática."

**27 – Ação: Convertida em Rescisão Contratual... – 2009.0008.8604-6/0**

Requerente: Ednon Gomes Soares  
 Advogado: Vinicius Pinheiro Marques – OAB/TO 4140  
 Requerido: Carlos Henrique Alves  
 Advogado: Carlos Roberto de Lima – OAB/TO 2323  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ex positis, pelo livre convencimento que formo e à luz do artigo 269, inciso I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, julgo IMPROCEDENTE o pedido constante na inicial, e condeno o autor ao pagamento das custas, taxa judiciária, e honorários advocatícios da parte ex adversa, arbitrando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro nas prescrições inseridas no art. 20, § 4º, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Diante do fato de o autor ser beneficiário da assistência judiciária

gratuita, suspendo o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais, com base no artigo 12, da LEI 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 10 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**28 – Ação: Indenização... – 2009.0008.8626-7/0**

Requerente: Flávia Caetano de Pádua Marcolini  
 Advogado: Rodrigo Coelho – OAB/TO 1931 / Roberto Lacerda Correia – OAB/TO 2291  
 Requerido: Brasil Telecom S/A  
 Advogado: Júlio Franco Poli – OAB/GO 27629; Josué Pereira Amorim – OAB/TO 790, e outros  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... O fato é inconteste com a confissão expressa da requerida às fls. 63, item 1.2. A partir daí preocupa-se apenas em mostrar, sem sucesso, que não houve dano ao crédito da autora. Diz, mas não prova a contumácia da autora em ser negativeda. Deve ser condenada pelo ato ilícito. Passo à fixação do valor, que é fincado no binômio necessidade/adequação, para expurgar o enriquecimento sem causa e, por isto, não deve ser tão alto que não se justifique, nem tão baixo que não represente punição ao infrator, tomando-se como parâmetro a capacidade (neste caso incontestável) da requerida. Deve, pois, traduzir-se em reprimenda e medida de desestímulo à repetição de casos desta ordem, razão pela qual fixo-o em R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais). III – Dispositivo: Assim, com fundamentos no artigo 269, I, primeira figura, do CPC, aceito o pedido da autora e condeno a requerida ao valor acima fixado. Condeno-a ao ônus da sucumbência, especialmente aos honorários advocatícios, que fixo em 15% do valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 09 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**29 – Ação: Declaratória... – 2009.0009.0140-1/0**

Requerente: Eurení Nunes Barbosa  
 Advogado(a): Márcio Gonçalves Moreira – OAB/TO 2554 / Ricardo Haag – OAB/TO 4143  
 Requerido(a): Brasil Telecom S/A  
 Advogado: Júlio Franco Poli – OAB/GO 27629; Josué Pereira Amorim – OAB/TO 790, e outros  
 Requerido: Banco Credicard S/A  
 Advogado: Cristiane de Sá Muniz Costa – OAB/TO 4361  
 Requerido: Edjane Penaforte de Oliveira  
 Advogado(a): Dydimio Maya Leite Filho – Defensor Público  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Nada trouxe além das meras alegações de ter sido vítima de terceiro de má-fé. A autora em nada contribuiu para o evento danoso e ainda assim, recebeu da requerida a indefectível e indevida negativação, (ato ilícito) que resultou no dano, que é a nódoa que a negativação causa imediatamente na vida comercial de um cidadão e basta o registro para caracterizar este estrago (fls. 26). O nexo de causalidade é patente, porque a desatenção na contratação com possível terceiro, - hipótese não provada -, não afasta o dever de indenizar, daí o estabelecimento deste liame. Assim, tenho como indevida a negativação da autora e por isto deve ser condenada em danos morais. Analisando em relação à 3ª requerida, tenho que seus frágeis argumentos de ter recebido o cartão de crédito de terceira pessoa e passou a utilizá-lo, como se este medida fosse lícita e ainda a o fato de dizer que é portadora de transtornos psicológicos. Ora, esta situação, se grave deveria vir acompanhada de documentos recentes, de ação afetiva no sentido de interdição temporária ou definitiva da requerida, o que não ocorreu. Primeiro não provou que foi o autor do ato ilícito e todos os caminhos levam à sua própria autoria, como atestam as testemunhas ouvidas. Efetuou compras em cartão de crédito de terceira pessoa, em loja de adereços, como demonstra o laudo grafotécnico de fls. 112 a 123. Os documentos médicos não são suficientes para afirmar que a requerida é portadora de doença psicológica, senão vejamos: O atestado de fls. 256 não é laudo, mas apenas comprova período de tratamento e não revela que a requerida não tivesse discernimento para a prática de atos da vida civil. O doc. de fls. 259 é ininteligível. Assim, sua atitude reprovável, reveste-se de ilegalidade e levou o bom nome da autora para a vala dos maus pagadores. Daí o ato ilícito e o dano praticados. O nexo de causalidade entre ambos foi a ação querida, pensada e o proveito que disto tirou em auferir ganho ilegal. Deve ser condenada por danos morais. Passo à fixação dos valores, que são fincados no binômio necessidade/adequação, para expurgar o enriquecimento sem causa e por isto, não deve ser tão alto que represente não se justifique nem tão baixo que não represente punição ao infrator, tomando-se como parâmetro a capacidade (neste caso incontestável) do 2º requerido. Deve, pois, traduzir-se em reprimenda e medida de desestímulo à repetição de casos desta ordem, razão pela qual fixo-o em R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais). Quanto à 3ª requerida, fixo-o em R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos). III – DISPOSITIVO: Assim, com fundamentos no artigo 269, I, primeira figura, do CPC, aceito o pedido da autora e condeno as requeridas nos valores acima fixados. Condeno-as ao ônus da sucumbência, especialmente aos honorários advocatícios, que fixo em 15% dos valores das condenações (art. 20, § 4º, CPC). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Palmas-TO, 16 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**30 – Ação: Cobrança. – 2009.0010.6004-4/0**

Requerente: Mário Reis Batista de Rezende  
 Advogado(a): Flávia Gomes dos Santos – OAB/TO 2300  
 Requerido(a): Bradesco Vida e Previdência S/A  
 Advogado(a): Cristiane de Sá Muniz Costa – OAB/TO 4361  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "... Ex positis, pelo livre convencimento que formo e à luz do artigo 269, inciso I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na inicial, para condenar o requerido ao pagamento do remanescente do seguro de vida, Sucursal 0722, Apólice 00004759, devendo este atingir o percentual total de 100% (fl. 16). Condeno ainda o requerido ao pagamento das custas e taxa judiciária, bem como aos honorários advocatícios da parte ex adversa, que fixo em R\$ 1.000,00 (Um mil reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 16 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**31 – Ação: Execução Forçada – 2009.0011.0838-1/0**

Requerente: Retífica Bandeirantes de Palmas Ltda  
 Advogado(a): Francisco de Assis Filho – OAB/TO 2083  
 Requerido(a): Sandoval Carmo Arantes  
 Advogado(a): não constituído  
 INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Trata-se de Ação de Execução Forçada interposta pela RETIFICA BANDEIRANTES DE PALMAS LTDA, em desfavor de SANDOVAL CARMO



ARANTES, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, requerendo a concessão de liminar de Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. Na petição de fls.43 a parte autora formulou pedido de desistência do feito, tendo em vista a composição amigável celebrada entre as partes. DECIDO. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 21 de outubro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**32 – Ação: Consignatória c/c Revisional... – 2010.0000.0068-8/0**

Requerente: Aderbal Bezerra da Silva Filho

Advogado: Antônio Honorato Gomes – OAB/TO 3393

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A

Advogado: Érico Vinícius R. Barbosa – OAB/TO 4220; Antônio Honorato Gomes – OAB/TO 3393, e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos. Verifica-se nos autos às folhas 128/130, o pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme requerimento de folhas 128/130 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Se houver requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a presente demanda, substituindo-os por xerocópia e os entregue aos procuradores da parte autora indicados no processo. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Os honorários advocatícios serão arcados independentemente por cada parte. Arquivem-se os autos de imediato, tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Palmas-TO, 11 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**33 – Ação: Reintegração de Posse – 2010.0000.0230-3/0**

Requerente: Banco Itauleasing S/A

Advogado(a): Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093 e outra

Requerido(a): Karina Transp. Turismo Evento Ltda

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Reintegração de Posse interposta pelo SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em desfavor de RICARDO SHINITI KONYA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, requerendo a concessão de liminar de Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. Na petição de fls.45 a parte autora formulou pedido de desistência do feito, tendo em vista que a parte requerida realizou a atualização do contrato. DECIDO. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Caso seja necessário, oficie-se ao DETRAN/TO, para que proceda a baixa da restrição constante no veículo descrito na inicial, pelo que ora se discute. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 12 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**34 – Ação: Revisional de Cláusulas Contratuais – 2010.0000.0461-6/0**

Requerente: Denise Guimarães Aguiar Nunes

Advogado(a): Júlio César de Medeiros Costa – OAB/TO 3595-B

Requerido(a): Unibanco – União de Banco Brasileiros S/A

Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Revisão de Cláusulas Contratuais, proposta por DENISE GUIMARÃES AGUIAR NUNES, em desfavor de UNIBANCO – UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Verifica-se na petição e documentos de fls. 203/206 que as partes entabularam acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 203/206 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. De consequência, condeno a requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver, e os honorários sucumbenciais serão arcados independentemente por cada parte. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 15 de dezembro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito – Em Substituição Automática."

**35 – Ação: Busca e Apreensão – 2010.0001.2166-3/0**

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Érico Vinícius Rodrigues Barbosa – OAB/TO 4220 e outros

Requerido: Jomar Carvalho das Flores

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposta pelo BANCO PANAMERICANO S/A, em desfavor de JOMAR CARVALHO DAS FLORES, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, requerendo a concessão de liminar de Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. Na decisão de fls. 59/60 fora deferida a liminar pleiteada, no entanto o bem não fora apreendido conforme certidão de fls. 62. Às fls.63 dos autos, o autor formulou pedido de desistência do feito. DECIDO. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Caso seja necessário, oficie-se ao DETRAN/TO, para que proceda a baixa da restrição constante no veículo descrito na inicial, pelo que ora se discute. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 08 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**36 – Ação: Busca e Apreensão – 2010.0001.4676-3/0**

Requerente: Banco Itauleasing S/A

Advogado: Simony V. de Oliveira – OAB/TO 4093, e outra

Requerido: Robelvar Paschoal de Almeida

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Reintegração de Posse interposta pelo BANCO ITAULEASING S/A em desfavor de ROBELVAR PASCHOAL DE ALMEIDA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, requerendo a concessão de liminar de Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. Na petição de fls.34 a parte autora formulou pedido de desistência do feito, tendo em vista que a parte requerida atualizou o contrato. DECIDO. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Caso seja necessário, oficie-se ao DETRAN/TO, para que proceda a baixa da restrição constante no veículo descrito na inicial, pelo que ora se discute. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 11 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**37 – Ação: Declaratória de Nulidade – 2010.0002.7451-6/0**

Requerente: João Raymundo Costa Filho

Advogado: Gedeon Batista Pitaluga Júnior – OAB/TO 2116

Requerido: Banco Finasa Leasing Pesados Convênios

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos os autos. JOÃO RAYMUNDO COSTA FILHO, por meio de seus advogados regularmente constituídos, interpôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE, em desfavor de BANCO FINASA LEASING PESADOS CONVENIOS ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, todavia, não recolheu as custas processuais e a taxa judiciária devida. De acordo com o disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito, em 30 (trinta) dias, se não for preparado no cartório em que deu entrada. "In casu", decorreram mais de trinta dias da propositura da ação, sem que o autor recolhesse as custas e taxa judiciária. Isto posto, determino o CANCELAMENTO da distribuição do presente feito e, de consequência, por absoluta ausência de pressupostos de constituição e do desenvolvimento válido e regular do processo declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 11 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**38 – Ação: Execução – 2010.0003.2825-0/0**

Requerente: Banco da Amazônia S.A

Advogado: Maurício Cordenonzi – OAB/TO 2223

Requerido: Rodeio Indústria e Comércio Café Ltda (Café Paraíso)

Requerido: Tarcísio Pereira, Leide Alves Pereira, Tarcísio Alves Pereira Júnior, Lidiane Neves Pereira

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Vistos os autos. BANCO DA AMAZONIA S.A, por meio de seus advogados regularmente constituídos, interpôs AÇÃO DE EXECUÇÃO, em desfavor do RODEIO INDUSTRIA E COMERCIO CAFÉ LTDA E OUTROS ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, todavia, não recolheu as custas processuais e a taxa judiciária devida. De acordo com o disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito, em 30 (trinta) dias, se não for preparado no cartório em que deu entrada. "In casu", decorreram mais de trinta dias da propositura da ação, sem que o autor recolhesse as custas e taxa judiciária. Isto posto, determino o CANCELAMENTO da distribuição do presente feito e, de consequência, por absoluta ausência de pressupostos de constituição e do desenvolvimento válido e regular do processo declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 11 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**39 – Ação: Declaratória... – 2010.0003.5648-2/0**

Requerente: Genice Gonçalves Lima

Advogado: Klécia Kalthiane Mota Costa – OAB/TO 4303

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Bethânia Rodrigues Paranhos Infante – OAB/TO 4126-B, e outros

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Trata-se de Cumprimento de Sentença (execução de acordo judicial) proposta por GENICE GONÇALVES LIMA, em desfavor de BRASIL TELECOM S/A, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Verifica-se que na decisão de fl.149, este juízo entendeu que todas as avenças foram cumpridas, posto que o pagamento ocorreu no prazo devido, tanto que foram demonstrados às folhas 146 a 148, não havendo nada mais a executar. Através da petição de fl.150, o requerente formulou pedido de expedição de alvará e, consequentemente, a baixa dos autos. Diante do exposto, declaro EXTINTA a execução, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o requerido ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Expeça-se alvará em nome da parte autora, para levantamento da quantia depositada à folha 142 dos autos. Arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 01 de dezembro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito em Substituição Automática."

**40 – Ação: Reintegração de Posse... – 2010.0005.8322-5/0**

Requerente: Banco Finasa BMC S.A

Advogado: Virgílio de Sousa Maia – OAB/TO 4026

Requerido: Manoel Pereira da Cruz

Advogado: não constituído

**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** "Trata-se de Ação de Reintegração de Posse interposta pelo BANCO FINASA BMC S/A, em desfavor de MANOEL PEREIRA DA CRUZ, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, requerendo a concessão de liminar de Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. Na decisão de fls. 27/28 fora deferida a liminar pleiteada, porém antes mesmo do bem ser apreendido o autor formulou pedido de desistência do feito (fls. 38), tendo em vista a composição amigável celebrada entre as partes. DECIDO. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 07 de outubro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**41 – Ação: Reintegração de Posse... – 2010.0006.8797-7/0**

Requerente: Banco Itauleasing S.A

Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4311, e outra

Requerido: Beatriz Tereza Perim

Advogado: não constituído

**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** "... Ex positis, à luz do artigo 267, inciso I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, declaro EXTINTO o processo sem resolução do mérito e de consequência, condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento da parte, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 28 de setembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**42 – Ação: Reintegração de Posse... – 2010.0006.8897-3/0**

Requerente: Santander Leasing S.A Arrendamento Mercantil

Advogado: Alexandre Nunes Machado – OAB/TO 4110

Requerido: Ricardo Shiniti Konya

Advogado: não constituído

**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** "Trata-se de Ação de Reintegração de Posse interposta pelo SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL em desfavor de RICARDO SHINITI KONYA, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, requerendo a concessão de liminar de Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. Na petição de fls.31 a parte autora formulou pedido de desistência do feito, antes mesmo que a parte requerida fosse citada. DECIDO. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Caso seja necessário, oficie-se ao DETRAN/TO, para que proceda a baixa da restrição constante no veículo descrito na inicial, pelo que ora se discute. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 12 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**43 – Ação: Usucapião de Coisa Móvel... – 2010.0007.7504-3/0**

Requerente: César Felipe de Souza

Advogado: Gisele de Paula Proença – OAB/TO 2664 / Renato Pereira Mota - OAB/TO 4581

Requerido: Bradesco Auto/RE Cia. de Seguros

Advogado: Alexandre Cardoso Júnior – OAB/SP 139.455; Cristiane de Sá Muniz Costa – OAB/TO 4361, e outros

**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** "...Daí porque, a sentença sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, com trânsito em julgado, faz coisa julgada formal, e embora em alguns casos do referido artigo o autor possa repropor a ação similar, certo é que deverá corrigir os vícios que levaram à extinção do processo anterior. Apresentada nova ação sem corrigir tais defeitos, o processo haverá de ser extinto com base no art. 267, V, do Código de Processo Civil. Neste sentido, jurisprudência in Theotonio Negrão, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 36ª, edição, em nota nº 3 à margem do artigo 268: "... No caso do n. VI, se a extinção do processo se fundar em impossibilidade jurídica do pedido, poderá ser proposta outra ação, porém não a mesma; se a ilegitimidade de parte for ativa ou se faltar interesse processual ao autor, não poderá propor nova ação. O que o texto permite, portanto, é a intencional de nova ou outra ação, e não a intencional de novo da mesma ação" (RTJ 111/782). Assim, a decisão que deu pela ilegitimidade ad causam, se não recorrida, faz coisa julgada (RTFR 134/35). Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, em face da ocorrência de coisa julgada (artigos 267, V, c-c 301, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC). Por conseguinte, condeno o autor ao pagamento das custas processuais finais, bem como dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujos pagamentos ficam suspensos, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50, em razão de a autora ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitado em julgado, certificado nos autos, ao arquivar com baixas nos registros. Palmas/TO, 28 de outubro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**44 – Ação: Execução – 2010.0007.8379-8/0**

Requerente: Magalhães e Lins Advogados Associados

Advogado: Elton Tomaz de Magalhães – OAB/TO 4405, e outros

Requerido: Gilberto Pereira Salviano

Advogado: não constituído

**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** "Vistos os autos. MAGALHÃES E LINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, por meio de seus advogados regularmente constituídos, interpôs AÇÃO DE EXECUÇÃO, em desfavor de GILBERTO PEREIRA SALVIANO ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, todavia, não recolheu as custas processuais e a taxa judiciária devida. De acordo com o disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito, em 30 (trinta) dias, se não for preparado no cartório em que deu entrada. "In casu", decorreram mais de trinta dias da propositura da ação, sem que o autor recolhesse as custas e taxa judiciária. Isto posto, determino o CANCELAMENTO da distribuição do presente feito e, de consequência, por absoluta ausência de pressupostos de constituição e do desenvolvimento válido e regular do processo declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que

instruem o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 11 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**45 – Ação: Cobrança – 2010.0008.4730-3/0**

Requerente: José Cláudio de Oliveira

Advogado: Tânia Regina Damiani – OAB/BA 16718

Requerido: Leonardo Kordyas Vieira, Nayara Araújo Magalhães

Advogado: não constituído

**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** "Vistos os autos. JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA, por meio de seus advogados regularmente constituídos, interpôs AÇÃO DE COBRANÇA, em desfavor de LEONARDO KORDYAS VIEIRA E OUTRA ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, todavia, não recolheu as custas processuais e a taxa judiciária devida. De acordo com o disposto no art. 257 do Código de Processo Civil, será cancelada a distribuição do feito, em 30 (trinta) dias, se não for preparado no cartório em que deu entrada. "In casu", decorreram mais de trinta dias da propositura da ação, sem que o autor recolhesse as custas e taxa judiciária. Isto posto, determino o CANCELAMENTO da distribuição do presente feito e, de consequência, por absoluta ausência de pressupostos de constituição e do desenvolvimento válido e regular do processo declaro EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Caso haja requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 11 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**46 – Ação: Busca e Apreensão – 2010.0008.4856-3/0**

Requerente: BV Financeira S.A, Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO 4626

Requerido: Marlene Bezerra da Cruz Sousa

Advogado: não constituído

**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** "...Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Caso seja necessário, oficie-se ao DETRAN/TO, para que proceda a baixa da restrição constante no veículo descrito na inicial, pelo que ora se discute. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 18 de outubro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**47 – Ação: Busca e Apreensão – 2010.0008.7577-3/0**

Requerente: Banco Itaú S.A

Advogado: Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093, e outra

Requerido: Fabiana Zanini

Advogado: não constituído

**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** "Trata-se de Ação de Busca e Apreensão interposta pelo BANCO ITAU S/A, em desfavor de FABIANA ZANINI, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe, requerendo a concessão de liminar de Busca e Apreensão do bem descrito na inicial. Na decisão de fls. 34 fora deferida a liminar pleiteada, porém antes mesmo do bem ser apreendido o autor formulou pedido de desistência do feito (fls. 35), tendo em vista que a parte requerida realizou o refinanciamento do contrato em questão. DECIDO. Diante do exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno o requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Palmas-TO, 22 de setembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**48 – Ação: Execução – 2010.0009.0159-6/0**

Requerente: Banco Bradesco S.A

Advogado: Osmarino José de Melo – OAB/TO 779

Requerido: City Sociedade Fomento Comercial Ltda

Advogado: não constituído

**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** "Vistos. Verifica-se nos autos às folhas 44/45, o pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme requerimento de folhas 44/45 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos. Todavia, no presente caso, a homologação não implica em extinção do processo na fase de execução, mas em suspensão do mesmo, até o cumprimento integral do acordo pactuado entre as partes, conforme menciona o artigo 792 do CPC. De consequência, determino a SUSPENSÃO deste processo bem como da carta precatória, até ulterior manifestação, na forma do artigo 265, II e § 3º, CPC. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Palmas-TO, 05 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**49 – Ação: Busca e Apreensão – 2010.0009.5442-8/0**

Requerente: Banco Panamericano S.A

Advogado: Fabrício Gomes – OAB/TO 3350, e outros

Requerido: Ronaldo dos Santos Costa

Advogado: não constituído

**INTIMAÇÃO: SENTENÇA:** "Vistos. Verifica-se nos autos às folhas 31/32, o pedido de homologação do acordo celebrado entre as partes. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO, a transação realizada pelas partes, conforme requerimento de folhas 31/32 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Caso seja necessário, oficie-se ao DETRAN/TO, para que proceda a baixa da restrição constante no veículo descrito na inicial, pelo que ora se discute. Se houver requerimento, desentranhem-se os documentos que instruem a presente demanda, substituindo-os por xerocópia e os entregue aos procuradores da parte autora indicados no processo. Condeno o requerido ao pagamento das custas remanescentes, se houver. Os honorários advocatícios serão arcados independentemente por cada parte. Arquivem-se os autos de imediato, tendo em vista que as partes renunciaram ao prazo recursal. Publique-se, Registre-se e Intimem-se. Palmas-TO, 11 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**50 – Ação: Busca e Apreensão... – 2010.0010.6144-3/0**

Requerente: BV Financeira S.A

Advogado: Paulo Henrique Ferreira – OAB/TO 4626

Requerido: Félix Valuar Fontes da Silva

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, ou seja, inexistência da comprovação da mora. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, anotem-se eventuais custas remanescentes e, em seguida, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito – Em Substituição Automática."

**51 – Ação: Cautelar – 2010.0010.7521-5/0**

Requerente: Unimed Federação Interfederativa das Cooperativas Médicas do Centro-Oeste Tocantins

Advogado: Reginaldo Ferreira Lima – OAB/SP 16510; Isabela Silveira da Costa – OAB/GO 29185

Requerido: Hospital de Urgência de Palmas (Hospital Osvaldo Cruz)

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...No presente processo verifica-se que as partes acordaram entre si, não havendo mais que se falar no prosseguimento desta demanda, tendo em vista que firmaram termo de ajuste de conduta em que foi definido o retorno dos serviços prestados pelo requerido e demais hospitais para seus usuários, bem como os repasses de pagamento, realização de auditorias, faturas, ajuste de preços e tabelas de serviços e outros compromissos em que as partes acordaram. Nos autos em apenso (processo nº 2010.0010.7704-8) na Ação Cautelar Inominada proposta por SINDESTO-TO Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde do Estado do Tocantins em face de UNIMED DAS COOPERATIVAS MÉDICAS E PLANSAUDE SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO VIA- SECAD, o Sindicato dos Hospitais ingressou com pedido liminar para deixar de atender aos usuários do Plansaúde à partir do dia 25 de outubro de 2010, tendo em vista a inexistência de contrato e obrigação de continuar atendendo os usuários do plano. Verifica-se que esta demanda possui as mesmas partes e causa de pedir: obrigação de fazer, no sentido de não mais atender aos usuários do Plansaúde. Pedido este contraposto ao desta ação, porém, discutindo o mesmo fato, razão pela qual necessário se faz apreciar aquela ação nesta demanda, pois evidente que o presente acordo reflete nas 02 (duas) demandas. No termo de ajustamento de conduta em seu artigo 5º, as partes se comprometeram a desistir das ações judiciais em curso que tratam da matéria objeto do ajuste. Assim, não há necessidade do prosseguimento daquela ação já que as próprias partes definiram o fato através de acordo. Prevê o inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil que o juiz extinguirá o feito, com resolução do mérito, quando as partes transigirem. Dispositivo: Diante do exposto, homologo por sentença o acordo de fls.139/147 para que surtam seus efeitos legais e jurídicos e, na forma do inciso III do art. 269 do CPC, extingo o feito com resolução de mérito. A presente sentença se estende aos autos em apenso, pelas razões já descritas acima. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, se houver, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Sem honorários advocatícios. Certifique-se o trânsito e arquite-se os presentes, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 16 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**52 – Ação: Cautelar Inominada... – 2010.0010.7704-8/0**

Requerente: SINDESTO – TO – Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde do Estado do Tocantins

Advogado: Eulerlen Angelim Gomes Furtado – OAB/TO 2060

Requerido: Unimed das Cooperativas Médicas – Plansaúde Secretaria da Administração, via SECAD

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...No presente processo verifica-se que as partes acordaram entre si, não havendo mais que se falar no prosseguimento desta demanda, tendo em vista que firmaram termo de ajuste de conduta em que foi definido o retorno dos serviços prestados pelo requerido e demais hospitais para seus usuários, bem como os repasses de pagamento, realização de auditorias, faturas, ajuste de preços e tabelas de serviços e outros compromissos em que as partes acordaram. Nos autos em apenso (processo nº 2010.0010.7704-8) na Ação Cautelar Inominada proposta por SINDESTO-TO Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Serviço de Saúde do Estado do Tocantins em face de UNIMED DAS COOPERATIVAS MÉDICAS E PLANSAUDE SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO VIA- SECAD, o Sindicato dos Hospitais ingressou com pedido liminar para deixar de atender aos usuários do Plansaúde à partir do dia 25 de outubro de 2010, tendo em vista a inexistência de contrato e obrigação de continuar atendendo os usuários do plano. Verifica-se que esta demanda possui as mesmas partes e causa de pedir: obrigação de fazer, no sentido de não mais atender aos usuários do Plansaúde. Pedido este contraposto ao desta ação, porém, discutindo o mesmo fato, razão pela qual necessário se faz apreciar aquela ação nesta demanda, pois evidente que o presente acordo reflete nas 02 (duas) demandas. No termo de ajustamento de conduta em seu artigo 5º, as partes se comprometeram a desistir das ações judiciais em curso que tratam da matéria objeto do ajuste. Assim, não há necessidade do prosseguimento daquela ação já que as próprias partes definiram o fato através de acordo. Prevê o inciso III do art. 269 do Código de Processo Civil que o juiz extinguirá o feito, com resolução do mérito, quando as partes transigirem. Dispositivo: Diante do exposto, homologo por sentença o acordo de fls.139/147 para que surtam seus efeitos legais e jurídicos e, na forma do inciso III do art. 269 do CPC, extingo o feito com resolução de mérito. A presente sentença se estende aos autos em apenso, pelas razões já descritas acima. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais, se houver, sendo 50% (cinquenta por cento) para cada uma. Sem honorários advocatícios. Certifique-se o trânsito e arquite-se os presentes, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas/TO, 16 de novembro de 2010. Luís Otávio de Queiroz Fraz - Juiz de Direito."

**53 – Ação: Busca e Apreensão... – 2010.0011.1931-0/0**

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A – Banco Múltiplo

Advogado: Eliana Ribeiro Correia – OAB/TO 4187

Requerido: Vanderleia Maria Trajana

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "...Ante o exposto, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular, ou seja, inexistência da comprovação da mora. Custas pela parte autora. Transitada em julgado, anotem-se eventuais custas remanescentes e, em seguida, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 06 de dezembro de 2010."

**54 – Ação: Busca e Apreensão... – 2010.0011.2033-4/0**

Requerente: Banco Itaucard S.A

Advogado: Núbia Conceição Moreira – OAB/TO 4311

Requerido: Manoel Filho Martins Botelho

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: SENTENÇA: "Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, proposta por BANCO ITAUCARD S/A, em desfavor de MANOEL FILHO MARTINS BOTELHO, ambos devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Verifica-se na petição e documentos de fls. 41/43 que as partes entabularam acordo. É lícito às partes litigantes entrarem em composição amigável, concernente ao mérito da demanda. Assim, presentes os pressupostos legais, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes às fls. 41/43 dos autos, para produzir seus efeitos jurídicos e legais e EXTINGO o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso III, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. De consequência, condeno a requerente ao pagamento das custas remanescentes, se houver, e os honorários sucumbenciais serão arcados independentemente por cada parte. Caso haja requerimento das partes, desentranhem-se os documentos que instruem o presente feito, substituindo por xerocópia e entregando-os mediante recibo nos autos. Expeça-se alvará em nome do advogado Paulo Roberto Lisuenho, inscrito na OAB/TO nº. 1337-B, para levantamento da quantia depositada à fl. 36. Proceda-se a baixa da restrição judicial que há sobre o veículo objeto desta ação. As partes renunciaram expressamente o prazo para recurso. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas-TO, 16 de dezembro de 2010. Luiz Astolfo de Deus Amorim - Juiz de Direito – Em Substituição Automática."

**2ª Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos: 2010.0006.2360-0

Ação: RETIFICAÇÃO DE ÓBITO

Requerente: LUIZ DE ARAÚJO

Adv.: LUIZ SÉRGIO FERREIRA - OAB-TO 267

Despacho: "Defiro o pedido formulado pelo representante ministerial, a fl.09, designando o dia 19/01/2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de justificação. Proceda a escritoria a intimação das testemunhas arroladas e da parte requerente. Palmas, em 17 de dezembro de 2010. (As) Sandalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito da 2ª V.F.F.R.P."

**Vara de Precatórias, Falências e Concordatas****BOLETIM DE EXPEDIENTE**

Carta Precatória nº 2010.0007.7369-5

Deprecante: 2ª Vara de Família da Comarca de Cachoeira de Itapemirim-ES.

Ação Origem: Execução de Alimentos

Nº Origem: 11060030795

Exequente: T. de J.G

Adv. Exqte: Jiner Rocha - OAB/ES 8941

Adv. Excdo:

OBJETO: Ficam intimados os advogados das partes, da realização do leilão nos referidos autos, com datas redesignadas para os dias 19/01/2011 e 17/02/2011 respectivamente às 14:30 horas à porta principal do Fórum, sito à Av. Teothonio Segurado, Paço Municipal, Palácio Marquês de São João da Palma.

**PARAÍSO**  
**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo:

01 - AÇÃO: COBRANÇA.

Auto nº 2008.0004.9592-8/0.

Requerente: Justino Prioto.

Advogado...: Dr. Antonio Ianowich Filho - OAB/TO nº 2.643.

1º Requerido...: Gilson Bezerra de Aguiar.

Advogado. Dr. Alexander Ogawa da Silva Ribeiro – OAB/TO nº 2.549,

2º Requerido...: Frigorífico Margem Ltda.

Advogado. Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812.

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da requerente, Dr. Antonio Ianowich Filho - OAB/TO nº 2.643, a manifestar-se, da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 206, que deixou de intimar o autor Justino Priotto, que por motivo de saúde foi levado pelos seus filhos para Goiânia GO.

02 - AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.

Auto nº 2008.0006.0546-4/0.

Requerente: Domingas Moreira da Silva.

Advogado...: Dr. Leandro Bichoffe de Oliveira - OAB/GO nº 27.505 e Dr. Leonardo Gomes da Silva – OAB/GO nº 28.038

Requerido...: INSS- Instituto Nacional de Seguro Social.  
 Proc. Federal. Dr. Miguel dos santos Fonseca Neto – Procurador Federal.  
 INTIMAÇÃO: Ficam os advogados da parte requerente, Dr. Leandro Bichoffe de Oliveira - OAB/GO nº 27.505 e Dr. Leonardo Gomes da Silva – OAB/GO nº 28.038, intimados a manifestar-se nos autos, da Certidão do Oficial de Justiça de fls.117, que deixou de intimar as testemunhas Honorina Souza Cruz e Isael F. Santos, em virtude da testemunha Honorina Souza Cruz encontrar-se viajando para o Estado do Pará, e o segunda testemunha Isael F. Santos, em virtude de residir atualmente no Estado da Bahia BA.

**03 - AÇÃO: REIVINDICATÓRIA DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL.**  
 Auto nº 2010.0007.1481-8/0.

Requerente: Messias Pereira Marinho.  
 Advogado...: Dr. Márcio Augusto Malagoli - OAB/SP nº3.685-B  
 Requerido...: INSS- Instituto Nacional de Seguro Social.  
 Proc. Federal. Drª. Isabela Rodrigues Carvelo Xavier – Procuradora Federal.  
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da requerente, Dr Márcio Augusto Malagoli - OAB/SP nº3.685-B., intimado para manifestar-se, sobre a Certidão do Oficial de Justiça de fls. 20, que deixou de intimar a testemunha Ecival Viana Marinho e Manoel do Carmo Carvalho, face não encontrar o endereço dos mesmos.

**04- AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.**

Auto nº 2006.0005.2447-6/0.  
 Requerente: Raimundo Costa Barros.  
 Advogado...: Dr. Marcos Roberto de Oliveira Vilanova Vidal - OAB/SP nº 216.628.  
 Requerido...: INSS- Instituto Nacional de Seguro Social.  
 Proc.Federal. Dr. Marcos Roberto de Oliveira- Procurador Federal.  
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da requerente, Dr. Marcos Roberto de Oliveira Vilanova Vidal - OAB/SP nº 216.628, intimado para manifestar-se da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 140, que deixou de intimar as testemunhas Neversina Alves dos Santos, em virtude de não localizar a mesma no dito endereço.

**05 - AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE.**

Auto nº 2008.0006.0555-3/0.  
 Requerente: Maria Arlete Mota dos Reis  
 Advogado...: Dr. Leandro Bichoffe de Oliveira - OAB/GO nº 27.505 e Dr. Leonardo Gomes da Silva – OAB/GO nº 27.505.  
 Requerido...: INSS- Instituto Nacional de Seguro Social.  
 Procurador: Dr. Mourival Santos Gonçalves – Procurador Federal.  
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado da requerente, Dr. Leandro Bichoffe de Oliveira - OAB/GO nº 27.505 e Dr. Leonardo Gomes da Silva – OAB/GO nº 27.505, intimados para manifestar-se da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 120, que deixou de intimar a testemunha Lindalva Rosa Teixeira, em virtude da mesma encontrar-se viajando, e não souberam informar a data de seu retorno.

**1º - AÇÃO: APOSENTADORIA RURAL POR IDADE**

- Autos nº 2008.0006.6452-5/0.  
 Requerente...: LUZIA ABREU DE SOUZA  
 Advogado...: Dr. Rafael Thiago Dias da Silva - OAB/TO nº 263497  
 Requerido...: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente, intimado para manifestar-se, em CINCO (5) DIAS sobre a Certidão do Oficial de Justiça de f. 113, “que não encontrou para intimação a(s) testemunha(s) arrolada(s), VALMINEIDE PEREIRA DOS SANTOS”, sob pena de se presumir desistir da oitiva de referida testemunha.”.

**2º - AÇÃO: APOSENTADORIA**

- Autos nº 2008.0004.3058-3/0.  
 Requerente...: MARIA APARECIDA MONTANI EMILIANO  
 Advogado...: Dr. Rafael Thiago Dias da Silva - OAB/TO nº 263497  
 Requerido...: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente, intimado para manifestar-se, em CINCO (5) DIAS sobre a Certidão do Oficial de Justiça de f. 53, “que não encontrou para intimação a(s) testemunha(s) arrolada(s), SIDNEY BATISTELA E ROSALVO EMILIANO”, sob pena de se presumir desistir da oitiva de referida testemunha.”.

**3º - AÇÃO: APOSENTADORIA**

- Autos nº 2008.0005.7895-5/0.  
 Requerente...: MIZABEL PEREIRA DA SILVA  
 Advogado...: Dr. Rafael Thiago Dias da Silva - OAB/TO nº 263497  
 Requerido...: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente, intimado para manifestar-se, em CINCO (5) DIAS sobre a Certidão do Oficial de Justiça de f. 119, “que não encontrou para intimação o autor MIZABEL PEREIRA DA SILVA e a testemunha arrolada pelo requerente, ANTÔNIO DE SOUSA TORRES e EDILSON PEREIRA DE OLIVEIRA”, sob pena de se presumir desistir da oitiva de referida testemunha.

**4º - AÇÃO: APOSENTADORIA**

- Autos nº 2008.0004.3087-7/0.  
 Requerente...: JOSEFA BRITO DA SILVA  
 Advogado...: Dr. Rafael Thiago Dias da Silva - OAB/TO nº 263497  
 Requerido...: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente, intimado para manifestar-se, em CINCO (5) DIAS sobre a Certidão do Oficial de Justiça de f. 89. “que não encontrou para intimação o requerente, JOSEFA BRITO DA SILVA e as testemunhas arroladas JOSÉ BALDUINO FERREIRA; JERONIMA JESUS FERREIRA e IRANI VASCONCELOS”, sob pena de se presumir desistir da oitiva da referida testemunha.

**5º - AÇÃO: APOSENTADORIA**

- Autos nº 2008.0005.7882-3/0.  
 Requerente...: MARIA HELENA DE JESUS

Advogado...: Dr. Rafael Thiago Dias da Silva - OAB/TO nº 263497  
 Requerido...: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente, intimado para manifestar-se, em CINCO (5) DIAS sobre a Certidão do Oficial de Justiça de f. 83, “que não encontrou para intimação a testemunha arrolada pela requerente, MARIA APARECIDA DE PAIVA”, sob pena de se presumir desistir da oitiva de referida testemunha.

**6º - AÇÃO: APOSENTADORIA**

- Autos nº 2008.0006.0525-1/0.  
 Requerente...: MANOEL GONÇALVES DE SOUZA  
 Advogado...: Dr. Leandro Bichoffe de Oliveira - OAB/GO nº 27505  
 Requerido...: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente, intimado para manifestar-se, em CINCO (5) DIAS sobre a Certidão do Oficial de Justiça de f. 103, “que não encontrou para intimação a testemunha arrolada pela requerente, HIDEBRANDI RODRIGUES DE SOUSA”, sob pena de se presumir desistir da oitiva de referida testemunha.

**7º - AÇÃO: APOSENTADORIA**

- Autos nº 2008.0006.0537-5/0.  
 Requerente...: BEATRIZ SOUTO NEVES  
 Advogado...: Dr. Leandro Bichoffe de Oliveira - OAB/GO nº 27505  
 Requerido...: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente, intimado para manifestar-se, em CINCO (5) DIAS sobre a Certidão do Oficial de Justiça de f. 94, “que não encontrou para intimação a testemunha arrolada pela requerente, RAQUEL LOPES DA CRUZ”, sob pena de se presumir desistir da oitiva de referida testemunha.

**8º - AÇÃO: APOSENTADORIA**

- Autos nº 2008.0006.0515-6/0.  
 Requerente...: JOÃO GAMA BORGES  
 Advogado...: Dr. Leandro Bichoffe de Oliveira - OAB/GO nº 27505  
 Requerido...: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.  
 INTIMAÇÃO: Fica o advogado do requerente, intimado para manifestar-se, em CINCO (5) DIAS sobre a Certidão do Oficial de Justiça de f. 122, “que não encontrou para intimação a testemunha arrolada pela requerente CARLOS GONÇALVES DA SILVA”, sob pena de se presumir desistir da oitiva de referida testemunha.

**9º - AÇÃO: INDENIZAÇÃO**

- Autos nº 2008.0006.6421-5/0.  
 Requerente...: JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO  
 Advogado...: Dr(a). Jakeline de Moraes e Oliveira - OAB/TO nº 1634 e Dr. Ercilio Bezerra de Castro Filho – OAB/TO nº 69-rB  
 Requerido...: REAL MAIA TRANSPORTE LTDA.  
 Advogado...: Dr. Damien Zambellini - OAB/GO nº 19.561  
 Litisdenunciada...: EMPRESA NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A  
 Advogado...: Dr. Leandro Jefferson Cabral de Mello - OAB/TO nº 3683 – B e Drª. Angélica Verhalen Paiva – OAB/RN 6027 -B  
 Litisdenunciada Sucessivo...: EMPRESA IRB – BRASIL RESSEGUROS S/A  
 Advogado...: Dr. Mauro José Ribas - OAB/TO nº 753 – B  
 INTIMAÇÃO: Fica(m) o(s) advogado(s) do(s) requerente, intimado para manifestar-se, em CINCO (5) DIAS sobre a Certidão do Oficial de Justiça de f. 234, “que não encontrou para intimação a testemunha arrolada pela requerente JOÃO PEREIRA DO NASCIMENTO”, sob pena de se presumir desistir da oitiva de referida testemunha.

**AUTOS nº 2010.0009.9006-8/0.**

Ação de Impugnação ao Valor da Causa.  
 Requerente...: Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS  
 Adv. Requerente...: Drª. Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira – OAB/TO nº 1341.  
 Requerido...: Ozorimar Siri Moreira de Sousa.  
 Adv. Requerido...: Drª. Luiz Carlos Lacerda Cabral– OAB/TO nº 812  
 INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (REQUERENTE E REQUERIDA), do inteiro teor da sentença de fls. 44 dos autos, que segue parcialmente transcrita: SENTENÇA: “ 1.-.;2.-.;3.- DISPOSITIVO/CONCLUSÃO. Julgo procedente o incidente de impugnação, para fixar o valor da causa, no valor dos danos materiais pedidos pelo autos, de R\$205,00 (duzentos e cinco reais). Custas e despesas pelo impugnado autor na ação principal, nos termos da Lei 1.060/50 (artigos 3º 11, § 2º e 12). Certifique-se esta decisão nos autos principais, por cópia autêntica. Intimem-se os advogados das partes, certificando-se. P.R.I. Paraíso do Tocantins/ TO, 10 de dezembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível.

**AUTOS nº 2010.0004.9116-9/0.**

Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido de Indenização por danos materiais e morais  
 Requerente...: Ozorimar Siri Moreira de Sousa  
 Adv. Requerente...: Dr. Luiz Carlos Lacerda Cabral – OAB/TO nº 812  
 Requerida...: Companhia de Saneamento do Tocantins – SANEATINS.  
 Adv. Requerida...: Drª. Luciana Cordeiro Cavalcante Cerqueira – OAB/TO nº 1341  
 INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes (REQUERENTE E REQUERIDA), Para COMPARECER (EM) pessoalmente perante este juízo da 1ª Vara Cível à AUDIÊNCIA PRELIMINAR/CONCILIAÇÃO designada para o dia 17 (DEZESSETE) de JANEIRO de 2011, às 10:00 horas, na sala de audiência do Fórum de Paraíso do Tocantins-TO. (Rua 13 de Maio, nº 265, centro, Ed. Fórum, Paraíso do Tocantins-TO), tudo nos termos do r. Despacho proferido nos autos em epígrafe, cujo teor segue abaixo descrito e é parte integrante do presente: DESPACHO:“ 1 – Designo audiência preliminar /

conciliação (CPC, artigo 331), para o dia 17-JANEIRO-2011, às 10:00 horas, devendo intimar-se as partes (autor(a) e ré(u) e seus advogados; 2. Não havendo conciliação, fixar-se-ão os pontos controvertidos, com decisão de eventuais questões processuais pendentes e determinação de provas a serem produzidas e designação, se necessária, de audiência de instrução e julgamento; 3. Intime(m)-se e Cumpra-se Paraíso do Tocantins/ TO, 10 de dezembro de 2010. Juiz ADOLFO AMARO MENDES – Titular da 1ª Vara Cível.

### **Juizado Especial Cível e Criminal**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica a parte Requerente, através de seus procurador, intimada do ato processual abaixo (Sentença de fls. 33/34):

#### **ACÇÃO: COBRANÇA- Autos nº 2010.0000.2549-4/0**

Requerente..... : GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA  
Advogado(a)..... : Dr. GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA-OAB/TO 3090

Requerido(a)..... : MARIA LENILDE DE SOUZA COSTA

SENTENÇA: "Diante do exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e condeno a requerida MARIA LENILDE DE SOUZA COSTA a pagar ao requerente GUSTAVO IGNÁCIO FREIRE SIQUEIRA a quantia de R\$ 4.050,00 (quatro mil e cinquenta reais), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação e atualização monetária a contar do ajuizamento da ação. Caso a devedora não efetue o pagamento no prazo de quinze dias a contar do trânsito em julgado da sentença, independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J, caput, do CPC). Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Paraí-so do Tocantins/TO, 08 de novembro de 2010. (ass.) RICARDO FERREIRA LEITE. Juiz de Direito".

## **PORTO NACIONAL**

### **1ª Vara Cível**

#### **INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

#### **BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº. 002/2011**

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

#### **01. AUTOS: 2010.0007.7295-8/0**

ACÇÃO: Usucapião  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO PROJETO ASSENTAMENTO TABOÇA  
ADVOGADO: Dr. Gustavo de Brito Castelo Branco – OAB/TO: 4631  
REQUERIDOS: GERALDO DO NASCIMENTO e WALMIRA RIBEIRO NASCIMENTO  
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA DECISÃO: ... A legitimidade para o manejo da ação de usucapião é do possessor, daquele que efetivamente permaneceu na posse do bem durante certo lapso de tempo. Somente ele, e ninguém mais, pode vindicar em seu favor a prescrição aquisitiva, até mesmo porque ela é disponível. Trata-se, a meu ver, de direito personalíssimo, embora transmissível ao herdeiro, que não pode ser defendido por terceiro, no caso a associação, sendo inaplicável no caso a regra do inciso XXI do art. 5º da CR/88. Por isso, emende-se a petição inicial no sentido de compor o pólo ativo da demanda com os associados que efetivamente ocupam a área usucapienda. Providencie a parte Autora, também, juntada dos respectivos instrumentos do mandato judicial. Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Nacional/TO, 7 de janeiro de 2011.

#### **02. AUTOS: 2010.0007.7289-3/0**

ACÇÃO: Usucapião  
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PEQUENOS AGRICULTORES DO PROJETO ASSENTAMENTO TABOÇA  
ADVOGADO: Dr. Gustavo de Brito Castelo Branco – OAB/TO: 4631  
REQUERIDOS: GERALDO DO NASCIMENTO e WALMIRA RIBEIRO NASCIMENTO  
ADVOGADO:

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA DECISÃO: ... A legitimidade para o manejo da ação de usucapião é do possessor, daquele que efetivamente permaneceu na posse do bem durante certo lapso de tempo. Somente ele, e ninguém mais, pode vindicar em seu favor a prescrição aquisitiva, até mesmo porque ela é disponível. Trata-se, a meu ver, de direito personalíssimo, embora transmissível ao herdeiro, que não pode ser defendido por terceiro, no caso a associação, sendo inaplicável no caso a regra do inciso XXI do art. 5º da CR/88. Por isso, emende-se a petição inicial no sentido de compor o pólo ativo da demanda com os associados que efetivamente ocupam a área usucapienda. Providencie a parte Autora, também, juntada dos respectivos instrumentos do mandato judicial. Prazo: 15 dias. Pena: indeferimento da inicial. Intime-se. Porto Nacional/TO, 7 de janeiro de 2011.

#### **03. AUTOS: 2010.0009.5208-5/0**

ACÇÃO: Busca e Apreensão  
REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A  
ADVOGADO: Dr. Alexandre Lunes Machado – OAB/TO: 4110-A

REQUERIDOS: DIOGENES LOPES SAMPAIO  
ADVOGADO: Dr. Samuel Lima Lins – OAB/TO 19.589

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S): I- Ratifico as informações contidas na certidão fl. 54, no sentido de deferir o pedido da petição de fl. 53. II- Deixo de manifestar sobre a purgação da mora arguida na contestação, pois aquela, é um direito do requerido, como bem menciona a decisão liminar (f. 32/31). Sendo assim, o devedor não necessita de autorização judicial para exercer

essa faculdade. III- Sobre a contestação de fls. 32/49, manifeste a parte autora (art. 326/327) em 10 dias. IV- Apensem-se aos autos da revisoral 2010.0006.2336-7. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 17 de dezembro de 2010.

#### **04. AUTOS: 2009.0003.4614-9/0 – CARTA PRECATÓRIA**

ACÇÃO: Execução- Origem: 1 Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP

REQUERENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: Dr. José Arthur Neiva Mariano – OAB/TO: 819

REQUERIDOS: JOSÉ VALDIVINO FOLA e HALIM ABDO MERHEJ SALLOUM  
ADVOGADO: Dr.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S): Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a parte autora para dar cumprimento ao que foi determinado no despacho de fl. 59. Prazo: 5 dias. Pena: devolução. Porto Nacional/TO, 01 de junho de 2010.

#### **05. AUTOS: 2007.0003.9417-1**

ACÇÃO: Usucapião Urbano

REQUERENTE: INÁCIA FERREIRA DE CARVALHO

ADVOGADO: Dr. Deijval Pereira da Silva – OAB/TO: 1.284

REQUERIDO: SINDICATO RURAL DE PORTO NACIONAL-TO

ADVOGADO: Dr.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA SENTENÇA:...Isto posto, ACOLHO O PEDIDO deduzido na inicial para o fim de declarar e constituir em favor de INÁCIA FERREIRA DE CARVALHO o domínio sobre o imóvel urbano referido acima, conforme discriminativos e mapas de fls. 15/6 e 21/2. Em consequência, resolvo o mérito da lide (CPC, 269, I). Por consectário, condeno os Requeridos ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Ressalto, porém, que execução destas despesas será condicionada à comprovação da possibilidade de suportá-las, no prazo de 5 (cinco) anos, eis que lhes defiro o benefício da gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50, arts. 3º, 11 e 12). Transitada em julgado, esta sentença (acompanhada dos documentos referidos no penúltimo parágrafo acima) servirá como título para a transcrição no Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca (art. 167, inciso I, item 28, da Lei nº 6.015/73).P. R. I., inclusive o Município e o Ministério Público. Porto Nacional/TO, 7 de janeiro de 2011.

#### **06. AUTOS: 5847/00**

ACÇÃO: Execução Fiscal

REQUERENTE: Fazenda Nacional

ADVOGADO: Dra. Débora Novais Villa do Miu – procuradora Federal

REQUERIDO: PEVEL PEÇAS E EQWUIPAMENTOS PARA VEÍCULOS LTDA  
ADVOGADO: Dr.

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA SENTENÇA:...Por isso, DECLARO EXTINTO o processo em face do pagamento do débito (CPC, art. 794, I, c/c 795). Sem custas e honorários. Levante-se a penhora, se houver. Transitada em Julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Nacional/TO, 14 de dezembro de 2010.

#### **07 AUTOS: 200.0012.3947-1**

ACÇÃO: Busca e Apreensão

REQUERENTE: BANCO PANAMERICANO S/A

ADVOGADO: Dr. Fabrício Gomes – OAB/TO: 3350

REQUERIDO: MARTELENE FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: Dra. Silvana de Sousa Alves – OAB/HO 24.778

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA DECISÃO...Ante o exposto, DETERMINO ao Autor a DEVOLUÇÃO DO VEÍCULO APREENDIDO, no prazo de 48 horas, no mesmo local em que foi constritado, no prazo de 48 horas, sob pena de multa por descumprimento no valor diário de R\$1.000,00, pelo prazo de 10 dias. Anoto, por oportuno, que as despesas com o transporte do automóvel correrão por conta da Ré, que deu causa à apreensão. II- Cumprido o disposto acima, cobre-se a do devolução do mandado. III- após aguardar-se o decurso do prazo para defesa. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 17 de dezembro de 2010. EM TEMPO: antes de devolver o veículo, deposite a Autora o valor dos honorários e custas bem como a parcela vencida em 16DEZ2010, conforme decisão de fls. 53/4. Expeça-se alvará do depósito a autora.

#### **08 AUTOS: 2010.0011.4316-4**

ACÇÃO: Consignação em pagamento c/c modificação de cláusula contratual

REQUERENTE: MARTELENE FERNANDES DE SOUZA

ADVOGADO: Dra. Silvana de Sousa Alves – OAB/GO: 24.778

REQUERIDO: BANCO PANAMERICANO

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA DECISÃO: ... Por tudo isso, INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. II- Promova a Autora o recolhimento das custas judiciais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 257). III- O Requerente deve ainda promover a juntada do CONTRATO que pretende revisar, pois ele constitui documento indispensável à propositura da ação (art. 283). Prazo: 10 (dez) dias. Pena: indeferimento da inicial (CPC, arts. 284 e 295). IV- Após, conclusos. Intime-se. 06 de dezembro de 2010.

#### **09. AUTOS: 2010.0002.3365-1**

ACÇÃO: Busca e Apreensão

REQUERENTE: AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: Dr. Alexandre Lunes Machado – OAB/TO: 4.110-A

REQUERIDO: LUIS CARLOS PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO:

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S) DA SENTENÇA: ...Por isso, DECLARO EXTINTO o processo por desistência da parte Autora, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, VIII; c/c art. 158, parágrafo único). Custas pela Requerente, se houver. Sem honorários. Autorizo desde já o desentranhamento dos documentos originais, mediante substituição por cópias às expensas da parte desistente. Transitada em julgado e pagas as custas, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Nacional-TO, 10.01.11.

**TOCANTÍNIA****Vara Criminal****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimados dos atos processuais, abaixo relacionados:

**AUTOS Nº 2010.0012.1489-4/0 – AÇÃO PENAL**

AUTOR: Ministério Público Estadual

DENUNCIADOS: MANOEL LUCAS

Advogado: Dr. Domingos de Souza Lima – OAB-TO 11.978

INTIMAÇÃO: Fica o Dr. Domingos de Souza Lima, advogado do denunciado, intimado da audiência uma designada para o dia 1º de Março de 2011, às 14:00h.

**TOCANTINÓPOLIS****1ª Vara Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2011.0000.0066-0 (001/2011)**

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA

IMPETRANTE: INTEGRAÇÃO RURAL COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA

ADVOGADO: ANTONIO EDIVALDO SANTOS AGUIAR - OAB/MA 5455 E OUTROS

IMPETRADO: CHEFE DO POSTO FISCAL DE ESTREITO EM AGUIARNÓPOLIS-TO

DECISÃO: "(...) Diante do exposto, INDEFIRO o pedido liminar requestado. Intimem-se, empós dê-se vista ao Representante do Ministério Público. Tocantinópolis-TO, 06 de janeiro de 2011. (ass) José Carlos Ferreira Machado - Juiz de Direito Substituto".

**Vara de Família e Sucessões****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

AUTOS: 300/2001

AÇÃO: GUARDA

REQUERENTE: EDVALDO PEREIRA ARAÚJO

ADVOGADO: DRA IVANEA MEOTTI FORNARI OAB/TO 767

REQUERIDO: JACIRENE BARBOSA DA CRUZ

ADVOGADO: DR. ANDRÉ LUIS GARIERI DE LUCCA OAB/TO 2105

SENTENÇA: "...Ante o exposto, HOMOLOGO POR SENTENÇA A DESISTÊNCIA DO PEDIDO e JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em consequência, determino o ARQUIVAMENTO do feito, após as formalidades legais. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. De Araguaína p/ Tocantinópolis, 03 de novembro de 2010. (ass) Julianne Freire Marques – Juíza de Direito.

**Juizado Especial Cível e Criminal****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Processo nº 2008.09.2786-0/0

Ação: INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAL

Requerente: FRANCIDALVA DE ABREU ESTRELA

Advogado: Daiany Cristine G. P. Jacomo Ribeiro - OAB/TO 2.460

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Paulo Roberto Vieira Negrão - OAB/TO 2132-B

INTIMAÇÃO da parte Requerida seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da dívida no valor de R\$-3.305,64 (três mil trezentos e cinco reais e sessenta e quatro centavos), sob pena de acréscimo de multa de 10%, bem como eventual penhora "on line". – José Carlos Ferreira Machado – Juiz de Direito.

**XAMBIOÁ****1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Através do presente ficam as partes, abaixo relacionadas, através de seus procuradores intimadas dos atos processuais a seguir:

**BOLETIM PARA O DIÁRIO****01- AÇÃO: ANULATÓRIA: 2009.0012.4692-0/0**

REQUERENTE: CLEILDO RIMUALDO SILVA E OUTROS

ADVOGADO: ORLANDO RODRIGUES PINTO OAB/TO 1092

REQUERIDO: MUNICIPIO DE XAMBIOÁ

PROCURADOR: DR. RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS OAB/TO 2274

DESPACHO: Tendo em vista a petição de fls. 132/134, redesigno a presente audiência para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2011 ÀS 08H30. Intimem-se.

**02- AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO: 2005.0001.8751-0/0**

REQUERENTE: DINAIR MENDES DE SOUSA

ADV. DR. RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS OAB/TO 2274

REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S.A

ADV. DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO 2132-B

DESPACHO: Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 16 DE FEVEREIRO DE 2011 ÀS 10H30. Cumpra-se. Xam. 17/12/2010 (as) Baldur Rocha Giovannini- Juiz Substituto.

**03- AÇÃO: COBRANÇA: 2008.0008.3122-7/0**

REQUERENTE: LUISA OLANDA OLIVEIRA

ADV. DR. RENATO DIAS MELO OAB/TO 1335-A

REQUERIDA: MUNICIPIO DE XAMBIOÁ

ADVOGADO: DRA. JAUDILEIA DE AS CARVALHO SANTOS OAB/SP 204182.

DESPACHO: Redesigno audiência uma de Instrução e Julgamento, a realizar-se no dia 16 DE FEVEREIRO DE 2011 ÀS 09H30, Cumpra-se. Xam. 17/12/2010 (às) Baldur Rocha Giovannini- Juiz Substituto.

**04- AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 2007.0006.3356-7/0**

REQUERENTE: DILVA ALVES DA SILVA

ADV. DR. MIGUEL VINICIUS SANTOS OAB/TO 214

REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A

ADV. DR. RENATO TADEU RONDINA MANDALITTI OAB/SP 115.762

DESPACHO: Intimem-se do laudo de fls. 437/442 para se manifestarem em 5 (cinco) dias. Após, autos conclusos. Em 17/12/2010 (as) Baldur Rocha Giovannini- Juiz Substituto.

**05- REIVINDICATÓRIA: 2005.0001.8732-3/0**

REQUERENTE: AILTON LOURENÇO DA SILVA

ADV. DR. RAIMUNDO FIDELIS OLIVEIRA BARROS OAB/TO 2274

REQUERIDO: JOAO DE TAL E OUTROS

ADV. DRA. IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ 105-B

Dr. ORLANDO RODRIGUES PINTO

DESPACHO: Intimem-se dos documentos apresentados às fls. 282/298 no prazo de 48 horas, para manifestação. Em 17/12/2010 (as) Dr. Baldur Rocha Giovannini- Juiz Substituto.

**WANDERLÂNDIA****Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

PROCESSO Nº 2010.0006.9279-2/0

AÇÃO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ATO ILÍCITO.

REQUERENTE: LUSAKA MONTALVÃO.

ADVOGADO: DR. FERNANDO FRAGOSO DE NORONHA PEREIRA OAB/TO 4.265A.

REQUERIDO: CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE ARAGUAÍNA-TO.

ADVOGADO: DR. CÉLIO ALVES DE MOURA OAB/TO 431-A.

INTIMAÇÃO/SENTENÇA: "...Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, CPC, ante a ausência de uma das condições da ação, no caso a ilegitimidade passiva. Sem custas e sem honorários, tendo em vista tratar-se de processo afeito a Lei nº 9099/95. P.R.J."

PROCESSO Nº 2010.0002.3225-2/0

AÇÃO: MANDADO DE SEGURANÇA.

REQUERENTE: MATILDE CAVALCANTE DA LUZ SILVA.

ADVOGADO: DR. MARQUES ELEX SILVA CARVALHO OAB/TO 1.971.

REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE WANDERLÂNDIA.

ADVOGADO: DR. JOSIAS PEREIRA DA SILVA – OAB/TO 1677

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intimem-se as partes do retorno dos autos".

PROCESSO Nº 2010.0000.5296-3/0

AÇÃO: AÇÃO ANULATÓRIA DE REGISTRO IMOBILIÁRIO, COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS TRABALHADORES RURAIS DO PROJETO DE ASSENTAMENTO SÃO VICENTE.

ADVOGADO: DR. JOAN RODRIGUES MILHOMEM OAB/TO 3.120-A.

REQUERIDOS: OSVALDO FERRARI TROVO e SERGIO ROBERTO FERRARI TROVO.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a certidão de fls. 76v, no prazo de 10 (dez) dias".

PROCESSO Nº 2007.0004.4336-9/0

AÇÃO: AÇÃO MONITORIA.

REQUERENTE: PIERINA GERMANO BANDERIRA.

ADVOGADO: DR. EDESIO DO CARMO PEREIRA OAB/SP 248.505.

REQUERIDO: CÍCERO TEIXEIRA DE SILVA.

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Defiro o prazo solicitado pela exequente. Transcorrido o prazo, intime-se o exequente para que dê andamento no prazo de 10 (dez) dias".

PROCESSO Nº 2009.0002.4259-9/0

AÇÃO: EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.

EXEQUENTE: JOSÉ LOPES PEREIRA.

ADVOGADO: DR. ROBERTO DE OLIVEIRA PRETI OAB/MA 7303 e DRA.

ADRIANA PAULA DE VASCONELOS OAB/MA 4718-A.

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ.

ADVOGADO: DR. ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA – OAB/TO 3731

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intimem-se as partes do retorno dos autos".

PROCESSO Nº 2010.0006.0934-8/0

AÇÃO: EMBARGOS À EXECUÇÃO.

EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PIRAQUÊ.

ADVOGADO: DR. ADEMIR TEODORO DE OLIVEIRA – OAB/TO 3731

JOSÉ LOPES PEREIRA.

EMBARGADO: JOSÉ LOPES PEREIRA

ADVOGADA: DRA. ADRIANA PAULA DE VASCONELOS OAB/MA 4718-A.

EXECUTADO:

INTIMAÇÃO/DESPACHO: "Intimem-se as partes do retorno dos autos".

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

PRESIDENTE

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

MÁRCIA BERNARDES RODRIGUES

VICE-PRESIDENTE

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Dra. CÉLIA REGINA REGIS RIBEIRO

TRIBUNAL PLENO

Desa. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Desa. ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. LIBERATO PÓVOA (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. ANGELA PRUDENTE (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. LUIZ GADOTTI (Presidente)

ADEMIR ANTÔNIO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. CARLOS SOUZA (Relator)

Des. LIBERATO PÓVOA (Revisor)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. LIBERATO PÓVOA (Relator)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relator)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Revisora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Desa. JACQUELINE ADORNO (Relatora)

Desa. ANGELA PRUDENTE (Revisora)

Des. CARLOS SOUZA (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Desa. ANGELA PRUDENTE (Relatora)

Des. CARLOS SOUZA (Revisor)

Des. LIBERATO PÓVOA (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. WILLAMARA ALMEIDA

Des. CARLOS SOUZA

Des. BERNARDINO LUZ

Desa. JACQUELINE ADORNO

Des. LUIZ GADOTTI

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Desa. JACQUELINE ADORNO (Suplente)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. ANTÔNIO FÉLIX (Presidente)

Des. AMADO CILTON (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. MOURA FILHO (Suplente)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MOURA FILHO (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. LIBERATO PÓVOA (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃOJUDICIÁRIA

Des. CARLOS SOUZA (Presidente)

Des. LIBERATO PÓVOA (Membro)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. AMADO CILTON (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS EPLANEJAMENTO

Desa. WILLAMARA LEILA (Presidente)

Des. CARLOS SOUZA (Membro)

Des. BERNARDINO LUZ (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Suplente)

Des. JOSÉ NEVES (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇADIRETOR GERAL

ADÉLIO DE ARAÚJO BORGES JÚNIOR

DIRETOR ADMINISTRATIVO

MAXIMILIANO JOSÉ DE SOUZA MARCUARTU

DIRETOR FINANCEIRO

ALAOR JUAL DIAS JUNQUEIRA

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

MARA ROBERTA DE SOUZA

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PEDRO VIEIRA DA SILVA FILHO

DIRETORA JUDICIÁRIA

MARIA SUELI DE SOUZA AMARAL CURY

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS - INTERINO

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETOR DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

GEOVÃO DAS NEVES JÚNIOR

CONTROLADORA INTERNA

MARINA PEREIRA JABUR

ESCOLA JUDICIÁRIA

MARIA LUIZA C. P. NASCIMENTO

Assessor de Imprensa

Divisão Diário da Justiça  
EUGENIA PAULA MEIRELES MACHADO

Técnica em Editoração

JOANA PEREIRA AMARAL NETA

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13 às 18h.

## Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.  
Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007  
Fone/Fax: (63)3218.4443  
[www.tjto.jus.br](http://www.tjto.jus.br)